



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 85 - Amapá - Macapá, 11 de maio de 2023 - 142 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
ESCOLA JUDICIAL	1
DIRETORIA GERAL	13
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	14
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	15
MACAPÁ	15
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	16

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	16
TRIBUNAL PLENO	16
SECÇÃO ÚNICA	18
CÂMARA ÚNICA	26

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

AMAPÁ	83
VARA ÚNICA DE AMAPÁ	83
FERREIRA GOMES	84
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	84
POSTO AVANÇADO DE CUTIAS	86
LARANJAL DO JARI	87
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	87
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	87
MACAPÁ	89
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	89
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	125
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	126
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	129
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	133
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	135
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	135
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	135
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	136
PORTO GRANDE	137
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	137
SANTANA	137
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	137
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	138
VITÓRIA DO JARI	139
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	139
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	141
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	142

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68542/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 37.347/2023,

R E S O L V E :

DESIGNAR os Servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO Nº 21/2023, em que figura como contratada a empresa NAGIB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-EPP, inscrita no CNPJ Nº 10.278.118/0001-30, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de avisos de editais de licitação entre outros atos de interesse do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para serem veiculados em jornal de grande circulação local em sua versão online, de acordo com especificações, métricas e padrões estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos seguintes termos:

Fiscal Administrativo Titular: YAN FERNANDO MACIEL DE FRANÇA, (Mat. 44.340).

Fiscal Administrativo Substituto: LEONARDO COSTA DO NASCIMENTO, (Mat. 44.390).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 11 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68541/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 046294/2023.

R E S O L V E :

OFICIALIZAR licença médica ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, no período de 10 a 12 de maio de 2023, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 11 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

ESCOLA JUDICIAL

EDITAL - EJAP - Nº 01/2023, DE 12 DE MAIO DE 2023.

PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS REMUNERADOS DE ENSINO SUPERIOR, NOS NÍVEIS DE GRADUAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP

O Diretor Geral da Escola Judicial do Amapá - EJAP, Desembargador Rommel Araújo, observando a Resolução 1469/2021-TJAP, TORNA PÚBLICA a realização de Processo Seletivo de Estagiários de ensino superior, nos níveis de graduação, educação profissional e tecnológica para formação de cadastro de reserva para o TJAP, nos termos seguintes:

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Poderão participar do processo seletivo os estudantes:

I. regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas de ensino superior, credenciadas pelo órgão competente e conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, conforme ANEXO III deste Edital.

II. brasileiros ou estrangeiros com visto de permanência no país;

III. que não tenham sido exonerados a bem do serviço público;

IV. que estejam em dia com as obrigações eleitorais, quando maior de 18 anos e das obrigações militares, quando do sexo masculino maior de 18 anos;

V. que não possuam antecedentes criminais;

VI. não ser titular de cargo, emprego ou função pública, salvo se houver compatibilidade de horário;

VII. o(a) candidato(a) deverá comprovar, no momento da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, a Instituição de Ensino conveniada e o educando, a conclusão de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária ou dos créditos do curso, independente do semestre em que esteja formalmente matriculado.

2. DA INSCRIÇÃO

2.1. Antes de efetuar a inscrição, o(a) estudante deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

2.2. Os(as) estudantes interessados(as) em participar deste Processo Seletivo deverão realizar a inscrição via internet, pelo site: www.universidadepatativa.com.br, a partir das 09h00min de 12 de maio de 2023 às 23h59min (horário de Brasília) de 21 de maio de 2023. Não serão aceitas outras formas de inscrições.

a. Para realizar inscrição no processo seletivo, o(a) candidato(a) deverá acessar o site www.universidadepatativa.com.br, campo "Concursos em andamento" e localizar o processo seletivo em questão. Feito isso, o(a) candidato(a) deverá realizar o cadastro dos seus dados pessoais na área do candidato e logo após realizar sua inscrição.

b. O(a) candidato(a) que desejar concorrer às vagas destinadas para cotas, deverá informar tal condição no ato da inscrição.

2.3. Depois de efetuada a inscrição, o(a) candidato(a) deverá enviar para o e-mail seleçãotjap@universidadepatativa.com.br os seguintes documentos obrigatórios, em formato PDF:

a. Comprovante de inscrição;

b. Cópia de RG e CPF;

c. Declaração de escolaridade emitida pela Instituição de Ensino, expedida a partir da data de publicação do Edital;

d. Se pessoa com deficiência, laudo médico conforme item 3.3.1 deste Edital;

e. Se participante do Sistema de Cotas, autodeclaração conforme item 3.4.1 ou item 3.5.1 deste Edital.

2.4. Deverá constar no assunto do e-mail o processo seletivo, o número de inscrição e o nome do candidato, a exemplo: "Processo Seletivo TJAP - Inscrição 100000 - Maria da Silva".

2.5. O(a) candidato(a) deverá informar dados pessoais e escolares válidos. A declaração falsa, inexata ou ilegível dos dados determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época. Caso o(a) candidato (a) declare algum dado errado poderá solicitar a correção através do e-mail seleçãotjap@universidadepatativa.com.br.

a. O(A) candidato(a) poderá efetuar mais de uma inscrição, desde que as provas ocorram em turnos diferentes;

b. Após finalizada a inscrição, não poderá ser alterado, nem mediante solicitação, o curso para o qual o(a) candidato(a) deseja concorrer;

c. O e-mail declarado deve ser válido.

2.6. As informações prestadas no formulário de inscrição serão de inteira responsabilidade do(a) candidato(a).

2.7. O(a) candidato(a) trans (travesti ou transexual) que desejar atendimento pelo NOME SOCIAL e ainda não possui os documentos oficiais retificados com o seu nome, poderá solicitá-lo somente pelo e-mail

seleçãotjap@universidadepatativa.com.br dentro do período de inscrições conforme item 2.2 deste edital.

a. Na inscrição, no campo “nome completo”, deverá ser informado o nome civil, conforme documento de identificação social.

b. O nome social, enviado no e-mail, será utilizado em toda a comunicação pública do processo seletivo, sendo considerado o nome civil apenas para as etapas internas (formalização do Termo de Compromisso de Estágio), para a devida identificação do(a) candidato(o), nos termos legais.

2.8. A Escola Judicial do Amapá - EJAP e a Universidade Patativa do Assaré poderão a qualquer tempo, verificar as informações fornecidas no ato da inscrição, e tomarão as medidas judiciais cabíveis, podendo o(a) candidato(a), em caso de informações falsas ou inverídicas, ser desclassificado do presente processo, ser acionado judicialmente e, ainda, desligado, caso eventualmente tenha sido aprovado e contratado.

2.10. A Universidade Patativa do Assaré não se responsabilizará por solicitação de inscrição via internet não recebida por motivos de ordem técnica, tais como: falha de computadores, do sistema de comunicação de dados, congestionamento das linhas de comunicação e falta de energia.

2.11. O prazo das inscrições poderá ser prorrogado por ato do Diretor Geral da Escola Judicial do Estado do Amapá.

2.12. Não haverá cobrança de taxa de inscrição.

2.13. A relação de inscritos será publicada no site www.universidadepatativa.com.br, em 23 de maio de 2023.

3. DAS VAGAS

3.1. O processo seletivo destina-se a formação de cadastro reserva para vagas que vierem a surgir no prazo de validade do certame, nas áreas de Direito, Conciliação e demais cursos: Administração, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Gestão de Tecnologia da Informação, Jornalismo, Marketing, Pedagogia, Psicologia, Publicidade e Propaganda, Serviço Social, Tecnologia em Redes, Webdesigner.

3.1.1. A inscrição deverá ser feita observando-se o quadro de vagas constante no ANEXO IV deste edital, onde estará disposto a distribuição dos cursos por comarcas.

3.1.2. O candidato deverá escolher uma comarca, não podendo realizar mais de uma inscrição por lotação.

3.2. As vagas para estagiário de nível superior serão preenchidas durante o período de vigência do presente Processo Seletivo, mediante convocação dos(as) candidatos(as) aprovados(as), de acordo com a classificação e a existência de vagas.

3.3. Serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no Processo Seletivo para pessoas com deficiência, desde que as atividades de estágio sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

3.3.1. O(a) candidato(a) pessoa com deficiência deverá enviar por meio do e-mail seleçãotjap@universidadepatativa.com.br, durante o período de inscrições, cópia do laudo médico com emissão no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com a perda da função e a expressa referência ao código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID), assinatura e carimbo contendo o CRM do médico responsável por sua emissão, bem como a provável causa da deficiência, informando, também, o nome do(a) candidato(a).

3.3.2. Na falta ou insuficiência de informação do laudo médico, a inscrição será processada como de estudante não portador de deficiência, mesmo que declarada tal condição, passando a concorrer às vagas gerais.

3.3.3. O(a) candidato(a) pessoa com deficiência que solicitar um recurso de acessibilidade deverá fazer o envio do laudo médico, comprovando a condição para atendimento.

a. Desde que requerido justificadamente e descrito em laudo médico oficial, o tempo para a realização das provas poderá ser diferente daquele definido para os demais candidatos.

b. Em caso de aprovação, o(a) candidato(a) deverá apresentar o laudo médico original ou cópia autenticada, se solicitado pelo EJAP ou pela Universidade Patativa do Assaré.

3.4. Serão reservadas, 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nesta seleção ao Sistema de Cotas para Negros, assim considerados aqueles que se autodeclararem negros(as) ou pardos(as) no ato de inscrição deste processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos definidos na Resolução 1269/2021-TJAP.

3.4.1. O(a) candidato(a) que optar por concorrer às vagas destinadas ao Sistema de Cotas para Negros, deverá enviar por meio do e-mail seleçãotjap@universidadepatativa.com.br, durante o período de inscrições, declaração específica preenchida e assinada, conforme modelo constante no ANEXO IV.

3.5. Serão reservadas, ainda, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no Processo Seletivo aos candidatos(as) egressos do programa de aprendizagem do TJAP, de que trata a Resolução 1093/2019-TJAP

3.5.1. Para concorrer às vagas citadas no item acima, o(a) candidato(a) deverá enviar por meio do e-mail seleçãotjap@universidadepatativa.com.br, durante o período de inscrições, declaração específica preenchida e assinada, conforme modelo constante no ANEXO VI.

3.6. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

3.7. Ficam destinadas as vagas 3ª, 6ª, 9ª, 13ª, 16ª, 19ª e assim sucessivamente aos(às) candidatos(as) do Sistema de Cotas para Negros, as vagas 10ª, 20ª, 30ª e assim sucessivamente aos(às) candidatos(as) com deficiência, e as vagas 11ª, 21ª, 31ª e assim sucessivamente aos(às) candidatos(as) participantes do Sistema de Cotas para egressos do programa de aprendizagem do TJAP, de que trata a Resolução 1093/2019-TJAP.

3.8. As vagas reservadas para estudantes com deficiência ou participantes do Sistema de Cotas para Negros ou para egressos do programa de aprendizagem do TJAP que não forem preenchidas serão destinadas aos demais candidatos(as) habilitados, com a estrita observância da ordem de classificação.

4. DA PROVA ON-LINE

4. DA PROVA ON-LINE

4.1. As provas terão caráter classificatório, e serão constituídas na aplicação de questões conforme conteúdo constante do ANEXOII deste Edital.

4.2. As provas constarão de 40 (quarenta) questões objetivas, do tipo múltipla escolha (a, b, c, d, e), tendo apenas 1 (uma) opção correta, distribuídas da seguinte forma:

CURSO	AREA	QUANT. DE QUESTÕES
ÁREA DE DIREITO	LÍNGUA PORTUGUESA	10
CURSOS: DIREITO	CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	30
ÁREA DE CONCILIAÇÃO	LÍNGUA PORTUGUESA	10
CURSOS: DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA E SERVIÇO SOCIAL	CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS	30
DEMAIS CURSOS	LÍNGUA PORTUGUESA	20
CURSOS: ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, ARQUITETURA E URBANISMO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO, ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, JORNALISMO, MARKETING, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA, PUBLICIDADE E PROPAGANDA, SERVIÇO SOCIAL, TECNOLOGIA EM REDES E WEBDESIGNER	CONHECIMENTOS GERAIS	10
	LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO AMAPÁ	10

4.3. A prova objetiva on-line para os(as) candidatos(as) dos cursos da ÁREA DE CONCILIAÇÃO estará disponível de 08:00h às 12:00h do dia 28 de maio de 2023, enquanto que a prova objetiva on-line para os(as) candidatos(as) dos cursos da ÁREA DE DIREITO E DEMAIS CURSOS (Administração, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Gestão de Tecnologia da Informação, Jornalismo, Marketing, Pedagogia, Psicologia, Publicidade e Propaganda, Serviço Social, Tecnologia em Redes, Webdesigner) estará disponível de 14:00h às 18:00h do dia 28 de maio de 2023.

4.4. O(A) candidato poderá acessar a prova on-line através do site da UPA, clicando no campo "Concursos em andamento" e localizar o processo seletivo em questão e em seguida acessar a "Área do candidato - Prova online", com seu login e senha ou diretamente através do link: prova.universidadepatativa.com.br/login.

4.4.1. O acesso do candidato à prova objetiva será individualizado.

4.5. A prova on-line só estará disponível na data e horário previstos neste Edital, não podendo ser realizada em hipótese alguma posteriormente. O candidato terá 03 (três) minutos, (180 segundos), para responder cada questão, totalizando 2 (duas) horas de prova, caso não responda dentro do tempo determinado, o sistema gravará a resposta em branco e seguirá automaticamente para próxima questão.

4.6. O caderno de questões será publicado no dia 29 de maio de 2023.

4.7. As questões serão selecionadas no banco de dados e apresentadas de forma randômica, questão por questão. Recomendações antes do início da prova:

- a. Procure um local tranquilo e silencioso;
- b. Realize a prova individualmente, sem consulta ou apoio de outros materiais ou pessoas;
- c. Procure acessar a prova em um local que ofereça internet banda larga;
- d. Não abra mais de uma janela/aba do navegador;
- e. Certifique que o navegador está com o JavaScript ativado.

4.8. A desconexão por qualquer outro motivo acarretará a perda de 01 (uma) questão. Ao realizar nova conexão, a questão não será visualizada novamente e sua resposta será nula, sem direito de substituição da questão.

4.9. O(a) candidato(a) é responsável por realizar a prova em conexão estável e segura.

4.10. O(a) candidato(a) que não realizar a prova on-line será automaticamente eliminado do processo seletivo.

4.11. A classificação será por ordem decrescente de notas.

4.12. Em caso de empate na classificação, o desempate será feito pelos seguintes critérios:

- a. Candidato(a) que estiver cursando o semestre mais avançado;
- b. Candidato(a) de maior idade.

4.13. Será considerado eliminado do Processo Seletivo o candidato que:

- a. Não acessar a avaliação no horário determinado em Edital, seja qual for o motivo alegado;
- b. Não realizar o prévio preparo de todo equipamento, verificando o seu regular funcionamento, bem como acesso/qualidade da internet e energia elétrica no momento de realização da prova;
- c. Não realizar a conclusão da prova, sem utilizar os comandos de entrega e finalização determinados pelo sistema;
- d. Se utilizar de meios ilícitos para a execução das provas ou em tentativa de fraude em qualquer etapa desta seleção, a ser averiguada pela Universidade Patativa do Assaré;
- e. Obter nota zero na Prova Objetiva;
- f. Descumprir as normas constantes deste Edital ou impostas pela Universidade Patativa do Assaré;
- g. For constatado, de forma superveniente, qualquer irregularidade na identificação do candidato, não se limitando à constatação de falsidade ideológica e/ou documental. A eliminação do candidato poderá ocorrer em qualquer fase do Processo Seletivo, desde que comprovada a irregularidade.

4.14. A eliminação do candidato poderá ocorrer a qualquer tempo, na hipótese de comprovação de infração cometida. A razão da eliminação não se limita à relação constante no item 4.14, podendo haver eliminação se for observada pela Coordenação do Processo Seletivo a utilização de outros meios ilícitos praticados pelo candidato, mesmo após a Aplicação das Provas.

4.15. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada ou repetição das provas.

4.16. A Universidade Patativa do Assaré e o EJAP não se responsabilizam:

- a. Pela conexão de internet ou pelo compartilhamento de banda larga no local de provas escolhido pelo candidato;
- b. Pela ausência ou interrupção do fornecimento de energia elétrica no local;
- c. Ou por qualquer custo com operadoras de telefonia, ou provedores de banda larga para acesso à internet para prestar as provas do Processo Seletivo.

5. DOS RESULTADOS FINAIS E RECURSOS

5.1. O Gabarito Preliminar da prova objetiva online será divulgado no dia 29 de maio de 2023 no site da Universidade Patativa do Assaré: www.universidadepatativa.com.br, na página do processo seletivo.

5.2. Serão admitidos recursos quanto ao gabarito da prova objetiva, que deverão ser encaminhados eletronicamente até o dia 30 de maio de 2023 para o e-mail seleçãotjap@universidadepatativa.com.br, em formulário específico, disponível para download no site www.universidadepatativa.com.br, na página do processo seletivo.

5.3. O Gabarito Oficial da prova objetiva e o Resultado do julgamento dos Recursos contra o Gabarito Preliminar serão divulgados no dia 06 de junho de 2023 no site da Universidade Patativa do Assaré: www.universidadepatativa.com.br.

5.4. Serão rejeitados, também, liminarmente, os recursos enviados fora do prazo, bem como aqueles que não contiverem dados necessários à identificação do candidato ou for redigido de forma ofensiva.

5.5. O recurso deverá ser individual, por questão, com a indicação do eventual prejuízo, devidamente fundamentado, comprovando as alegações com citações de artigos, legislação, páginas de livros, nomes dos autores, etc., com a juntada, sempre que possível, de cópia dos comprovantes e, ainda, exposição de motivos e argumentos.

5.6. A decisão da banca examinadora da Universidade Patativa do Assaré será irrecurável, consistindo em última instância para recursos, sendo soberana em suas decisões, não sendo aceita, ainda, revisão de recursos.

5.7. Se do exame de recurso resultar na anulação de questão integrante da prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os(as) candidatos(as), independentemente de terem recorrido.

5.8. A publicação do resultado preliminar, do gabarito oficial e das respostas aos recursos serão feitas em 06 de junho de 2023.

5.9. O recurso contra o resultado preliminar poderá ser feito através de formulário específico disponibilizado no site www.universidadepatativa.com.br, que após preenchido deverá ser enviado para o e-mail seleçãotjap@universidadepatativa.com.br, no dia 07 de junho de 2023.

5.10. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de recursos, revisão de recursos e/ou recurso do gabarito oficial e resultado final.

5.11. A publicação do resultado final será feita em 09 de junho de 2023 no site www.universidadepatativa.com.br.

5.12. O resultado final a que se refere o item 5.11 será elaborado em ordem decrescente de classificação das notas obtidas, e será utilizado para a convocação dos estudantes, de acordo com o surgimento de vagas e seguindo-se rigorosamente a sua ordem.

6. DA CONVOCAÇÃO

6.1. Os(As) candidatos(as) aprovados serão convocados via e-mail e telefone, que devem ser informados pelo(a) candidato(a) no ato de inscrição, para fins de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio - TCE, e, obedecendo-se à ordem de classificação e o número de vagas existentes. É de responsabilidade exclusiva do(a) candidato(a) manter atualizados seus dados no site da UPA - Universidade Patativa do Assaré.

6.2. Uma vez convocados por e-mail ou via contato telefônico, os(as) candidatos(as) aprovados terão que comparecer para formalizar a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio - TCE no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de envio do e-mail ou do contato telefônico, sob pena de desclassificação em caso de inércia. No caso do candidato não ser localizado nas tentativas de contato (e-mail e telefone) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o candidato será eliminado e o candidato com classificação posterior será convocado.

6.3. Será eliminado do processo seletivo o candidato convocado que:

- a. Não for localizado em decorrência de telefone e e-mail desatualizados, incompletos ou incorretos;
- b. Não apresentar documentos, quando solicitado, que comprovem as informações fornecidas no ato da inscrição;
- c. Não iniciar o estágio, na data, local e demais condições estipuladas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP;

7. DA CONTRATAÇÃO

7.1. A inclusão no Programa de Estágio de estudante aprovado no Processo Seletivo ocorrerá mediante assinatura e apresentação dos seguintes documentos:

- a. Documento original de identidade (com foto) e CPF;
- b. Comprovante de residência;
- c. Comprovante de conta corrente;
- d. Cartão do SUS e de vacinação (covid-19);

- e. Declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino conveniada ao TJAP;
- f. Histórico escolar, detalhado e atualizado, comprovando a conclusão de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária ou créditos exigidos para integralização do curso;
- g. Certificação de conclusão de curso de capacitação em conciliação/mediação, ou equivalente, nos termos do conteúdo mínimo estabelecido na Resolução nº 125/2010 CNJ, para os(a) candidatos(as) aos cursos da ÁREA DE CONCILIAÇÃO;
- h. 1 (uma) foto 3x4;
- i. Curriculum Vitae;
- j. Atestado médico comprovando a aptidão clínica para realização do estágio;
- k. Comprovante de quitação com as obrigações militares e eleitorais (maior de 18 anos);
- l. Certidões da Justiça Estadual Cível e Criminal, da Justiça Federal;
- m. Certidão de Quitação Eleitoral;
- n. Termo de Compromisso (conforme modelo oficial) a ser firmado em 3 (três) vias assinadas pelo estagiário, se maior, ou seu representante ou assistente legal, se menor de 18 (dezoito) anos, pela instituição de ensino conveniada e o representante do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, ficando cada um dos subscritores com uma via do referido termo e o plano de atividades a serem desenvolvidas no estágio (preenchidos no ato da apresentação).

7.2. A ausência de qualquer um dos documentos relacionados no item 7.1 ou incompatibilidade destes com as informações prestadas no formulário de inscrição acarretará a eliminação do candidato do Processo Seletivo.

7.3. O(A) candidato(a) que, no momento da contratação, não tiver concluído pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária ou créditos exigidos para integralização do curso ou não apresentar certificação de conclusão de curso de capacitação em conciliação/mediação, ou equivalente, nos termos do conteúdo mínimo estabelecido na Resolução nº 125/2010 CNJ, para os(a) candidatos(as) aos cursos da ÁREA DE CONCILIAÇÃO não poderá ser convocado novamente, ficando assim eliminado.

7.4. A critério da Administração, não serão assinados Termos de Compromisso de estudantes que estejam no último semestre do curso, com colação de grau prevista para período inferior a 3 (três) meses contados do ato da convocação.

8. DA VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO

8.1. O Processo Seletivo terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de divulgação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período.

8.1.1. A prorrogação mencionada no item 8.1 poderá ocorrer para todas as áreas ou, ainda, para cursos específicos, a critério da Administração.

9. DADOS PESSOAIS

9.1. A inscrição no presente Processo Seletivo autoriza a Universidade Patativa do Assaré e a Escola Judicial do Amapá - EJAP a utilizar-se dos dados inseridos ou transferi-los, mantendo-se a mesma finalidade para as quais foram fornecidos.

9.2. A Universidade Patativa do Assaré respeita a sua privacidade. Qualquer informação que você nos forneça será tratada com o mais alto nível de cuidado e segurança, sendo utilizada apenas de acordo com os limites estabelecidos neste documento e na legislação aplicável Lei Nº 13.709, de 14/08/2018.

9.3. Os dados pessoais e dados pessoais sensíveis; nome completo, nº CPF, data de nascimento, sexo, estado civil, endereço completo, e-mail, telefone residencial/fixo, telefone celular, instituição de ensino em que estuda, curso, semestre, previsão de conclusão do curso, turno de aula e em caso de pessoas com deficiência o CID e laudo médico, coletados em razão do presente processo seletivo, serão tratados com o maior sigilo de dados pela Universidade Patativa do Assaré e poderão ser compartilhados com o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, órgão o qual o candidato estará realizando a inscrição com as finalidades de: dar andamento as demais etapas do processo seletivo; possibilitar a comprovação de sua identidade; apresentar em eventual fiscalização quanto à realização do certame; bem como poderão ser publicados nos site da Universidade Patativa do Assaré (www.universidadepatativa.com.br) para dar publicidade aos participantes do certame, mantendo-se as mesmas finalidades para as quais os dados pessoais foram fornecidos.

9.4. Os seus dados pessoais serão automaticamente eliminados pela Universidade Patativa do Assaré quando deixarem de ser úteis para os fins que motivaram o seu fornecimento e não forem mais necessários para cumprir qualquer obrigação legal.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Não poderão ser contratados os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

10.2. Os servidores do quadro efetivo do TJAP interessados em estagiar nesta Instituição deverão participar desta seleção pública.

10.3. O estagiário servidor ou empregado público não fará jus à bolsa de estágio e ao auxílio-transporte e poderá cumprir jornada mínima de 4 (quatro) horas semanais.

10.4. É de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar todos os atos, editais e comunicados referentes a este Processo Seletivo que sejam publicados no site da Universidade Patativa do Assaré e do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP.

10.5. A jornada das atividades em estágio será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas, preferencialmente, em 5 (cinco) horas diárias, em horário e turno a serem definidos pelo TJAP, sem prejuízo das atividades discentes.

10.6. Fica assegurado ao estudante, integrante do Programa de Estágio do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP:

10.6.1. Realização de estágio em áreas cujas atividades sejam correlatas ao seu curso de formação;

10.6.2. Recebimento da bolsa estágio, proporcional à frequência, no valor de R\$ 1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais) para os cursos de graduação e educação profissional e tecnológica;

10.6.3. Recebimento de auxílio-transporte no valor de R\$ 81,40 (oitenta e um reais e quarenta centavos) ;

10.6.4. Seguro contra acidentes pessoais; e

10.6.5. Período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias letivas, sempre que o período de duração do estágio for igual ou superior a 1 (um) ano.

10.7. A aprovação e classificação geram para o(a) candidato(a) apenas a expectativa de contratação. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP reserva o direito de proceder às contratações em número que atenda às necessidades de serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

10.8. As informações sobre o Processo Seletivo constantes deste Edital, bem como os gabaritos das provas e a classificação final dos candidatos, poderão ser obtidas no site da Universidade Patativa do Assaré e do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP.

10.9. As dúvidas poderão ser sanadas pela Universidade Patativa do Assaré por meio do telefone 08005918710 ou do e-mail seleçãotjap@universidadepatativa.com.br.

Publique-se.

Macapá - AP, 10 de maio 2023

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Desembargador
Diretor Geral da Escola Judicial do Amapá - EJAP

ANEXO I CRONOGRAMA GERAL DE EVENTOS

DATAS	EVENTOS
12 a 21/05/2023	Período de inscrições.
12 a 22/05/2023	Envio da documentação conforme item 2.3
23/05/2023	Publicação das inscrições.
28/05/2023	Realização da Prova Objetiva (verificar horários no item 4.3).
29/05/2023	Publicação do Gabarito Preliminar da Prova Objetiva e Caderno de Questões.
30/05/2023	Período para recursos contra a Prova Objetiva e o Gabarito Preliminar através do site: www.universidadepatativa.com.br
06/06/2023	Resultado das análises dos recursos e Publicação do Gabarito Oficial.
06/06/2023	Publicação do Resultado Preliminar da Prova Objetiva.
07/06/2023	Período para recursos do resultado dos aprovados da Prova Objetiva.
09/06/2023	Resultado da análise de recursos contra o Resultado Preliminar da Prova Objetiva e Resultado Oficial da Prova Objetiva.

09/06/2023 Resultado final classificatório.

ANEXO II CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS

PORTUGUÊS (comum a todos os cursos): Ortografia oficial; Acentuação gráfica; Pontuação; Compreensão, interpretação e reescrita de textos e de fragmentos de textos, com domínio das relações morfosintática, semânticas, discursivas e argumentativas; Tipologia Textual; Coesão e coerência; Formação, classe e emprego de palavras; Significação de palavras; Coordenação e subordinação; Concordância nominal e verbal; Figuras de linguagem; Emprego do sinal indicativo de crase; Regência Nominal e Verbal.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA OS CARGOS

ÁREA: DEMAIS CURSOS

Administração, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Gestão de Tecnologia da Informação, Jornalismo, Marketing, Pedagogia, Psicologia, Publicidade e Propaganda, Serviço Social, Tecnologia em Redes ou Webdesigner

CONHECIMENTOS GERAIS: Aspectos relevantes da História e Geografia do Brasil e do mundo e seus reflexos na sociedade contemporânea; Meio ambiente e sociedade: questões atuais, aspectos nacionais e globais; O cotidiano brasileiro na economia, na política, nas ciências e nas artes; Atualidades. Acontecimentos relevantes, nacionais e internacionais de 2010 a 2023. **ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ:** Decreto nº 0069/1991 (atualizado até a Lei Complementar 150/2023).

ÁREA: DIREITO

DIREITO CIVIL: Fontes do direito. Aplicação da lei no tempo e no espaço; Pessoas naturais. Pessoas jurídicas. Associações e fundações; Fatos jurídicos. Atos jurídicos e negócios jurídicos. Forma e prova dos atos jurídicos; Bens; Atos ilícitos e sua reparação; Prescrição e Decadência. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** Princípios constitucionais do processo civil; Ação. Conceito. Condições. Elementos. Classificação; Princípios processuais; Processo. Conceito e natureza jurídica. Condições da ação. Classificação das ações; Partes. Capacidade. Legitimação. Substituição processual. Litisconsórcio. Assistência. Intervenção de terceiros; Jurisdição. Conceito. Atuação. Princípios. Limites. **DIREITO PENAL:** Princípios básicos do Direito Penal. Aplicação da lei penal no espaço. Aplicação da lei penal no tempo; Fato típico. Conduta. Dolo e culpa. Resultado. Relação de causalidade. Tipicidade. Causas de exclusão. Consumação e tentativa. Arrependimento posterior. Desistência voluntária e arrependimento eficaz; Antijuridicidade. Causas de exclusão; Culpabilidade. Causas de exclusão; Concurso de pessoas; Concurso material, formal e continuidade delitiva; Concurso aparente de normas; Crime. Classificações. Crimes hediondos. **DIREITO PROCESSUAL PENAL:** Lei processual no tempo, no espaço e com relação as pessoas (imunidades); Processo penal. Princípios. Jurisdição e competência; Inquérito policial. Arquivamento de inquérito. Decadência e prescrição; Ação penal. Princípios. Justa causa. Citação, notificação e intimação. Cartas precatórias, rogatória e de ordem; Procedimento comum, sumário e especiais. Atos processuais. Lugar, forma de realização, prazos e sanções; Provas. Busca e apreensão. Interceptação das comunicações. Sigilo bancário e sigilo fiscal. Provas ilícitas. **ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ:** Decreto nº 0069/1991 (atualizado até a Lei Complementar 150/2023).

ÁREA: CONCILIAÇÃO

Direito, Psicologia, Pedagogia ou Serviço Social

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Princípios constitucionais do processo civil; Princípios processuais; Partes: Capacidade, Legitimação, Substituição Processual, Litisconsórcio; Normas Fundamentais do Processo Civil; Dos auxiliares da Justiça; Dos conciliadores e Mediadores Judiciais; Da Audiência de Conciliação ou de Mediação; Títulos Executivos Judiciais e Extrajudiciais; **LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DA ÁREA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO:** Resolução nº 125/2010 – com as emendas 01 e 02, anexos e alterações posteriores, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário). Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156; Recomendação nº 50/2014, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização do estudo e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanentes pela Conciliação). Disponível em: <<cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/recomendacao_05_08052014_09052014145015.pdf>>; Resolução nº 225/2016 e alterações posteriores, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Política Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário), Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289; Lei 13.140/2015 (Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública). Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2015/lei/13140.htm; Ato Conjunto nº 383/2016-GP/CGJ/TJAP (Institui o Programa de Mediação Escolar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá), publicado no DJE nº 11, em 18/01/2016; Ato Normativo nº 003/2018-NUPEMEC/TJAP (regulamenta a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou outros aplicativos semelhantes nas rotinas processuais e pré-processuais dos Centros Judiciários de Solução de

Conflitos e Cidadania – CEJUSCs), publicado no DJE nº 134/2018, em 27/07/2018; Ato Conjunto nº 481/2018-PRES/SGJ (institui o Programa Conciliação Itinerante), publicado no DJE nº 198/2018, em 31/10/2018.

ANEXO III
RELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONVENIADAS COM O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP

1. Faculdade FAMA
2. Faculdade CEAP
3. Faculdade Estácio FAMAP
4. Faculdade Estácio SEAMA
5. Faculdade META
6. Universidade Federal do Amapá - UNIFAP
7. Instituto Federal do Amapá - IFAP
8. Faculdade FABRAN
9. Faculdade IMMES
10. Faculdade UNINTER

ANEXO IV
QUADRO DE VAGAS

ÁREA DIREITO			
CURSOS	LOTAÇÃO	EXIGÊNCIA/HABILITAÇÃO	CÓDIGO
DIREITO	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-01
DIREITO	SANTANA	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-02
DIREITO	MAZAGÃO	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-03
DIREITO	OIAPOQUE	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-04
DIREITO	VITÓRIA DO JARI	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-05
DIREITO	LARANJAL DO JARI	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-06
DIREITO	CALÇOENE	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-07
DIREITO	PORTO GRANDE	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-08
DIREITO	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-09
DIREITO	TARTARUGALZINHO	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-10
DIREITO	FERREIRA GOMES	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-11
DIREITO	AMAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-12
DIREITO	BAILIQUE	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO	DIR-13
ÁREA DE CONCILIAÇÃO			
CURSOS	LOTAÇÃO	EXIGÊNCIA/HABILITAÇÃO	CÓDIGO
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-01
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	SANTANA	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-02
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	SERRA DO NAVIO	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-03
DIREITO,	OIAPOQUE	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA,	CON-04

PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL		PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	VITÓRIA DO JARI	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-05
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	LARANJAL DO JARI	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-06
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	CALÇOENE	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-07
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	PORTO GRANDE	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-08
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-09
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	TARTARUGALZINHO	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-10
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	FERREIRA GOMES	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-11
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	AMAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-12
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	BAILIQUE	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-13
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	CUTIAS DO ARAGUARI	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-14
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	ITAUBAL DO PIRIRIM	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-15
DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL	PRACUUBA	CURSANDO GRADUAÇÃO EM DIREITO, PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL + CURSO EM CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, OU EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO CONTEÚDO MÍNIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ	CON-16

DEMAIS CURSOS

CURSOS	LOTAÇÃO	EXIGÊNCIA/HABILITAÇÃO	CÓDIGO
ADMINISTRAÇÃO	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO	ADM-01
ADMINISTRAÇÃO	SANTANA	CURSANDO GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO	ADM-02
ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	ADS

ARQUITETURA E URBANISMO	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM ARQUITETURA E URBANISMO	ARQ
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CIC-01
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	SANTANA	CURSANDO GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CIC-02
CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	COM-01
CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	SANTANA	CURSANDO GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO	COM-02
ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO	ENC
ENGENHARIA CIVIL	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL	ENG
ENGENHARIA ELÉTRICA	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA	ENE
GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	GES
JORNALISMO	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM JORNALISMO	JOR
MARKETING	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM MARKETING	MKT
PEDAGOGIA	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA	PED
PSICOLOGIA	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA	PSI
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA	PUB
SERVIÇO SOCIAL	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL	SER-01
SERVIÇO SOCIAL	SANTANA	CURSANDO GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL	SER-02
TECNOLOGIA EM REDES	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM TECNOLOGIA EM REDES	TCR-01
TECNOLOGIA EM REDES	SANTANA	CURSANDO GRADUAÇÃO EM TECNOLOGIA EM REDES	TCR-02
WEBDESIGNER	MACAPÁ	CURSANDO GRADUAÇÃO EM WEBDESIGNER	WEB

**ANEXO V
DECLARAÇÃO SISTEMA DE COTAS PARA NEGROS**

IDENTIFICAÇÃO	
Nome do candidato	Nº da inscrição
Filiação - nome do pai	
Filiação - nome da mãe	
Naturalidade	Nacionalidade
Carteira de identidade	CPF
Curso	
DECLARAÇÃO DE AUTORRECONHECIMENTO	
Declaro que me reconheço como _____ e desejo concorrer às vagas reservadas ao Sistema de Cotas para negros.	
Local e data:	Assinatura do candidato:

**ANEXO VI
DECLARAÇÃO SISTEMA DE COTAS PARA EGRESSOS DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM DO TJAP**

IDENTIFICAÇÃO	
Nome do candidato	Nº da inscrição
Filiação - nome do pai	
Filiação - nome da mãe	

Naturalidade	Nacionalidade
Carteira de identidade	CPF
Curso	
DECLARAÇÃO DE AUTORRECONHECIMENTO	
Declaro que sou egresso do Programa de Aprendizagem do TJAP e desejo concorrer às vagas reservadas a estes.	
Local e data:	Assinatura do candidato:

DIRETORIA GERAL**PORTARIA N.º 68532/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 44938/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do magistrado Dr. LUIZ CARLOS KOPES BRANDÃO, Juiz de Direito Titular da Comarca de Mazagão e Diretor do Fórum, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso IV c/c inciso II, do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68531/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 43077/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Macapá e Coordenador do GMF, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro. Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68529/2023-SG

O Bacharel VERIDIANO FERREIRA COLARES, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 022093/2023,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pela servidora EDIANA SANTA ANA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, matrícula nº 15024, lotada na 3ª Vara de Competência Geral e Infância e Juventude da Comarca de Laranjal do Jari, correspondentes ao primeiro terço do terceiro quinquênio (01/03/1992 a 27/02/1997) licença concedida pela Portaria nº 66640/2022-DG e suspensa pela Portaria nº 67116/2022-DG, no período de 17/07 a 15/08/2023, nos termos do artigo 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de maio de 2023.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 68505/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 111513/2022.

RESOLVE:

I. DESIGNAR os acadêmicos relacionados abaixo, aprovados no 13º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior, objeto do Edital nº 001/2022-EJAP promovido pela Escola Judicial do Amapá, para cumprimento de estágio remunerado não obrigatório de nível superior no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, atendendo ao disposto na Resolução nº 1469/2021-TJAP, e nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

II. A convocação se dará por meio eletrônico (e-mail), de forma escalonada, respeitando o cronograma de planejamento de atendimento a ser implementado pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS – COMARCA MACAPÁ (Ampla Concorrência)

Colocação Candidato

10 BRUNA EDUARDA SOUZA LIMA

11 EDSON MORORO MOTA

12 REGIANE IDALINO DA SILVA

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de maio de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA Nº 68539/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº038778/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor CRISTIANO LEITE CARVALHO, Técnico Judiciário – Esp. Técnico em Informática, matrícula nº 20065, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança – Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-3, período de 24/04/2023 a 03/05/2023, face usufruto de férias pelo titular, MÁRCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário – Esp. Técnico em Informática, matrícula nº 40310, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º e artigo 240 da Lei Estadual nº 0066/1993; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 11 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1101320: BRUNA MONTEIRO DO COUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607779; Apontamento nº 1101362: ERIVALDO FARIAS DE ALBUQUERQUE FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607780; Apontamento nº 1101392: E DO NASCIMENTO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607781; Apontamento nº 1101472: LEONARDO PERES NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607782; Apontamento nº 1101502: LEONARDO PERES NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029607783. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 11 de Maio de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 584

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 084 0012084 90

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA

e

ZILMARA RICHENE ALENCAR

ELE,filho de **PEDRO BARROS DO REGO BAPTISTA E INEZ DOLORES LOBATO BAPTISTA**.

ELA, filha de **RAUFO AMIM RICHENE FILHO E WANDA CORDOVIL RICHENE**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 11 de maio de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400763 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001707-42.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: EDINEY JOSE BENJAMIM DA CUNHA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em atenção à petição à ordem 32, defiro o pedido de citação da parte beneficiária da decisão, por meio de seu advogado, conforme endereço constante na procuração, nos termos do art. 242 do CPC/2015. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001968-75.2021.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Reclamado: MOIZES DA SILVA SOUZA

Advogado(a): JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE - 1432AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao

agravo em recurso especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 231, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002908-74.2020.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: KALINE MORGANA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP
Parte Ré: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#204), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#190). Contrarrazões (303). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004590-93.2022.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Interessado: ELEN SILVA DE ANDRADE, MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119,
WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 5º), intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas iniciais (guia de recolhimento ordem 182), conforme condenação do acórdão de ordem 139, sob pena de expedição de certidão de dívida ativa (Art. 5º, § único).

Nº do processo: 0003432-66.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: T. A. A. DE O.
Advogado(a): WILLER AGUIAR PENA - 3537AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DE A. DO G. DO E. DO A.
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc. TÚLIO ARNOLD AGUIAR DE OLIVEIRA, por intermédio de advogado habilitado, impetra Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, pleiteando a gratuidade de justiça e narrando, em síntese, que vem participando do concurso público objeto do Edital nº 001/2022 - CFSD/QPPMC/PMAP, destinado ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá - PMAP, tendo logrado êxito na 1ª Fase - Exame de Conhecimentos (Prova Objetiva) e na 2ª Fase - Exame Documental (de caráter eliminatório). Foi, então, convocada para a 3ª Fase - Avaliação das Capacidades Físicas, que ocorreu nos dias 08 e 09/02/2023, sendo que considerado inapto durante o teste de natação realizado no segundo dia, sustentando que isso decorreu de abalo psicológico em virtude da morte de um candidato da sua turma e de sua avó, além de irregularidades na piscina da polícia militar, local onde foi realizada a avaliação, seja com a temperatura da água, com raias incompletas e com pedaços de isopor sujando a água. Tece diversas outras considerações, colaciona doutrina e jurisprudência e, ao final, requer a concessão de liminar para que fosse realizado novo teste, com a concessão definitiva da segurança. A inicial veio acompanhada de diversos documentos, constantes das ordens eletrônicas nºs 1 e 12. Pelo despacho no evento nº 18, o Des. Carlos Tork determinou o envio dos autos ao meu gabinete. É o relatório. Decido o pedido de liminar. De plano, diante da qualidade de estudante descrita na inicial, concedo gratuidade de justiça ao impetrante, em homenagem à presunção de veracidade que goza a pessoa natural quanto a essa afirmação (art. 99, § 3º, do CPC). Por outro lado, vejo que o Comandante Geral da Polícia Militar do Amapá não tem foro por prerrogativa de foro perante esta Corte para fins de mandado de segurança, conforme previsto no art. 133, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual e no Regimento Interno do TJAP (art. 14, inciso I, alínea c), pelo que deverá ser excluído do polo passivo. Feitas essas observações, sabe-se que o deferimento de liminar na espécie exige a presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pois bem, sabe-se que o edital de concurso público vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, acarretando o dever de estrita observância das regras nele estabelecidas, como forma de garantir a necessária segurança jurídica e dar concreção aos princípios que a regem. Nesse contexto, é certo que os candidatos participantes do concurso tinham prévio conhecimento de todos os testes físicos a serem aplicados, com a descrição detalhada de cada prova de avaliação física e de seu modo de execução, com ciência inequívoca das exigências editalícias, de modo a se preparem para todas as etapas do concurso, desde a data de abertura do edital. E no caso do teste ligado à natação, no

item 11.4 do edital de abertura (nº 001/2022), consta que a avaliação seguiria as prescrições contidas no Decreto nº 5.193, de 02/12/2019, o qual, no art. 22, II, letra a, estabelece que o candidato do sexo masculino deverá nadar 100 metros em 2 minutos e 40 segundos, o que, ao que parece, não conseguiu. Portanto, mesmo que o impetrante tenha sofrido abalo psicológico em virtude da morte de um candidato de sua turma e de sua avó, além de ter eventualmente prejuízos com irregularidades na piscina da polícia militar, neste momento não há como reconhecer possível tratamento diferenciado dos demais participantes da turma que compôs, o que deve restar comprovado categoricamente, prevalecendo, por isso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos na atuação da banca examinadora. Daí que, ao menos nesse juízo superficial, não vejo como conceder o direito pleiteado, até porque a jurisprudência trilha no sentido de que, salvo contrária disposição editalícia, inexistente direito a candidatos de concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, conforme julgado do STJ: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, apontando como autoridades coatoras o Secretário da Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia. A parte sustenta que foi convocada para o teste de aptidão física - TAF, porém, na data marcada, estava com distensão no ombro em virtude dos fortes treinos. Acrescenta que, apesar de informar o seu problema de saúde à organização do concurso, foi obrigado a submeter-se ao TAF e reprovou na prova de barra. 2. Sobre o tema, as duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 630.733/DF - DJe 20.11.2013), de que inexistente direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital (AgRg no RMS 48.218/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7.2.2017). 3. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no RMS 66511/BA, rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) Não é outra a posição adotada neste Tribunal: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - MILITAR - INAPTIDÃO EM TESTE FÍSICO - EXCLUSÃO DO CERTAME - REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) No concurso público para provimento de cargos, tanto o candidato quanto a Administração Pública ficam adstritos aos termos do edital e sendo o teste de aptidão física obrigatório e de caráter eliminatório, submetendo-se o candidato a esse exame nos moldes previstos no cronograma do certame e em igualdade de condições com os demais candidatos, em respeito ao princípio da isonomia não se cogita de ilegalidade no ato que o tornou inapto para prosseguir nas fases seguintes. 2) Sem prova pré-constituída do direito que reputa líquido e certo e nem das irregularidades supostamente pela comissão do concurso, não merece acolhimento a pretensão mandamental. 3) Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0037547-47.2022.8.03.0001, rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Fevereiro de 2023) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO DEFICIENTE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REGRAS EDITALÍCIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. SEGURANÇA DENEGADA. 1) No caso concreto, não há qualquer prova pré-constituída de que o impetrante tenha solicitado qualquer condição especial na realização das etapas do concurso. Observância do item 5.5, 'd' do edital. 2) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 630.733-DF, após reconhecer a repercussão geral do tema, firmou a compreensão segundo a qual 'os candidatos em concurso público não têm direito à remarcação dos testes de aptidão física, em virtude de contingências pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou decorrente de força maior, entendimento esse acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça'. 3) Segurança denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo nº 0038304-41.2022.8.03.0001, rel. Des. CARLOS TORK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2 de Março de 2023) Ante o exposto e sem prejuízo de rever esse posicionamento quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido liminar e determino a colheita de informações junto ao Secretário de Estado da Administração do Amapá, assim como a intimação do Estado do Amapá para, querendo, manifestar interesse na causa. Exclua-se o Comandante Geral da Polícia Militar do Amapá do polo passivo deste MS. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer. Publique-se e cumpra-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000615-29.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: J. A. X. DE M.
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Parte Ré: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: J. A. X. DE M. interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o M. P. DO E. A, em face do acórdão da SECÇÃO ÚNICA, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - POLICIAL MILITAR JULGADO POR CRIME COMUM - PERDA DO CARGO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1) A revisão criminal é ação de natureza especial voltada à desconstituição de coisa julgada, quando provada a ocorrência de erro judiciário. Tem caráter excepcional, sendo taxativo o rol de hipóteses de ajuizamento, consoante se extrai dos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal; 2) Quanto à alegada competência exclusiva desta Corte Estadual (na falta de Tribunal de Justiça Militar no Estado) para decidir sobre a perda de posto (nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal), tem-se que a limitação só é aplicável quando se tratar de crime militar. Nas condenações de policiais militares ocorridas na Justiça Comum - como verificado na hipótese - compete ao juízo prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública; 3)

Ademais, no que se refere à falta de fundamentação para a decretação da perda do cargo público, a insurgência do revisionando também não merece guarida. Isso porque, embora, de fato, esse efeito secundário da condenação não ostente automaticidade, constata-se que a sentença foi suficientemente fundamentada nesse particular – com ratificação por esta Corte de Justiça –, atendendo ao disposto no art. 92, I, b, e parágrafo único, do CP, não havendo, portanto, nulidade a declarar; 4) Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. Nas razões recursais (mov. 76), anoto inicialmente que não pretende discutir provas e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 92, I e parágrafo único do Código Penal, uma vez que a perda do cargo teria sido erroneamente fundamentada. Acrescentou que o Tribunal, ao ratificar a sentença, acrescentou indevidamente a alínea b do artigo 92, I do CP. Ao final, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 89), nas quais aduziu que rever a conclusão alcançada pela Corte Estadual e aferir concretamente a deficiência da fundamentação da sentença que decretou a perda do cargo público, seria necessário inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'). No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. SEGUIMENTO O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido por advogado (Procuração mov. 0). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 03/04/2023 e o recurso foi interposto em 18/04/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que o acórdão objurgado se apresenta em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor:.... Consoante relatado, busca o requerente, por meio de revisão criminal, desconstituir parcialmente o acórdão que reformou a sentença proferida nos autos do processo nº 0011894-73.2004.8.03.0001, para que seja decotada da condenação a pena acessória de perda do cargo público. Oportuno destacar, inicialmente, que a revisão criminal é ação de natureza especial voltada à desconstituição de coisa julgada, quando provada a ocorrência de erro judiciário. Tem caráter excepcional, sendo taxativo o rol de hipóteses de ajuizamento, consoante se extrai dos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, dentre as quais o cabimento da revisão 'quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal', a teor do disposto no art. 621, I, do CPP, fundamento indicado pelo revisionando. Como visto, o revisionando entende que deve ser afastada a pena acessória de perda do cargo público a ele aplicada em sentença condenatória, sob dois fundamentos: incompetência do juízo singular e falta de fundamentação. Pois bem. Sem delongas, adianto que razão não lhe assiste. Quanto à alegada competência exclusiva desta Corte Estadual (na falta de Tribunal de Justiça Militar no Estado) para decidir sobre a perda de posto (nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal), tem-se que essa limitação só é aplicável quando se tratar de crime militar. Nas condenações de policiais militares ocorridas na Justiça Comum, por outro lado, compete ao juiz prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública. Na hipótese, consoante se extrai dos autos da ação penal nº 0011894-73.2004.8.03.0001, o revisionando foi condenado por crime doloso contra a vida, na modalidade consumada, praticado contra civil, ou seja, por delito comum, de forma que inexistente qualquer nulidade na imposição da perda do cargo público que ocupava pelo juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá, com posterior ratificação por esta Corte de Justiça. Esse é o firme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo ementado: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME COMUM COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não se tratando de crime militar, mas de crime comum cometido por militar contra civil, compete ao juiz prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1582641 MT 2019/0275271-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2020). Ademais, no que se refere à falta de fundamentação para a decretação da perda do cargo público – eis que, segundo alegou o revisionando, o juízo sentenciante se limitou a invocar o disposto no art. 92, I, do CP –, também esclareço que a insurgência não merece guarida. Isso porque, embora, de fato, esse efeito secundário da condenação não ostente automaticidade, constato, que, para a aplicação da pena acessória, o juízo sentenciante assim consignou: 'Considerando a natureza do ilícito bem como a forma como o crime foi praticado, sem qualquer chances de defesa à vítima e mediante uso de arma de fogo, acrescido ao fato do acusado ser policial militar que possui o dever de resguardar a sociedade, garantindo a segurança de todos, entendo que pessoas que praticam tal espécie de atos não estão em condições de exercer tal mister, já que colocam em risco a segurança pública, por conseguinte aplico-lhe a perda do cargo nos termos do art. 92, I do CP.' Assim, ainda que sob forma concisa, a sentença foi suficientemente fundamentada nesse particular – com ratificação por esta Corte de Justiça –, atendendo ao disposto no art. 92, I, b, e parágrafo único, do CP, não havendo, portanto, nulidade a declarar. Nesse sentido: 'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Admite-se a perda do cargo público ao condenado à pena definitiva superior a 4 anos de reclusão, quando apresentada fundamentação específica e concreta, nos termos do art. 92, parágrafo único, do CP. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1754693 AC 2018/0177393-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2018). Assim, este recurso não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE

PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021)Ante o exposto, não admito este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000005-61.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Parte Ré: ROMULO GAIA DA SILVA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: RÔMULO GAIA DA SILVA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da SEÇÃO ÚNICA deste Tribunal, assim ementado:REVISÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. 1) Não há que se falar em violação ao princípio da congruência nem ao contraditório, quando a pena de perda do cargo público, ainda que não requerida na inicial acusatória, decorre de expressa previsão legal (art. 92, inciso I, alínea b, do CP) e foi adequada e concretamente fundamentada na sentença, a despeito do mero erro material na remissão legal contida no acórdão que a confirmara. 2) Revisão criminal conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Nas razões recursais (mov. 81), repisou a tese de que a pena corporal aplicada ao recorrente, infligiu pena acessória de perda do cargo público, tão somente citando o disposto no art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, deixando de fundamentar e motivar sua decisão, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 92, do Código Penal. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar procedente a revisão criminal e cassar o acórdão combatido, afastando a pena acessória de perda do Cargo Público. Disse que a perda do cargo foi erroneamente fundamentada na Alínea a do inciso I do art. 92 do Código Penal Brasileiro, em detrimento do § único do mesmo dispositivo de Lei Federal... (sic), motivo pelo qual o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória teria violado o art. 92, I, parágrafo Único do Código Penal. Ao final, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 91), nas quais aduziu que o Recurso Especial não merece ser admitido porque o escopo do recorrente é obter a reapreciação das provas dos autos, o que se mostra totalmente descabido, tendo em vista que esta não é a via adequada para se excursionar no exame de matéria fática, conforme enunciado da Súmula n.º 07 dessa Corte Superior, segundo a qual A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. SEGUIMENTO O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido por advogado (Procuração mov. 0). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 18/04/2023 e o recurso foi interposto em 23/04/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que a matéria objeto deste recurso figura como questão principal do acórdão objurgado, motivo pelo qual o recurso cumpre o requisito do prequestionamento. As teses jurídicas do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual, este apelo deverá ser admitido. Ademais, cumpre-se observar

que a matéria não foi submetida ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema, além do que não se identificou a incidência de súmula obstativa deste recurso. Ante o exposto, admito este recurso especial pela alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000615-29.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: J. A. X. DE M.
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Parte Ré: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: J. A. X. DE M. interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra o M. P. DO E. A, em face do acórdão da SECÇÃO ÚNICA, assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - POLICIAL MILITAR JULGADO POR CRIME COMUM - PERDA DO CARGO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1) A revisão criminal é ação de natureza especial voltada à desconstituição de coisa julgada, quando provada a ocorrência de erro judiciário. Tem caráter excepcional, sendo taxativo o rol de hipóteses de ajuizamento, consoante se extrai dos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal; 2) Quanto à alegada competência exclusiva desta Corte Estadual (na falta de Tribunal de Justiça Militar no Estado) para decidir sobre a perda de posto (nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal), tem-se que a limitação só é aplicável quando se tratar de crime militar. Nas condenações de policiais militares ocorridas na Justiça Comum - como verificado na hipótese - compete ao juízo prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública; 3) Ademais, no que se refere à falta de fundamentação para a decretação da perda do cargo público, a insurgência do revisionando também não merece guarida. Isso porque, embora, de fato, esse efeito secundário da condenação não ostente automaticidade, constata-se que a sentença foi suficientemente fundamentada nesse particular - com ratificação por esta Corte de Justiça -, atendendo ao disposto no art. 92, I, b, e parágrafo único, do CP, não havendo, portanto, nulidade a declarar; 4) Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. Nas razões recursais (mov. 86), o recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, e que o acórdão teria violado o artigo 125, § 4º da Constituição Federal e o Tema 358 do STF, sob o argumento de que a decretação da perda do seu cargo público (Oficial da Polícia Militar do Estado do Amapá) deveria ter sido decidida pelo Tribunal de Justiça Estadual, já que não dispõe de Tribunal de Justiça Militar. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 91), nas quais aduziu que a solução da controvérsia, nos termos em que proposta pelo recorrente, demanda o exame da legislação infraconstitucional, em especial, o artigo 92, I e parágrafo único, do Código Penal, uma vez que disciplina a perda do cargo público quando condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, de modo que, acaso existisse ofensa à Constituição da República, ela seria meramente reflexa, fato que desautoriza a interposição de recurso extraordinário. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. SEGUIMENTO O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido por advogado (Procuração mov. 86). Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Intempestividade Nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição de recurso em matéria criminal é de 15 (quinze) dias consecutivos. Compulsando-se os autos, constata-se que o acórdão foi publicado em 03/04/2023, com o fim do prazo recursal em 18/04/2023. Todavia, o recurso foi interposto somente em 20/04/2023, fora do prazo legal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MATÉRIA CRIMINAL. AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DA FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS DO ART. 798 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É intempestivo o agravo em recurso extraordinário, em matéria criminal, que não observa o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC, contado na forma do art. 798 do CPP. 2. Agravo regimental desprovido. (ARE 1262147 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 04-06-2021 PUBLIC 07-06-2021) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É intempestivo o recurso extraordinário, em matéria criminal, que não observa o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC, contado na forma do art. 798 do CPP. 2. Agravo regimental desprovido. (ARE 1258636 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021) Diante disso, o apelo é intempestivo e não pode ser admitido. Não obstante, em homenagem ao princípio da eventualidade, segue-se a análise. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:..... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. Confira-se: ... Consoante relatado, busca o requerente, por meio de revisão criminal, desconstituir parcialmente o acórdão que reformou a sentença proferida nos autos do processo nº 0011894-73.2004.8.03.0001, para que seja decotada da condenação a pena acessória de perda do cargo público. Oportuno destacar, inicialmente, que a revisão criminal é ação de natureza especial voltada à desconstituição de coisa julgada, quando provada a ocorrência de erro judiciário. Tem caráter excepcional, sendo taxativo o rol de hipóteses de ajuizamento, consoante se extrai dos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, dentre as quais o cabimento da revisão 'quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal', a teor do disposto no art. 621, I, do CPP, fundamento indicado pelo revisionando. Como visto, o revisionando entende que deve ser afastada a pena acessória de perda do cargo público a ele aplicada em sentença condenatória, sob dois fundamentos: incompetência do juízo singular

e falta de fundamentação. Pois bem. Sem delongas, adianto que razão não lhe assiste. Quanto à alegada competência exclusiva desta Corte Estadual (na falta de Tribunal de Justiça Militar no Estado) para decidir sobre a perda de posto (nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal), tem-se que essa limitação só é aplicável quando se tratar de crime militar. Nas condenações de policiais militares ocorridas na Justiça Comum, por outro lado, compete ao juiz prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública. Na hipótese, consoante se extrai dos autos da ação penal nº 0011894-73.2004.8.03.0001, o revisionando foi condenado por crime doloso contra a vida, na modalidade consumada, praticado contra civil, ou seja, por delito comum, de forma que inexistente qualquer nulidade na imposição da perda do cargo público que ocupava pelo juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá, com posterior ratificação por esta Corte de Justiça. Esse é o firme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo ementado: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME COMUM COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL. DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não se tratando de crime militar, mas de crime comum cometido por militar contra civil, compete ao juiz prolator do édito condenatório, ou ao respectivo Tribunal, no julgamento da apelação, decretar a perda da função pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1582641 MT 2019/0275271-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2020). Ademais, no que se refere à falta de fundamentação para a decretação da perda do cargo público – eis que, segundo alegou o revisionando, o juízo sentenciante se limitou a invocar o disposto no art. 92, I, do CP –, também esclareço que a insurgência não merece guarida. Isso porque, embora, de fato, esse efeito secundário da condenação não ostente automaticidade, constato, que, para a aplicação da pena acessória, o juízo sentenciante assim consignou: 'Considerando a natureza do ilícito bem como a forma como o crime foi praticado, sem qualquer chances de defesa à vítima e mediante uso de arma de fogo, acrescido ao fato do acusado ser policial militar que possui o dever de resguardar a sociedade, garantindo a segurança de todos, entendo que pessoas que praticam tal espécie de atos não estão em condições de exercer tal mister, já que colocam em risco a segurança pública, por conseguinte aplico-lhe a perda do cargo nos termos do art. 92, I do CP.' Assim, ainda que sob forma concisa, a sentença foi suficientemente fundamentada nesse particular – com ratificação por esta Corte de Justiça –, atendendo ao disposto no art. 92, I, b, e parágrafo único, do CP, não havendo, portanto, nulidade a declarar. Nesse sentido: 'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Admite-se a perda do cargo público ao condenado à pena definitiva superior a 4 anos de reclusão, quando apresentada fundamentação específica e concreta, nos termos do art. 92, parágrafo único, do CP. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1754693 AC 2018/0177393-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2018). A propósito, é importante destacar o entendimento do Pretório Excelso no mesmo sentido: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO MILITAR COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Justiça Comum é competente para declarar a perda do cargo de militar como efeito da condenação pela prática de crime comum. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (ARE 1122625 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POLICIAL MILITAR. PERDA DE CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. 1. Se a questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, desatendido se encontra o pressuposto recursal do prequestionamento. 2. Tratando-se de crime comum praticado por militar, compete à Justiça Comum decretar a perda do cargo, enquanto efeito da condenação, consoante previsto no art. 92, I, b, do Código Penal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 721878 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014) Diante desta constatação, este recurso não poderá ser admitido, na esteira dos precedentes da Corte Suprema a seguir colacionados: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário, inclusive pela sua flagrante intempestividade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003248-13.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HERINCK SANTOS DE SOUZA
Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP

Autoridade Coatora: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - AP

Paciente: LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar interposto pelo advogado HERINCK SANTOS DE SOUZA em favor de LUIZ HENRIQUE RAPOSO DA SILVA, tendo como autoridade coatora a juíza da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP.O impetrante narra que a prisão preventiva do paciente foi decretada dia 27.02.2023, porém cumprida dia 15.03.2023. A juíza atendeu representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal, que investiga ocorrência de condutas em tese criminosas (tráfico de drogas e associação). Na essência, aponta excesso de prazo, pois o inquérito policial não foi finalizado, não há pedido de dilação de prazo, menos ainda denúncia ofertada, e, ao tempo da impetração, não havia apreciação do pedido de revogação formulado na rotina nº 0012834-71.2023.8.03.0001. Enfatiza que a conduta do agente não é contemporânea (ocorreu no ano de 2021). Sua condição é de usuário com doença psiquiátrica. Há ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Requer, enfim, a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura ou imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo por ostentar condições subjetivas favoráveis. Inicialmente o feito foi distribuído ao gabinete 04 (Des. Mário Mazurek), que verificou possível prevenção do gabinete 03 (Des. Agostino Silvério), porém o então relator encaminhou esse processo ao meu gabinete para aferir a minha prevenção, esta reconhecida pelo meu despacho de #30. Informações foram prestadas nos autos nº 0012834-71.2023.8.03.0001. [#46]. Em resumo, a autoridade judicial disse que a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos nº 0001089-94.2023.8.03.0001 (representação por busca e apreensão e prisão preventiva), que a função do custodiado era revendedor de material entorpecente. Existe contemporaneidade com os fatos investigados. A conduta é grave. Há indícios de autoria e persistem os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, tanto que indeferiu o pleito da defesa.É o relatório.Decido.O impetrante juntou prova pré-constituída [mov. #1], consistente em: pedido de avaliação médica, representação do Delegado da Polícia Federal (dia 11.01.2023), decisão que decretou a prisão preventiva (autos nº 0001089-94.2023.8.03.0001), termo de audiência de custódia, relatório circunstanciado MJSP – Polícia Federal, comunicação da deflagração de operação policial, certidões criminais do paciente, documentos pessoais.A autoridade cotora já prestou informações [#46].Pela análise dessa prova, entendo que há coação ilegal.Ocorre que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente (autos nº 0001089-94.2023.8.03.0001), não observou a contemporaneidade dos fatos investigados, pois as mensagens trocadas entre o paciente LUIZ com o outro investigado YURI são datadas de 27/08/2021, enquanto a decisão judicial foi proferida em 13.03.2023.No mais, tanto esse mencionada decisão quanto aquela que indeferiu o pedido de revogação (autos nº 0012834-71.2023.8.03.0001), invocam a gravidade abstrata do delito, sem, contudo, avaliar as condições pessoais do paciente e real necessidade (adequação) de substituição da prisão por medidas cautelares, consoante exige o art. 282, II, do Código de Processo Penal.Em relação ao paciente, a decisão que indeferiu o pedido da revogação da prisão, disse:[...]A decretação de prisão do requerente ainda guarda contemporaneidade com os fatos investigados, pois eventual demora decorre da própria natureza dos crimes sob análise, visto que trata-se de varias pessoas investigadas, com atribuições diferentes dentro do contexto de associação.Os pressupostos legais exigidos para a decretação da prisão preventiva continuam presentes, em razão da necessidade da garantia da ordem pública e da salvaguarda da sociedade, como forma de garantir a tranquilidade, a paz e a estabilidade que deve existir na relação entre as pessoas, que não mais suportam viver com a sensação de insegurança que assola a cidade de Macapá, ainda mais com o avanço desenfreado do crime de tráfico de drogas. Assim, é assente a gravidade do crime praticado, em tese, pelo requerente.Ressalto que encontra-se presente a existência da materialidade e de indícios de autoria do requerente, pelo apurado até aqui.Não se apontou qualquer fato novo capaz de alterar o panorama atual, de modo a conduzir a uma revisão da decisão anterior proferida no mesmo juízo.A manutenção da prisão cautelar persiste, ainda que se comprove residência fixa nesta comarca e bons antecedentes, eis que tais condições, por si só, não tem o condão de conceder a sua liberdade provisória, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos do Habeas Corpus nº 0002465- 60.2019.8.03.0000, de Relatoria do Desembargador CARLOS TORK, julgado 24/10/2019.Verifico que não é caso da substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal por tudo que foi exposto, ou seja, pelo próprio conjunto de crimes em tese perpetrados, todos em arranjo concatenado e estruturado, em verdadeira teia criminosa atuando no tecido social desta unidade da federação, de modo a fomentar o comércio distribuidor de ilícitos com facilidade e baixo risco de ser descoberto. [...]Com efeito, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada..Dito isso, na espécie, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição de medidas menos severas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Enfatizo. Tanto no momento em que decretou a prisão preventiva como no momento em que indeferiu o pedido de revogação, utilizou-se de fundamentação abstrata e lastreada apenas nos elementos do próprio tipo penal, tendo se limitado a mencionar a natureza hedionda do delito imputado ao paciente, violando de sobremaneira o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. No caso, não vejo presentes os motivos para dizer que, caso o paciente seja solto, colocará em xeque a ordem pública, como entendeu o juiz que decretou a prisão preventiva, notadamente quando a organização criminosa da qual o paciente era, em tese, integrante já foi desarticulada pela identificação dos integrantes e pelas buscas realizadas nas residências dos investigados, inclusive com a apreensão de aparelhos celulares e acesso a registros telefônicos e bancários. Soma-se a isso o fato de que o paciente é primário, não havendo no Tucujuris qualquer registro criminal em seu desfavor além da representação que deu origem à prisão ora combatida, circunstâncias favoráveis que militam em favor do afastamento da segregação cautelar, que se trata de ultima ratio. É digno de registro também: existe informação contida no relatório da Polícia Federal de que no local e no cumprimento do mandado, em relação ao paciente, constou: No local não foram encontrados elementos de interesse da investigação. Ou seja: o paciente está preso preventivamente no ano de 2023 em razão de uma investigação iniciada em 2021, porém, relação ao custodiado, existe apenas uma remota troca de mensagem, sem apreensão de material

entorpecente. Reitero que a custódia antes da sentença é medida de exceção, como toda prisão o é, que só se justifica quando for indispensável para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Se não for assim, estar-se-á antecipando a pena, procedimento de todo repellido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (STF - HC nº 79857, Rel.: Min. CELSO DE MELLO e STJ - HC 90376). Deste modo, ainda que o delito imputado seja grave, deve ser demonstrada a necessidade de medida cautelar extrema, conforme já se posicionou esta Egrégia Corte em recente julgado: HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM CONCEDIDA. 1) A medida constritiva só se justifica caso demonstrada, sob suficiente fundamentação, sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal; 2) Ainda que presentes os requisitos necessários quando da decretação da prisão, decorridos mais de 05 (cinco) meses desde a apreensão do paciente, a medida segregatória não se mostra necessária, como bem salientado na decisão que concedeu, liminarmente, a ordem liberatória, a qual merece ser mantida; 3) Habeas corpus conhecido e ordem concedida. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001090-82.2023.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 30 de Março de 2023) Por fim, registro que o entendimento firmado nesta oportunidade está em consonância com o que foi decidido pelo Ministro Reynaldo Soares no Habeas Corpus nº 778797/AP, em que concedeu a ordem em favor de investigado na operação Desativados, cujas circunstâncias fáticas se assemelhavam a do paciente, principalmente no que diz respeito à inidoneidade da fundamentação utilizada para alicerçar a prisão com o fito de resguardar a ordem pública. Assim, estando ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a falta de contemporaneidade, a revogação da prisão é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar e determino a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente, condicionando a manutenção de sua liberdade ao cumprimento das seguintes condições, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar: a) Comparecimento mensal ao Juízo de Direito da Comarca de Macapá para justificar suas atividades, com a primeira apresentação em até 05 (cinco) dias depois da soltura; b) Recolhimento domiciliar noturno das 20h às 06h; c) Manter o endereço sempre atualizado; d) Proibição de fazer contato com os demais investigados no procedimento nº 0001089-94.2023.8.03.0001; Firmado o compromisso, expeça-se o Alvará de soltura. Ato contínuo, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Ultimadas as diligências, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003678-62.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ACACIO LOPES DA SILVA
Advogado(a): ACACIO LOPES DA SILVA - 4372AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: GEOVANE JARDIM SOUSA
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante alega excesso de prazo da prisão preventiva determinada por Juízo de primeiro grau nos autos da Ação Penal nº 021642-36.2021.8.03.0001. Em consulta ao sistema Tucujuris, verifiquei que o processo encontra-se em grau de recuso neste Tribunal de Justiça, sob a Relatoria do Desembargador Adão Carvalho. Portanto, além do equívoco na indicação da autoridade coatora, falece competência a esta Corte para apreciar o pedido, na forma do art. 105, I, c, da Constituição Federal. Assim, com base no art. 200 do RITJAP, indefiro a petição inicial. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0003595-46.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES
Paciente: LUCAS COELHO BRITO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Lucas Coelho Brito em face de ato que, sustenta ser ilegal e abusivo, perpetrado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes-AP que mantém a prisão preventiva do paciente, por ter infringido o artigo 213, do Código Penal, sob a garantia da ordem pública. Narra que paciente foi preso em flagrante delito no dia 14 de janeiro de 2023, no Município de Cutias/AP porque teria invadido a residência da vítima durante seu repouso noturno e forçado-a manter conjunção carnal com ele, desferindo-lhe socos e tapas, além de tentar sufocá-la com um lençol e bater sua cabeça contra a parede diversas vezes. Argumenta que a decisão padece de clara e idônea fundamentação, eis que não estariam presentes os seus requisitos para sua manutenção. Ademais, responde a este único processo, é primário e tem domicílio fixo no distrito da culpa. Afirma, ainda, que a prisão preventiva deveria ser revogada, em razão do excesso de prazo, porquanto o paciente encontra-se preso há mais de 100 (cem) dias, sem previsão para o encerramento da fase instrutória, configurando o constrangimento ilegal. Após discorrer acerca de seus direitos, requer o deferimento da liminar, a fim de que o paciente seja posto em liberdade, porquanto ele preenche todos os requisitos legais para sua concessão. No mérito, a concessão da ordem em definitivo, subsidiariamente, seja concedida a liberdade provisória com a decretação de medidas cautelares diversas da prisão ou a prisão domiciliar, com imposição de medidas cautelares. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente quero deixar consignado que o habeas corpus, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente, está previsto no artigo 5º da

Constituição Federal, cabendo ao inciso LXVIII estabelecer sua previsão maior: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, o remédio heróico é destinado tão somente a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção. É medida que tutela o direito de permanecer, de ir e vir, de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, consoante determina o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal. Em análise à petição e documentos que a instruem, verifico que o paciente responde pela prática do crime previsto no artigo 213, do Código Penal, razão pela qual se encontra recolhido ao cárcere desde o dia 14 de janeiro de 2023. Os fundamentos ensejadores do presente habeas corpus, como referido no relatório acima, residem na ausência de fundamentação no decisum impugnado e o excesso de prazo para conclusão da instrução processual. Além de destacar que o paciente é primário, possui residência fixa, o que por si só, seria suficiente para sua soltura. Malgrado os argumentos invocados pelo impetrante no sentido de que a custódia cautelar seria desnecessária, observo que ela foi proferida levando em consideração a necessidade de resguardar a ordem pública. Verifico que o juiz, ao rever a prisão do paciente, na data de 04/05/2023 (MO #31 - Proc. n. 0000137-03.2023.8.03.0006), destacou as razões pelas quais a imposição de medidas cautelares não seriam suficientes, senão vejamos: (...) Desde já adianto que no caso em tela não houve qualquer alteração da situação fáticojurídica a ensejar a modificação da decisão que decretou a preventiva. Como se sabe, o representado já foi preso em flagrante recentemente pela prática do crime de estupro, previsto no art. 213 do CP. Somado à gravidade do delito, o denunciado agiu com extrema violência, tentando sufocar a vítima, batendo reiteradas vezes sua cabeça na parede, esganando-a e ameaçando-a de morte. Portanto, tendo em vista o motivo e a gravidade do delito e por se tratar de uma pessoa com periculosidade acima da média, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão NÃO SERÁ suficiente para impedir o prosseguimento da atividade delitiva e a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, MANTENHO a prisão preventiva de LUCAS COELHO BRITO. (...) Observa-se, pois, que o juiz foi preciso em demonstrar as razões pelas quais estava decretando a prisão preventiva do paciente. Ademais, acerca da ausência de elementos que sugiram a conjunção carnal, o relator originário, nos Autos do HC n. 0000617-96.2023.8.03.0000 denegou a segurança, nos seguintes termos: Pois bem. Como dito liminarmente, os exames periciais preliminares constataram lesões corporais no rosto e na cabeça da vítima, ficando consignado que [...] Ausência de achados evidentes que sugiram conjunção carnal. [...] Contudo, essa particularidade não favorece a pretensão do impetrante. A uma, porque alguns atos libidinosos não deixam vestígios. A duas, porque as declarações da vítima e os demais elementos colhidos na fase inquisitorial são suficientes para concluir pela prova da materialidade do crime de estupro e pela presença de fortes indícios de autoria. Somado a isso, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva deixou evidenciada a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, consubstanciada na invasão da residência da vítima durante a madrugada e a prática delitiva com elevada violência, inclusive com ameaças de morte. (...) Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação quando a decisão demonstra, de forma clara e incontestável, a necessidade de encarceramento do paciente. Sobre a matéria, a jurisprudência de nossa e. Corte segue nesse sentido. Vejamos: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - DECISÃO FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. 1) Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública. 2) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003770-79.2019.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Fevereiro de 2020) No tocante ao argumento de que o paciente não cometerá outros crimes, possui residência fixa, no caso concreto, não constituem predicados autorizadores preponderantes para a concessão da liberdade, como pretendido. A jurisprudência desta e. Corte segue este entendimento. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A LIBERTAÇÃO DO PACIENTE - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Inexiste constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação da paciente e preenche os requisitos exigidos em lei. 2) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. 3) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário. 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003363-73.2019.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 31 de Janeiro de 2020, publicado no DOE Nº 27 em 11 de Fevereiro de 2020) (grifo nosso) Em relação ao excesso de prazo, em análise do andamento processual verifico que o feito tramita regularmente, tanto assim que o paciente apresentou resposta à acusação (MO #11) e aguarda a designação da audiência de instrução e julgamento. A aferição de eventual retardo no trâmite do processo reclama a observância da garantia de sua duração razoável, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, todavia, com relação à ação penal em questão, não vejo como possível reconhecê-lo, porque os prazos estabelecidos para a finalização da formação da culpa podem e devem ser flexibilizados, na medida em que não são absolutos. Ademais, destaco que o princípio do direito à liberdade não é absoluto, estando submetido a outros previstos no próprio Sistema Constitucional e pelo Ordenamento Infraconstitucional, restando pacificado, no âmbito do Processo Penal, em relação à prisão processual, que a custódia cautelar justifica-se, em certos casos, para garantia da ordem pública, da preservação da instrução criminal e fiel execução da pena, certo, ainda, que as condições pessoais do paciente não constituem impedimento à decretação, se recomendada por outros elementos de prova reunidos nos autos. Veja-se que o conceito de ordem pública não está adstrito apenas à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, bem como, resta, pois demonstrado que a prisão cautelar é necessária para garantir à tranquilidade do meio social, avesso a pessoas com conduta voltadas a prática de ilícitos. O suporte jurídico do habeas corpus, como remédio excepcional, tem como arrimo as seguintes hipóteses: a) ilegalidade na coação por falta de justa causa (art. 648, I do CPP), implica segundo Bento de Faria, em que o ato de que se queixa o cidadão não tem a sanção da lei ou não satisfaz os seus requisitos. Para o mestre Pontes

de Miranda, justa causa é aquela que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação. É a que se conforma com o direito, que se ajusta à norma legal, que se amolda à regra jurídica.b) ilegalidade de coação por ter ultrapassado o tempo de prisão fixado em lei (art. 648, II, CPP);c) ilegalidade da coação pela não admissão da fiança nos casos que a lei autoriza (art. 648, V, CPP);d) ilegalidade da coação em processo manifestamente nulo (art. 648,VI, do CPP).Conclui-se, pois, que, malgrado os argumentos de ser a prisão preventiva desnecessária e somente possível em casos extremos, nossa Constituição não a veda e a legislação processual penal expressamente permite quando ameaçada a ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.Posto isto, indefiro a liminar. Em razão dos autos originais serem eletrônicos, dispensam-se as informações da Autoridade nomeada coatora. Assim, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.Publicue-se. Intime-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000635-54.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: SINDICATO DOS SERVIDORES P. M DE FERREIRA GOMES
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de pedido de desarquivamento (mov. 51).Com a vigência Lei Estadual nº 2.386/2018, para os processos distribuídos a partir de 01/01/2020 não há necessidade do recolhimento de custas para o desarquivamento.No caso em tela, o feito foi distribuído em 21/02/2022, após a vigência da referida Lei Estadual, portanto, inexistindo a obrigação de recolhimento de custas.Ante o exposto, defiro o pedido de desarquivamento.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000347-72.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: JULIO ANDRADE MONTEIRO
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, através de advogado constituído, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, processo n. 0044355-68.2022.8.03.0001, ajuizada pelo agravado, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para DETERMINAR que a ré forneça, no prazo máximo de 30 dias, o medicamento CANNAMEDS CBD 3000mg, na posologia de 12 frascos correspondentes a 01 ano de tratamento.No mesmo prazo, deverá a ré fornecer cobertura para o tratamento do autor, consistente nas terapias prescritas pelo médico assistente, abaixo elencadas, conforme relatório médico juntado ao MO 01 - exceto acompanhamento terapêutico em sala de aula -, na frequência indicada pelo profissional, em rede credenciada ou, no caso de indisponibilidade de vagas ou pessoal qualificado, em rede partícua:(i) Acompanhamento Psicológico intensivo e individualizado (Terapia Comportamental de Intervenção ABA), por 40 horas semanais; (ii) Fonoaudiologia Intensiva com habilitação em Apraxia da fala, por 03 horas semanais;(iii) Terapia Ocupacional intensiva com habilitação em ABA AVD, por 03 horas semanais; (iv) Integração Sensorial, por 02 horas semanais;(v) Equoterapia, em 02 sessões por semana; (vi) Hidroterapia, em 02 sessões por semana;(vii) Musicoterapia, por 02 horas semanais; e(viii) Psicopedagogia intensiva com habilitação em ABA, por 05 horas semanais.O descumprimento de qualquer destas determinações poderá importar em multa cominatória única de R\$ 50.000,00. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o Ministério Público, tendo em vista que o feito envolve interesse de menor.[...]Em seu recurso, o agravante sustenta, preliminarmente, ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; ausência do perigo da demora; imprescindibilidade de comprovação documental do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 14.454/2022; e ausência de negativa de cobertura por parte da ora agravante. No mérito, alega a ausência de cobertura para terapias não médicas, estranhas ao contrato de seguro saúde; a existência de profissionais credenciados junto ao plano de saúde que realizam alguns dos métodos requeridos; a impossibilidade de compelir a companhia a arcar com a totalidade dos gastos em rede não referenciada e que o reembolso deve ser nos limites do contrato; a pacificação do entendimento pelo STJ e edição da Lei n.º 14.454/2022, cujos critérios estabelecidos não foram preenchidos; e necessidade da redução da multa diária.Desta forma, entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pela concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, requereu a reforma do decisum combatido.Em despacho de ordem eletrônica n. 21, em substituição Regimental, o Desembargador Jayme Ferreira determinou a remessa dos autos ao NATJUS, para manifestação sobre a necessidade, comprovação científica e cobertura contratual das terapias deferidas na decisão agravada.Nota técnica do Natjus (ordem eletrônica n. 32), manifestando-se tão somente sobre as terapias requeridas e deferidas na decisão agravada.É o relatório.Decido, nesta oportunidade, apenas o pedido de concessão de efeito suspensivo.Extrai-se dos autos que o agravado, que conta com 05 (cinco) anos de idade, buscou no Juízo de Piso tutela de urgência a fim de garantir o medicamento CANNAMEDS CBD 3000mg, na posologia de 12 frascos para 01 ano de tratamento e determinar a realização de tratamentos específicos às suas condições, pois diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e teve o

pleito parcialmente deferido. Pois bem, em que pesem as alegações da parte Agravante, entendo que a sua irresignação não merece prosperar, pois ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pretendido. A decisão guerreada está fundamentada da seguinte forma: [...]3 - Neste juízo de cognição sumária, reputam-se presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É que na hipótese dos autos está presente a probabilidade do direito, uma vez que o autor comprovou através de laudo médico que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, e que necessita das terapias elencadas, bem como do uso do medicamento CANNAMEDS CBD 3000mg, na posologia de 12 frascos para 01 ano de tratamento. Em relação às terapias multidisciplinares, o autor demonstrou que houve a negativa de cobertura de partes delas, sob o argumento de que não constam no rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS. No entanto, conforme já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de não constar no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar o tratamento indicado para portadores de TEA, não desobriga o plano de saúde ao seu fornecimento, por se tratar de rol exemplificativo, restando demonstrada a probabilidade do direito. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. TRATAMENTO NECESSÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo, não se admitindo restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário. Precedente do STJ. 2) No caso concreto, comprovada a prescrição médica e a necessidade da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura do tratamento de transtorno do espectro autista. 3) Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002803- 68.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, C MARA ÚNICA, julgado em 22 de Janeiro de 2019). Ademais, foi editada recentemente a Lei 14.454/2022, que alterou o §12 do art. 10 da Lei 9656/98 para reconhecer que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, confirmando o caráter exemplificativo da listagem. Outrossim, a mesma justificativa foi apresentada quando da negativa ao custeio do medicamento, apesar de o autor ter obtido autorização para a importação e utilização do fármaco. Assim, mostra-se também abusiva a recusa no fornecimento da medicação prescrita pelo médico do autor, mormente quando há nos autos comprovação de que a ANVISA autorizou a importação e utilização do medicamento pelo menor. [...] Não só a probabilidade do direito foi demonstrada, como também o perigo na demora do início do tratamento conforme prescrito pelo médico, já que poderá comprometer o desenvolvimento e o sucesso do tratamento do menor, agravando o seu quadro clínico. Logo, a concessão da liminar é medida que se impõe. No entanto, dentre as medidas pleiteadas, a única que não se concede em caráter liminar é a obrigatoriedade de custeio, pelo plano de saúde, de acompanhante terapêutico em sala de aula, já que foge ao âmbito da prestação de serviço ofertada pela operadora. Senão, vejamos: [...] Segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que a decisão impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Neste exame de cognição sumária, não identifiquei os requisitos da probabilidade do provimento do recurso e nem o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação a ser absorvido pelo Agravante, conforme passo a explicar. Conquanto ao requisito da probabilidade do provimento do recurso, a decisão agravada trouxe fundamentação jurídica suficiente a demonstrar a substancial probabilidade do direito invocado pelos autores, ora agravados. Destaco aqui que embora o tratamento pretendido pelos autores, ora agravados, não constar do rol da ANS, tem-se que o referido rol tem caráter exemplificativo e não taxativo, existindo neste ponto, inúmeros julgados que socorrem a pretensão da parte agravada. Quanto ao fato do medicamento perquirido não ser devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tal alegação remanesce infirmada na medida em que o agravado obteve autorização expressa da referida Agência Reguladora para a importação do produto indicado. Também não vejo demonstrado o alegado risco de dano irreparável ou de impossível reparação, posto que as determinações constantes da decisão guerreada são no sentido de garantir um resultado útil ao processo. Portanto, em sendo vencedora a parte agravante na demanda principal, poderá sim cobrar dos agravados os valores eventualmente despendidos. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da decisão vergastada. Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público, haja vista a existência de menor no polo passivo do recurso. Em seguida, conclusos para julgamento de mérito. Comunique-se ao juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003181-48.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEIDSON DA SILVA GOMES
Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP
Agravado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. CLEIDSON DA SILVA GOMES maneja Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face de decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0003668-59.2016.8.03.0001, manejado pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, homologou os cálculos efetuados pela contadoria judicial e determinou a expedição dos respectivos alvarás de levantamento e demais atos pertinentes (ordem nº 348 daquele processo). Nas razões recursais, alega, sinteticamente, que teria ocorrido cerceamento de defesa, vez que, após os cálculos da contadoria, não foi intimado para eventual impugnação. No mais, diz que a decisão impugnada merece ser reformada quanto ao estabelecimento do

valor do débito em R\$ 28.620,34, pois o índice de correção aplicado estaria desatualizado, não correspondendo aos valores constantes na tabela do Gilberto Melo, gerando discrepância considerável comparado ao cálculo que apresentou no evento nº 338, no total de R\$ 34.120,88. Tece diversas outras considerações e, ao final, pleiteia a antecipação de tutela recursal a fim de que os autos sejam encaminhados novamente à contadoria para novos cálculos, com liberação do valor incontroverso de R\$ 24.309,15 e, no mérito, que seja reformada a decisão impugnada, instruindo com as peças pertinentes (evento nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC/2015, cabe ao relator apreciar pedido de tutela provisória em matéria recursal (art. 932, II; art. 1.019, I), cujos requisitos autorizadores estão dispostos no art. 300, ou seja, há necessidade da presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem, quanto a eventual cerceamento de defesa, pelo fato de o agravante não ter sido intimado previamente sobre os cálculos da contadoria, embora realmente nos autos de cumprimento de sentença não tenha sido aberto prazo para tanto, sabe-se que no processo civil não há nulidade sem a demonstração de prejuízo (art. 282, § 1º), pelo que, diante do efeito devolutivo deste agravo de instrumento, a este Tribunal é permitida a apreciação da matéria controvertida, que, no caso, envolve justamente a impugnação sobre referidos cálculos. No mais, sabe-se que a execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, aspectos assim retratados na decisão impugnada: [...] Segundo o dispositivo da sentença: 'Ante o exposto, e com base no livre convencimento motivado que formo, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DVPAT ao pagamento do seguro pleiteado, no valor de 75% de R\$ 13.500,00. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 487, I, do NCPC. Por conta da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento da metade das custas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo vedada a compensação. Os ônus atribuídos à parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3 do NCPC'. #96 Segundo o dispositivo dos embargos de declaração: 'Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para acrescentar no dispositivo da sentença que sobre o valor de 75% de R\$ 13.500,00 deve incidir juros remuneratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar do evento danoso.' #109 São devidos honorários de sucumbência no percentual de 17% sobre o valor atualizado da causa. [...] Nesse contexto, percebe-se que, na realidade, no título judicial em execução não houve deliberação sobre o índice de correção monetária, o que, ao menos neste juízo superficial, próprio das liminares, enseja reconhecer aparente plausibilidade jurídica à tese do agravante, já que, na hipótese, é possível que a correção seja pela Tabela Gilberto Melo, conforme estabelecido no Ato Conjunto do TJAP nº 279/2012 - GP/CGJ, que oficializa o uso das Tabelas de Atualização Monetária que especifica, regulamenta os procedimentos relativos à elaboração de cálculos judiciais no âmbito da Justiça Estadual. No mais, com relação ao pedido de liberação do valor incontroverso de R\$ 24.309,15, sob pena de lesão ao princípio do duplo grau de jurisdição com supressão de instância, entendo que cabe ao agravante requerer primeiramente ao juízo de primeiro grau, o que não ocorreu e sequer foi objeto de deliberação na decisão guerreada. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que o juízo de primeiro grau encaminhe o feito novamente à contadoria judicial para que esclareça se os índices de correção monetária utilizadas nos cálculos constantes da ordem nº 343 estão em conformidade com a Tabela Gilberto Melo e/ou com o Ato Conjunto do TJAP nº 279/2012 - GP/CGJ, se o caso refazendo respectiva planilha, o que deverá ser informado para instrução deste agravo. A secretaria deverá agradecer a manifestação da contadoria e, após, intime-se a empresa agravada para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se e cumpra-se, comunicando-se ao juízo a quo.

Nº do processo: 0030682-81.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEANDRO MATHEUS GUEDES DE ATAÍDE

Advogado(a): HERICKA SUANNY DAS NEVES BRAGA - 2448AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Representante Legal: MARIA CRISTIANE GUEDES BRITO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O EVENTO DANOSO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURADA. APELO NÃO PROVIDO

1) Para ocorrer a responsabilidade objetiva do Estado deve haver a demonstração que a conduta adotada pelos seus agentes foi inadequada, seja no procedimento médico incompatível com os protocolos cabíveis, ou por erro nos procedimentos realizados, ou seja, nexo causal, culpa e resultado lesivo (ART. 37, § 6º da CF/88). 2) o atendimento realizado na UBS RUBIN ARONOVITCH (ordem eletrônica n. 25) foi de acordo com o padrão exigido pelo Ministério de Saúde e a OMS (Organização Mundial de Saúde). 3) não há que se falar em dano ou negligência por parte dos agentes de saúde se o próprio apelante não contribuiu com o procedimento necessário. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0040962-72.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DONEY VALES SANTANA

Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO DE MILITAR. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR COM ANÁLISE DO MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULA 304 DO STF E ART. 19, DA LEI 12016/09. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1) A promoção perseguida na presente ação ordinária fora objeto de análise de mérito em mandado de segurança anterior; 2) Desta forma, há obstáculo intransponível que impossibilita o enfrentamento do mérito desta ação, que é a coisa julgada material. Precedentes; 3) Recurso conhecido e desprovido; 4) Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 24/02 a 02/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001592-52.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: ADELSON RODRIGUES AVIZ

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. NORMA DE NATUREZA HÍBRIDA. 1) Sabe-se que o art. 28-A do CPP é norma processual que possui natureza híbrida. Assim, pode retroagir para beneficiar o réu. 2) Em que pese a divergência jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de proposta de acordo de não persecução penal depois do oferecimento da denúncia, a referida norma deve ser interpretada em favor do réu, razão pela qual apreendo que o acordo de não persecução penal deve ser aplicado ainda que a denúncia tenha sido recebida. Precedentes TJAP. 3) Recurso Provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 20 de abril de 2023.

Nº do processo: 0002858-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. R. I. DE S. S.

Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP

Agravado: L. I. DAS E. DE S. DO A. L.

Terceiro Interessado: A. R. E. DE S. I. DO P.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA IMPÉRIO DE SAMBA SOLIDARIEDADE - ARISS agravou de decisão proferida na Ação de Nulidade de Ato Jurídico nº 0006970-52.2023.8.03.0001, ordem nº 25, em trâmite na 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, em que figura como agravada a LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO AMAPÁ - LIESAP. A decisão impugnada indeferiu o pedido liminar de suspensão do rebaixamento da autora [agravante] para o Grupo de Acesso, e manutenção da autora [agravante] no Grupo Especial do Desfile Oficial da Liga Independente das Escolas de Samba do Amapá - LIESAP para o próximo carnaval. Sob a ótica do direito alegado, afirmou que, apesar de ter assinado o regulamento da competição, é o Estatuto Social da LIESAP que disciplina o acesso e o rebaixamento das escolas de samba, normativo superior àquele. Nesse sentido, afirmou que o estatuto prevê o rebaixamento de grupo apenas do último colocado e que, na competição deste ano, ficou em penúltimo lugar, razão pela qual deve permanecer no Grupo Especial. Não bastasse, continuou, ainda que a classificação das escolas se dê com base no regulamento, este prevê que o rebaixamento somente ocorrerá a partir do próximo desfile (subsequente), ou seja, o de 2024. Do ponto de vista do perigo de dano, afirmou estar perdendo seus artistas principais por força da notícia oficial do rebaixamento [e] isso afetará, ainda mais, o nome, a imagem, o prestígio da autora e, fatalmente, seu próximo carnaval estará comprometido. Com base nesses argumentos, pediu a concessão da tutela pleiteada. Relatado Decido. O art. 300, caput, do Código de Processo Civil dispõe

o seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, é preciso que a concessão de tutela de urgência, quando de natureza antecipada, não impeça o restabelecimento dos efeitos da decisão impugnada. Estabelecidas essas premissas, tenho que, no caso, não há probabilidade do direito invocado, na medida em que não demonstrado qualquer vício na concordância com aos termos do regulamento que a própria agravante, por seus dirigentes, assinou. Conforme destacado na decisão agravada, o Regulamento Oficial do Carnaval Amapaense de 2023 estabeleceu, no art. 78, que as escolas de samba classificadas nas duas últimas posições descerão para o Grupo de Acesso do Desfile Oficial subsequente, situação na qual se encontra a agravante, visto ter sido colocada em penúltimo lugar. Dispõe o art. 51 do Estatuto que a aprovação do regulamento do carnaval vinculará todas as agremiações signatárias, bem como as participantes do desfile, razão porque, tendo anuído ao regulamento, não se mostra razoável querer impugná-lo agora, principalmente quando deixou de fazê-lo tão logo tomou ciência dos seus termos. Ademais, não se verifica, neste momento, que a regra do regulamento do carnaval acima referida contrarie o art. 54, § 4º, do Estatuto, uma vez que, além de ter contado com a anuência de todas as agremiações, apenas ampliou a regra de rebaixamento nele prevista, mantendo a recolocação no Grupo de Acesso da última colocada como previsto pelo estatuto. Por fim, sequer é possível acolher a tese sobre a interpretação do termo subsequente constante do regulamento, no sentido de que o rebaixamento somente poderia ocorrer após 2024, pois o verbete significa aquilo cuja realização ou ocorrência se dá sem intervalos, interrupções; imediato (disponível em: <www.dicio.com.br/subsequente/>), referindo-se, desse modo, ao evento imediato ao de 2023. Logo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fica prejudicada a análise do perigo de dano, tendo vista a necessidade do preenchimento concomitante dos respectivos pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, manifestar-se. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0022062-12.2019.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: PEDRO CRISTIAN PAIXÃO DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 9º e art. 10 do CPC, intime-se o Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível intempestividade dos Embargos de Declaração opostos.

Nº do processo: 0014755-02.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TRANSPORTADORA PARENTE EIRELI
Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ
Apelado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de Apelação Cível interposta por TRANSPORTADORA PARENTE EIRELI, contra sentença que rejeitou os embargos de terceiro. Nas razões recursais #37, a Recorrente requereu a gratuidade de justiça, ao argumento de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, apresentar elementos comprobatórios. Intimada para comprovar sua condição de hipossuficiente, deixou transcorrer in albis o prazo #63. Decido. O art. 98 e seguintes do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados que, para obtenção do benefício, deverão fazer prova de sua situação de penúria. Por sua vez, a Recorrente é pessoa jurídica e o entendimento consolidado na Súmula 481 do STJ e da necessidade de comprovar que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, não comprovada a condição financeira precária, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Oportuniza-se a Recorrente, o prazo 5 (cinco) dias, para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção. Intime-se.

Nº do processo: 0031541-58.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANDRESSON SALOMÃO MEDEIROS CHAVES
Advogado(a): THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS - 24895PA
Apelado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Trata-se de Apelação Cível interposta por ANDRESSON SALOMÃO MEDEIROS CHAVES, em face da sentença proferida pelo magistrado Paulo César do Vale Madeira que, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial para determinar o pagamento de dívida proveniente de cartão de crédito no valor de R\$ 36.002,98 (trinta e seis mil, dois reais e noventa e oito centavos) corrigida monetariamente desde a última atualização e com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. E pela sucumbência o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, além de

honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Dentre os pedidos feitos em suas razões recursais, há o de concessão dos benefícios relativos à justiça gratuita, todavia, ao examinar os autos de origem, nota-se que não há elementos que comprovem a insuficiência de recursos do Apelante e, tampouco, foi juntada declaração de hipossuficiência ou quaisquer outros documentos que demonstrem sua incapacidade de arcar com as custas e demais despesas processuais. Assim, havendo dúvida fundada sobre a insuficiência de recursos, determino ao Apelante que, no prazo de cinco (05) dias, comprove preencher os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça (CPC, art. 99 § 2º, parte final), sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Diante do teor da petição de ordem nº 135, habilite-se à patrona do Apelante. Intimem-se.

Nº do processo: 0041136-47.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Apelado: GILMAR JOSÉ AMARAL, JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO

Advogado(a): LUCAS MORENO PROGIANTE - 300411SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Examinando melhor os autos constatei que não foi formulado pedido de gratuidade de justiça e a simples alegação de que o Apelante possui valores bloqueados por decisão judicial não autoriza a interposição do recurso de apelação sem o recolhimento do preparo. Assim, chamo o feito à ordem e, convertendo o julgamento em diligência, determino a intimação do Apelante para, em 10 (dez) dias, recolher em dobro o valor do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do disposto no § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0007948-66.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DE S. DA C.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Agravado: I. D. G. DE S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: EMERSON DE SOUZA DA COSTA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo do Vara Única de Pedra Branca do Amapari, que, nos autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, nº003738- 30.2022.8.03.001, movido por IONE DHENYFY GOMES DE SOUZA, CONCEDEU MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Em suas razões recursais, primeiramente, pede gratuidade de justiça, por não ter condições de arcar com as despesas do processo e nulidade da decisão, ante a falta de fundamentação. No mérito, alega que os requisitos para a concessão da medida não foram demonstrados. Afirma que a decisão foi baseada na probabilidade de serem verdadeiras as informações prestadas na delegacia de polícia, e o perigo de dano à possibilidade do Agravante eventualmente cumprir os fatos relatados. Contudo, não há nenhum elemento ou meio de prova que subsidie as alegações da Agravada. Diz que a decisão deve ser suspensa liminarmente, pois não pode ficar tanto tempo sem ver seu filho, o que demonstra o prejuízo decorrente da medida e a probabilidade de seu direito. Assim, pede gratuidade de justiça e, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, no que se refere à suspensão do direito de visitas ao filho. No mérito, a nulidade ante a falta de fundamentação ou, subsidiariamente, o indeferimento das Medidas Protetivas de Urgência, por não preencher os requisitos para concessão da medida. A liminar foi indeferida #7. As contrarrazões não foram apresentadas, decurso de prazo #19. A Procuradoria, em parecer da douta Procuradora de Justiça Maricélia Campelo de Assunção, devolveu os autos sem manifestação quanto ao mérito, em razão de constatar nos autos de origem nº 0003738-30.2022.8.03.0013 que, no dia 14/02/2023, houve a revogação e o arquivamento das medidas protetivas de urgência anteriormente aplicadas. É o relatório. Decido Compulsando os autos virtuais do processo de origem (nº nº0003738-30.2022.8.03.0013), constatei que, superado o prazo das medidas protetivas impostas, a Autora/Agravada não requereu sua renovação, sobrevindo revogação das medidas deferidas #57. Assim, estando o feito que concedeu as medidas arquivado definitivamente desde o dia 13/03/2023 #64, acarreta a perda da utilidade do Agravo, esvaziando o seu objeto, pois o julgamento não terá repercussão no processo originário. Nesse sentido, confira-se o entendimento pacífico desta Corte: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julgar prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de extinção do processo originário, em face da superveniente perda de objeto (Precedentes deste TJAP). 2) Agravo interno desprovido com a condenação do agravante a multa do art. 1.021, §4º, do vigente CPC. (TJAP - AI nº 0001184-74.2016.8.03.0000, rel. Juiz Conv. Eduardo Contreras, Câmara Única, julgado em 28/03/2017 - Grifei). Ante o exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC, e art. 48, §1º, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, diante da superveniente perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0036962-97.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. B. D.

Advogado(a): WENDSON AGUIAR PENA - 1991AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: A. P. DE O.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o patrono do Apelante (# 130) para apresentar razões recursais, com fulcro no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0043371-21.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: IRANILDO BORGES DE SOUZA
Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP
Embargado: AUTOVIA VEICULOS LTDA
Advogado(a): RICARDO RICCI BARROSO RACOVITZA - 4970AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 143, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0047191-87.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES
Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES - 11006RN
Apelado: AURETH CARDOSO SOUSA
Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP
Terceiro Interessado: MARUZAN RAMOS COSTA
Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Com a comprovação da morte do terceiro interessado Maruzan Ramos Costa (# 301), suspendo a tramitação do presente feito e determino a intimação, por meio de Oficial de Justiça, e, também, via DJE, dos filhos do de cujus: Alana Mayara Ramos Cardoso, Mayra Thais Ramos Cardoso e Itallo Maruzan Ramos Cardoso (informações extraídas da certidão de óbito), no endereço: Avenida Álvaro Carvalho Barbosa, nº 1957, Bairro Novo Horizonte, CEP 69.909-812, Macapá-AP, para, em 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e a respectiva regularização da representação processual. Ademais, intime-se o advogado então constituído, Dr. Luiz Fernando Ribeiro Viana, sobre o teor do presente decisum.

Nº do processo: 0001030-12.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: EDENILSON PANTOJA DOS SANTOS
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Considerando que as informações prestadas nos autos do Agravo em Execução nº 0001027-57.2023.8.03.0000 (mov. # 43) são relevante para este feito, proceda-se, a Secretaria, o traslado para este processo. Após, para preservar o efetivo contraditório, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o teor das informações. Em seguida, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para, querendo, no prazo de cinco dias, complementar o parecer.

Nº do processo: 0007612-61.2019.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MATHEUS CARVALHO FARIAS
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se o apelante para apresentar as razões recursais, na forma do §4º do art. 600 do CPP, conforme pleiteado no movimento de n.º 329. Cumpra-se.

Nº do processo: 0040524-80.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ DA SILVA
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP, JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP

Apelado: BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA PICANÇO

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o apelante OSMAR JOSÉ DA SILVA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa para o não comparecimento na audiência designada (ordem nº 158), sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação de multa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017932-71.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MARIA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado(a): WESLEY RAMOS CASTRO DE LEAO - 3728AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: MARIA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado(a): WESLEY RAMOS CASTRO DE LEAO - 3728AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. COBRANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA E RETROATIVOS. PROFESSORA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos do artigo 40, § 19, da Constituição Federal c/c artigos 22 e 34, da Lei Estadual nº 0915/2005, o servidor que preenche os requisitos para aposentadoria e permanece no exercício efetivo das funções faz jus ao recebimento do abono de permanência; 2) Remessa necessária e apelação conhecidas. Remessa não provida e apelação voluntária julgada prejudicada.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA. APELO JULGADO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0024756-46.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP

Apelado: RUTH MÁRCIA NABÔR DE SOUZA

Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-ESPOSA DEPENDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE NA INTEGRAÇÃO DOS DEMAIS DEPENDENTES NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CONTESTAÇÃO. APELO PROVIDO. 1) Na ação de cobrança de pensão por morte, o polo passivo deve ser integrado pelo órgão previdenciário e por todos os demais beneficiários da pensão por morte, uma vez que há clara invasão a esfera jurídica destes, na medida em que há prejuízo com a redução de seus benefícios. Precedentes do STJ. 2) Por se tratar de matéria de ordem pública, a declaração do litisconsórcio necessário pode ser feito de ofício ou por requerimento das partes, para integração dos polos da ação. 3) Apelo provido para determinar a anulação do processo desde a contestação, procedendo-se a citação dos litisconsortes necessários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0008624-14.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TAMILLYS AMARAL MOURA

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP

Agravado: JASILDO MOURA SANTOS

Advogado(a): ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA - 143AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. CAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) A maioria por si só, portanto, não é justificativa para o pedido de exoneração da pensão alimentícia, uma vez que o direito à percepção de alimentos ainda permanece em decorrência da relação de parentesco. Todavia, cabe ao alimentado comprovar que a sua necessidade continua. 2) Apesar das questões de saúde apresentadas pela agravante, não se colhe dos autos a sua incapacidade laborativa, tanto que a mesma buscou a qualificação profissional com a realização da pós graduação, bem como tenta sua inserção no mercado de trabalho mediante a realização de concursos públicos, embora não tenha obtido êxito nos certames a que se submeteu. 3) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002364-15.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Advogado(a): AMANDA KEREN LOUBACK PATUSSI EMERICH - 85665PR

Apelado: COORDENADOR CHEFE DA COORDENARIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. 1) Nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 2) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022. 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0003317-76.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ERICK SANTOS DE OLIVEIRA, WESLEY PANTOJA BORGES

Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP, AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ERICK SANTOS DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – ROUBO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1) Correta é a sentença que condena o réus pela prática do delito de roubo qualificado quando existentes provas concretas acerca de suas participações no crime descrito na inicial acusatória. 2) Apelos não providos. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 386 do CPP, sustentando ausência de prova para ensejar a condenação. Subsidiariamente, requereu o afastamento da majoração prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do CP e fixação da pena no mínimo legal. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido. O apelo é tempestivo. SEGUIMENTO DO RECURSO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; O recurso se baseia essencialmente na alegação de violação ao artigo 386 do CPP, buscando a reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso

Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. 1. O exame da questão relacionada ao afastamento do princípio da insignificância em crime de roubo não é obstada pela Súmula 7/STJ, tendo em vista que constitui reavaliação jurídica de fato incontroverso pelas instâncias ordinárias, situação que, por não demandar o reexame detalhado de fatos ou provas, é plenamente admitida na via do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância (AgRg no AREsp 1013662/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1943163 PR 2021/0180978-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 330 DO CP E 386, III E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. OFENSA AO ART. 155, § 4º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, a absolvição e a desclassificação. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1194962 DF 2017/0279283-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚM. 182/STJ. FUNDAMENTO ATACADO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL PARA CONHECER DO AGRADO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Devidamente impugnada a incidência da Súm. 7/STJ, razão da inadmissibilidade dos apelos raros, impõe-se o afastamento da incidência da Súm. n. 182/STJ. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela condenação dos agravantes. Entender de forma contrária, restabelecendo a sentença absolutória, implica em revolvimento do material fático probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. 7/STJ. 3. Agravo regimental provido para, afastada a incidência da Súm. n. 182/STJ, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial. (STJ - AgRg no AREsp: 2113840 PA 2022/0120863-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000606-29.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REPAROS. TEMA 1087 DO STJ. PENA REDIMENSIONADA. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Se o contexto probatório é robusto no sentido da autoria e materialidade do crime de furto qualificado e corrupção de menor, não há se falar em fragilidade probatória ou negativa de autoria; 2) Quanto à dosimetria, aplicável a tese fixada pelo STJ em recurso repetitivo que estabelece que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º); 3) Verificado ainda que fora aplicado o concurso material, quando, em verdade, o agente se valeu apenas de uma ação para o cometimento dos delitos, motivo pelo qual tem vez o concurso forma; 4) Recurso conhecido e em parte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e julgou parcialmente procedente o apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0008346-13.2022.8.03.0000

AGRADO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MARIA LETICIA FERREIRA GONÇALVES

Defensor(a): ELANE FERREIRA DANTAS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE 1/8. FILHO MENOR. CRIME HEDIONDO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO NA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) PARA PROGRESSÃO DE REGIME NOS TERMOS DO ART. 112, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1) A benesse de 1/8 (um oitavo) concedida no art. 112, § 3º da LEP para mulher ou gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, se cumprido os requisitos cumulativos, é

suficiente para a concessão, independente de crime comum ou hediondo. Precedentes STJ. 2) Agravo em Execução conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo em Execução, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001056-55.2015.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: KENED ANDERSON GARCIA ALMEIDA

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES PROCESSUAIS. AFASTADAS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO TEXTO ECXPRRESSO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Independente das teses sustentadas no debate (legítima defesa própria ou de outrem, real ou putativa, etc), o julgamento de mérito se dará em um único quesito: o jurado absolve o acusado? não importando o fundamento pelo qual o jurado formou a sua convicção. Assim, a tese de legítima defesa sustentada pelo advogado foi votada por ocasião da resposta do seguinte quesito: O jurado absolve o réu?, e a resposta foi NÃO. 2) O art. 212, parágrafo único, do CPP permite ao juiz complementar a inquirição das testemunhas em pontos não esclarecidos, e foi o que ocorreu no caso. 3) A decisão do Conselho de Sentença só é contrária à prova dos autos quando despreza o conjunto probatório e decide de forma alheia ao que está nos autos, o que não é o caso. 4) No concurso de qualificadoras, uma pode ser utilizada para qualificar o delito enquanto as demais para exasperar a pena-base ou agravar a pena intermediária, sem que isso implique em bis in idem. Precedentes do STJ. 5) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido, para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 146ª Sessão Virtual, realizada no período entre 14 a 20/04/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 14 a 20/04/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0007624-10.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Embargado: PAULO SERGIO QUARESMA DE OLIVEIRA

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (ordem eletrônica nº 137). Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003582-47.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MANOEL BEZERRA DE LIMA

Advogado(a): SARA SERRATHY DA COSTA BRAGA - 4654AP

Agravado: RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Bezerra de Lima em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP, que nos autos de execução forçada contra devedor solvente, Processo nº 0058180-89.2016.8.03.0001, ajuizada por Raimundo dos Santos Oliveira, determinou, via SISBAJUD, bloqueios sucessivos e contínuos (conhecida no meio forense chamada de teimosinha) de valores até o importe de R\$171.239,42 nas contas bancárias de titularidade do Requerido. Em suas razões sustenta que a citação realizada via edital seria nula, porquanto não esgotadas as tentativas de sua localização. Afirma, ainda, que os valores destinados ao custeio de tratamento de saúde seriam impenhoráveis, necessitando de forma urgente o desbloqueio de suas contas bancárias e da penhora de créditos que possui no processo nº 0048093-69.2019.8.03.0001. Requer, ao final, a concessão de liminar para suspender os efeitos da Decisão Agravada, pois foi prejudicado a defesa do agravante e

o valor penhorado nos autos do processo n. 0048093- 69.2019.8.03.0001, será destinado ao tratamento de saúde e sustento do Agravante, além do benefício da gratuidade judiciária. No mérito, o provimento do agravo de instrumento. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Considerando os documentos juntados aos autos, demonstrando de forma inconteste, defiro a gratuidade judiciária. Inicialmente, no tocante a alegada nulidade da citação realizada via edital, porquanto não esgotados os meios necessários para localização do agravante, não vejo como necessárias maiores considerações, na medida em que, ao consultar o andamento processual da execução, verifica-se que, após o agravante não ter sido encontrado no endereço fornecido pelo agravado na inicial (MO #30), o agravado requereu que o ato fosse realizado via edital (MO #38). Em seguida, o pedido foi deferido (MO #41) sem que realizadas quaisquer outras diligências no sentido de localizar do devedor. Por sua vez, sobre a citação por edital, dispõe o art. 256, § 3º do CPC que: Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. § 1º (...) § 2º (...) § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Cediço que a citação válida é essencial à instauração da relação jurídico-processual e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal). Logo, a inobservância aos requisitos legais para seu aperfeiçoamento enseja nulidade absoluta. A respeito: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. DECISÃO QUE DECRETOU A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS (ART. 256, § 3º, DO CPC). PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DO AUTOR PARA EFETIVAR A CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) O prazo prescricional para ajuizamento da ação de execução contra o devedor para a cobrança de dívida líquida e certa é de 5 (cinco) anos a contar do inadimplemento da prestação, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. 2) A citação por edital, por se tratar de medida de exceção, somente será permitida após esgotados todos os meios disponíveis à localização do réu, devendo ser mantida a decisão que anulou tal ato, ante a evidente lesão ao contraditório e à ampla defesa, posição que tem respaldo no art. 256, § 3º, do CPC e na jurisprudência do STJ e desta Corte. 3)...omissis... 4) Recurso conhecido e não provido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo Nº 0024677-14.2015.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Outubro de 2021, publicado no DOE Nº 192 em 4 de Novembro de 2021) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA - PRÉVIAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. I - A citação editalícia é medida excepcional, permitida apenas quando a parte autora esgotar todos os meios, que tem ao seu alcance, para a localização do réu e aqueles restarem comprovadamente frustrados - artigos 256 e 257, ambos do Código de Processo Civil/2015. II - Exauridos todos os meios de localização da parte executada, se mostra acertado o deferimento da citação por edital. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.288597-2/001, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2023, publicação da súmula em 21/03/2023) Outrossim, não há que se falar em preclusão por conta da nomeação da Defensoria Pública para patrocínio do agravante, na medida em que este ato somente ocorreu por conta da citação ter sido realizada via edital. Ato, conforme declinado linhas acima, nulo, porquanto, após certidão emitida pelo Oficial de Justiça dando conta da não localização do réu, ora agravante, no endereço fornecido pelo agravado, deixou-se de diligenciar no sentido de buscar a localização do devedor. Presente o fumus boni iuris, o periculum in mora se mostra, de igual forma, patente, considerando que o agravado se encontra em vias de ver despojado de valores depositados em suas contas bancárias. Posto isto, concedo a liminar e determino a imediata suspensão, até decisão de mérito deste agravo de instrumento, da decisão agravada. Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003191-92.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALTENIZE DA SILVA MORAES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003213-53.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSINEI OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003320-97.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ERICA GUEDES DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022900-23.2017.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FABIO BORGES BARBOSA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO MAJORADO E QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE CHAVE FALSA. INVIABILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DE SUA OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE REPOUSO NOTURNO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CAUSA DE AUMENTO E QUALIFICADORA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Não há que se falar em exclusão da qualificadora de emprego de chave falsa quando foi devidamente comprovada sua ocorrência pela prova testemunhal, confissão do réu e prova pericial. 2) Deve ser afastado o repouso noturno, em atenção ao tema 1087 do STJ, pelo qual a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§4º). 3) Dosimetria redimensionada. 4) Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor) e JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003538-28.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALEXANDRE SANTANA MELO, MARCLEY AMANAJAS TAVARES
Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP
Agravado: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DO EDIFÍCIO COSTA NORTE - AAECN, ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, JACIRENE BRITO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DECISÃO: ALEXANDRE SANTANA MELO e MARCLEY AMANAJAS TAVARES agravaram de decisão que revogou decisão anterior que havia concedido a tutela de urgência nos autos do processo nº 034697-20.2022.8.03.0001, ordem nº 56. Trata-se de Ação de Reconhecimento de Propriedade em que os autores relataram que no dia 24 de junho de 2016 efetuaram a compra da unidade acima descrita pelo valor de R\$ 550.000,00, à vista, conforme contrato e recibo de quitação no valor de R\$ 800.000,00, que incluiu o valor de outro negócio celebrado, afirmando que por não ter condições de concluir a obra, a Construtora realizou a doação do edifício para a Associação requerida. Narraram que foram chamados para participarem das assembleias e após diversas discussões e contratação de empresa para dar continuidade às obras, ficou decidido que cada adquirente deveria fazer o aporte financeiro para a finalização do empreendimento, porém afirmam que não foi levado em consideração que já quitaram o seu imóvel, razão pela qual não aceitaram as condições e foram excluídos do grupo de WhatsApp, sendo informados que não teriam direito ao imóvel. Assim requereram a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a Associação requerida se abstenha de vender ou negociar a Unidade 1102 da 1ª Torre do Edifício Costa Norte, com averbação obrigação de não fazer na matrícula do imóvel. Nas razões, os agravantes alegaram, em síntese, que o magistrado revogou a tutela anteriormente concedida baseado no print de tela de computador apresentado na contestação dos agravados. Aduz que a revogação da tutela antecipada concedida, não tem fundamentos necessários e plausíveis para desconstituir o direito dos agravantes, que compraram o imóvel e pagaram a totalidade do valor na planta e que empresa ICON começou a construção e ao chegar em 54% da obra não conseguiu mais concluir, tendo feito doação do edifício para a Associação/gravada. Com base nesses argumentos, pediu a suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito requer que a decisão agravada seja revogada. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Eis o teor da decisão que revogou a tutela anteriormente concedida: Conforme entendimento pacificado, o magistrado pode revogar a decisão que concedeu a antecipação de tutela, a pedido ou de ofício, quando se convencer da ausência de verossimilhança das alegações após ampliação da jurisdição. No caso dos autos, após as informações trazidas com a peça defensiva, observei que, ao contrário do que alegam os autores, a Associação requerida pode realizar a venda das unidades do Edifício Costa Norte que não foram comercializadas, bem como das unidades dos compradores que não aderiram à Associação e não contribuíram financeiramente com a parte que lhes cabia para a conclusão das obras do empreendimento, como no caso dos autos, conforme precedentes abaixo colacionados: (...) Além disso, a requerida trouxe aos autos a informação de que a unidade reivindicada pelos autores está em nome de

outra pessoa e que o contrato firmado entre os requerentes e a ICON foi cancelado, havendo dúvida acerca do real adquirente da unidade imobiliária descrita na inicial. Desse modo, ausente o requisito da probabilidade do direito, a tutela de urgência concedida deve ser revogada.(...) É de se ressaltar que a tutela provisória pode ser modificada ou revogada em qualquer momento processual, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, sempre que, ampliada a cognição, o magistrado se convencer da inverossimilhança do pedido. É o caso dos autos, o magistrado depois de juntada a peça de defesa, entendeu que seria o caso de revogação de tutela anteriormente concedida, em face de novas informações trazidas naqueles autos. Portanto, em uma análise preliminar, não se encontram presentes os pressupostos para suspensão da eficácia da decisão impugnada, razão pela qual, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0004805-76.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VÂNIA MARIA COSTA BARBOSA

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000. INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INCABÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Demonstra-se incabível o pedido de alteração do título executivo somente em grau recursal, devendo a parte autora, caso queira, ajuizar nova ação perante o Juízo competente; 3) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 4) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0008348-48.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FRANCISCO LUCIANO SOUSA DA SILVA

Advogado(a): Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO APROPRIAÇÃO. NULIDADE NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO PARA ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS MANTIDA. 1) As irregularidades ocorridas durante o Inquérito Policial não contaminam o regular processamento da ação penal, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, notadamente quando o réu foi absolvido; 2) A absolvição fundada no art. 386, IV, do CPP exige a existência de provas cabais de que o réu não concorreu para a prática delitosa, o que não se vislumbrou na hipótese, em que há um cenário duvidoso sobre a autoria delitiva, demonstrando-se, então, acertada a absolvição por insuficiência de provas, prevista no art. 386, VII, do CPP; 3) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0028205-80.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP
Apelado: JENY LEÃO LIMA
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. CONVIVENTE ÚNICA HERDEIRA. DESCONHECIMENTO DE OUTROS HERDEIROS. 1) É certo que coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente. Precedentes do STJ. Contudo, pelas particularidades destes autos, não se pode exigir da autora, convivente sobrevivente, a prova negativa de inexistirem outros herdeiros, pois o falecido não deixou filhos e não se sabe se a mãe dele é viva. 2) Integralidade de pagamento assegurada. 3) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0030135-36.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RAIMUNDO CARDOSO SOARES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0026929-77.2021.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Representante Legal: B. DOS S. B.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Embargante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU INCOERÊNCIA NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; 2) Tendo o Acórdão embargado examinado de forma satisfatória os autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado 3) Segundo a previsão disposta no art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, desnecessária manifestação expressa para fins de prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso; 4)

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0029835-06.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JEAN CARLOS DOS SANTOS ARAUJO, MALLISON EDER MENDONCA NASCIMENTO

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. MADRUGADA. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DAS PROVAS. NULIDADE ABSOLUTA. ABSOLVIÇÃO. 1) São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. 2) As particularidades da causa apontam ilicitude da busca e invasão de domicílio feita por policiais no período noturno (5h da madrugada), porquanto não franqueada a entrada pelos moradores, que dormiam no momento da invasão. Com intuito de investigarem ocorrência de crime de roubo, os agentes públicos vasculharam a residência e encontraram drogas, sem autorização judicial. 3) Sob pena de se caracterizar um salvo-conduto para que os agentes públicos façam abordagens exploratórias, na prática conhecida como pescaria probatória (fishing expedition), não satisfazem a legalidade meras intuições ou impressões subjetivas dos policiais. 4) Recurso de apelação provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, decidiu pelo o provimento do recurso de Apelação, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0001362-63.2011.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES

Advogado(a): VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP

Embargado: ELDES ANTÔNIO DEPRÁ, GENIS CARLOS DEPRÁ, GLYCERIO DEPRÁ, JADIR MARCOS DEPRÁ, JOAO ANGELO DEPRÁ, JOSÉ VITÓRIO DEPRÁ, PAULO DEPRÁ, VITÓRIO DEPRÁ, ZELINO CALLEGARI

Advogado(a): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR - 8525PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO NEGÓCIO (OBJETO ILÍCITO). OMISSÃO. PRETENSÃO DE REANÁLISE DE PROVA. INTENÇÃO PROTETELATÓRIA. REJEIÇÃO E MULTA. 1) Não padece de omissão o acórdão que enfrenta ponto específico arguido na apelação acerca da ilicitude do objeto do negócio jurídico, porém fundamentadamente repellido. 2) Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0043459-69.2015.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, HILKIAS ADACHI ARAUJO, LUCILIO SELMI DE FIGUEIREDO NUNES, SILVANA VEDOVELLI

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Embargado: FRANGALO INDÚSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão e contradição, resta desprover os embargos interpostos com claro intuito de rediscutir a matéria diante do inconformismo com o seu resultado; 3) O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes,

bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento; 4) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 5) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e CARMO ANTÔNIO (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0010865-65.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: KERLON SANTIAGO LEITE

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Representante Legal: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. COISA JULGADA. INCABÍVEL RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Considerando que a decisão que rejeitou a impugnação à execução, intrinsecamente ligada ao mérito da demanda, passou a ser acobertada pelo manto da coisa julgada, nos termos do art. 502 do CPC, a qual somente pode ser questionada através de ação rescisória, demonstra-se totalmente indevido que o Juízo, com base em novo pedido do Estado do Amapá, reconheça a ilegitimidade ativa do Apelante e determine o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor quando a parte executada deixou de alegar essa questão no momento processual oportuno, ante a patente violação ao princípio da segurança jurídica, basilar da nossa Constituição Federal; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0054058-96.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: M. P. DO E. DO A.

Agravado: J. E. A. C., M. R. DE S.

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. TEMA 1199-STF. 1) A existência de precedente vinculante autoriza o relator negar provimento ao apelo monocraticamente, consoante art. 932, IV, 'b', do Código de Processo Civil. 2) No caso, não existem elementos probantes de que o servidor comissionado agiu com intenção de causar dano ao erário, porquanto: a) existia controle de ponto na Assembleia Legislativa; b) ele prestou o serviço para o qual foi nomeado; c) o mestrado e doutorado realizados em outra unidade da federação guardavam correlação com o cargo na área de informática. 3) Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0041800-20.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ZENAIDE DE JESUS DOS SANTOS PALHETA
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP
Agravado: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. SAQUES E UTILIZAÇÃO NA FUNÇÃO CRÉDITO. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1) Aplicabilidade da Súmula 25 TJAP. (IRDR nº 002370-30.2019.8.03.0000 - Tema 14). 2) As particularidades da causa indicam: a) existe documento nos autos com título Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, com disponibilização de saque no valor de R\$5.000,00; b) a ciência da modalidade de contratação é perceptível pela narrativa contida na petição inicial. A autora noticia que fez pagamentos avulsos de R\$3.672,00, além de R\$ 6.716,46 em compras. 3) Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0001325-85.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: HELOISA ALMEIDA SALVADOR
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0023410-65.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DELTON BORGES SOUZA
Advogado(a): MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - 2710AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1) É legal o ingresso da polícia na residência do réu quando existe investigação prévia e a equipe policial cumpre diligência munida de mandado judicial de busca e apreensão. 2) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0047640-74.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IGOR JOSÉ REINALDO DE FARIAS DO NASCIMENTO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001605-88.2021.8.03.0000-. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001605-88.2021.8.03.0000, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0035973-57.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA LUIZA FAVACHO PONTES

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Apelado: BANCO DO BRASIL - AGENCIA Nº 5929-3

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 15607AMA

Responsável: CLAUDETE LIMA FAVACHO DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE MUTUO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; 2) Inexistindo prova da irregularidade do desconto na conta corrente da contratante de mutuo, não há falar-se em restituição de valores e nem condenação ao pagamento de danos morais; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0031758-04.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Apelado: ANDERSON GABRIEL CHAGAS MEDEIROS

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Apelado: ANDERSON GABRIEL CHAGAS MEDEIROS

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO. PROFISSIONAL INTEGRANTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL. LEI Nº 11.350/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1) Os profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, dentistas, etc, que integram a equipe de saúde do Programa de Saúde da Família, não foram abrangidos pela Lei nº 11.350/06, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, bem como estabelece os seus regimes de trabalho; 2) Na hipótese, o impetrante desempenha a função de Auxiliar de Saúde Bucal. Portanto, não se enquadra na lei em testilha; 3) O mandado de segurança, por não comportar dilação probatória, pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível, de plano, por prova pré-constituída e o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2006; 4) No caso, em análise da documentação juntada na inicial do mandamus, verifica-se que o impetrante não juntou documento (contrato) que comprove a forma como restou estabelecido o seu vínculo funcional com o Município de Macapá, notadamente

se foi realizado de acordo com o regramento previsto na Lei nº 11.350/2006, o qual exige a realização de processo seletivo e as respectivas condições para que pudesse ser rescindido unilateralmente pelo ente municipal. Logo, não havendo prova pré-constituída, a segurança deve ser denegada; 5) Remessa e apelo voluntário conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento da Remessa e do Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0046160-32.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: EDIELSON LOBATO DE ANDRADE
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0000478-47.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO JOSE DA SILVA RODRIGUES
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O agravo de instrumento objeto destes autos foi interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que, nos autos da Ação de Obrigação De Fazer ajuizada em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (Processo nº 0001395-63.2023.8.03.0001), indeferiu tutela de urgência, que pretendia compelir a Ré/Agravada a manter a cobertura do tratamento oncológico do Autor/Agravante nas Clínicas Integradas Secco Jung. Convém assinalar que o descredenciamento das Clínicas Integradas Secco Jung pela Ré/Agravada estava sendo questionada judicialmente nos autos do Processo nº 0040936-40.2022.8.03.0001, que foi extinto sem resolução do mérito, em razão da homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, Clínicas Integradas Secco Jung S/S Ltda. Assim, levando em conta a mencionada extinção do Processo nº 0040936-40.2022.8.03.0001 pela desistência das Clínicas Integradas Secco Jung S/S Ltda, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Agravante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente recurso.

Nº do processo: 0050472-22.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARIA LUÍZA BASTOS DE ARAÚJO
Advogado(a): MILTON PEREIRA NETO - 2083AP
Apelado: PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEM BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 437, e considerando

que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008424-07.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: MELINA VITÓRIA ALVES MACHADO, TAYANNE SIGRID ALVES SANTIAGO

Advogado(a): VICTOR HUGO MIRANDA CAVALCANTE - 3124AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE ANTECIPA A TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO - NEGATIVA DE COBERTURA - ROL DA ANS - FIXAÇÃO DE MULTA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1) Correta é a decisão monocrática que defere a tutela de urgência antecipada, nomeadamente quando constatado o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão. 2) O rol de tratamentos da Agência Nacional de Saúde - ANS é meramente exemplificativo. Assim, não se pode utilizá-lo para negar o fornecimento de métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem-estar da paciente, ainda mais quando respaldados por laudo médico. Precedentes deste TJAP e do STJ. 3) Cabível a fixação de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial que defere pedido envolvendo obrigação de fazer ou não fazer. 4) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0001086-45.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: LEOCRECIA COELHO LOBATO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FIXAÇÃO DE MULTA - VALOR DIÁRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL - LIMITAÇÃO DA ASTREINTE - POSSIBILIDADE. 1) Não há que se falar em redução da multa diária quando fixada em valor razoável e proporcional. 2) A multa por descumprimento da decisão judicial deve ser limitada, evitando-se, assim, eventual enriquecimento sem causa. 3) Agravo de instrumento parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0010980-81.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELMA MONTEIRO DE SOUZA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. CAUSA DE AUMENTO. APROPRIAÇÃO NO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. ESTAGIÁRIO. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO IN MALAM PARTEM E CONTRA LEGEM. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Nos termos do art. 168 do Código Penal, comete o crime de apropriação indébita quem apropria-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. Deste modo, no caso, não há que se falar em absolvição por fragilidade probatória, porquanto as provas existentes nos autos revelam a prática do crime, afastando-se, assim, a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2) Por outro lado, se o art. 1º da Lei n. 11.788/2008 define o estágio como ato educativo escolar supervisionado, não se pode considerar que o estagiário exerça profissão para fins de incidência da causa de aumento prevista no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sob pena de acarretar interpretação in malam partem da norma penal incriminadora. Precedente STJ. 3) No caso concreto, considerando que o corréu era apenas estagiário no escritório de advocacia e a apelante não possuía relação de emprego com o advogado, deve ser afastada a causa de aumento da pena em razão de ofício, emprego ou profissão (art. 168, § 1º, III, CP), redimensionando as penas aplicadas. 4) Apelação criminal conhecida e, no mérito, parcialmente provida, com

extensão dos efeitos ao corrêu, nos termos do art. 580 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e concedeu provimento parcial ao Apelo, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Revisor). Macapá, Sessão Virtual de 28 de abril a 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0011748-56.2009.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: S M CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a): JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - 361AAP

Apelado: ANTONIO CABRAL DE CASTRO, JOSE CAXIAS LOBATO

Advogado(a): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - 32136DF

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO e JOSÉ CAXIAS LOBATO, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpuseram RECURSO EXTRAORDINÁRIO contra a S. M. CONSTRUÇÕES LTDA., em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SAQUE DE VALORES DE ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REPASSE À EMPRESA CREDORA. CONDENAÇÃO NO VALOR DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1) Ocorrendo à preclusão pela inércia da parte, a presunção de parcialidade fica ilidida, passando o juiz a ser considerado imparcial. A sua sentença é válida e não pode ser objeto de impugnação por ação rescisória, cabível apenas quando o ato é proferido por juiz impedido (CPC 966 II). Preliminar rejeitada. 2) Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa, (AgInt no REsp 1670127/MT, Rel. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgamento em 04/05/2020, publicado no DJE no dia 07/05/2020). 3) Sabe-se que cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e para tanto trouxe aos autos a cópia do alvará de levantamento que comprova a existência dos valores, porém é descabido exigir que comprove a negativa do recebimento do dinheiro, porém cabe aos requeridos provar fato impeditivo do direito do autor, art. 373, inciso II do CP, e a eles caberia provar por meio de comprovante de pagamento que repassaram o dinheiro à empresa S.M. CONSTRUÇÕES LTDA, até mesmo porque quem poderia sacar os valores do alvará judicial era o advogado 1º Apelante. 4) Portanto, os advogados apelantes não comprovaram que fizeram o pagamento do valor recebido no alvará de levantamento à empresa beneficiária S.M CONSTRUÇÕES LTDA ou ao seu representante, sendo certo que fizeram o resgate do valor no Banco do Brasil, ainda mais porque o documento foi expedido no nome do patrono. 5) O juízo de 1º grau também acertou em estabelecer o valor de R\$ 577.032,26 referente a parte pertencente à empresa do valor contido no alvará, devendo incidir nesse valor a correção monetária desde o dia em que o valor foi recebido pelos advogados, 30/03/2001, com juros de mora a partir da citação. Concorro com os argumentos da sentença. 6) Recursos conhecidos e desprovidos. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SAQUE DE VALORES DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES À EMPRESA CREDORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação e documentos trazidos pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência dos embargantes não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelos embargantes, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC/2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais (mov. 616), os recorrentes apresentaram argumentos que entendem demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentaram, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado: - o artigo 93, IX d Constituição Federal e o Tema 339 do STF, uma vez que as omissões apontadas nos embargos de declaração não teriam sido saneadas; - o artigo 5º, LIV e LV da CF, uma vez que o juízo de origem obstruiu a produção de todas as provas requeridas e afirmou que os recorrentes não teriam se desincumbido do ônus de comprovar o fato extintivo do direito da recorrida. Por fim, pugnaram pela admissão e pelo provimento deste recurso. A recorrida apresentou contrarrazões (mov. 634), nas quais pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. Os recorrentes possuem interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (movs. 324 e 615). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica se confirmou em 24/03/2023 e o recurso foi interposto em 06/04/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (movs. 616 e 647). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:..... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Quanto à alegação de violação do artigo 93, IX da Constituição Federal e ao Tema 339-STF, por suposta ausência de fundamentação do julgamento, constata-se que questão foi suficientemente apreciada pelo Tribunal com base nas provas dos autos, consoante revelam os trechos do voto condutor dos embargos de declaração a seguir reproduzidos: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO e JOSÉ

CAXIAS LOBATO em razão de ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PLENO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ordem eletrônica nº 532) que, no bojo da AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por SM CONTRUÇÕES LTDA, condenou os requeridos José Caxias Lobato e Antônio Cabral Castro, solidariamente, a ressarcir/devolver à autora a quantia de R\$ 577.032,66 (quinhentos e setenta e sete mil, trinta e dois reais e sessenta e seis centavos).Prequestionou os artigos 5º, 355, I e 369, 373, I e II, § 1º e § 2º, 378, 489, § 1º, IV, todos do CPC e os artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, todos da CF/88.Requereu, por fim, que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para que sejam sanadas as omissões apontadas.....As alegadas omissões não restam comprovadas, uma vez que amplamente discutidas no acórdão embargado, que enfrentou de forma fundamentada as questões pertinentes à resolução da lide. Segue transcrição de aresto do acórdão embargado: '[...]Em relação à alegada violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entendo ser descabida, pois o processo seguiu o seu trâmite regular, o juízo a quo indeferiu os pedidos de produção probatória com base no seu poder de instrução e condução do processo previsto no art. 370, caput e parágrafo único, do CPC.[...]Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa, (AgInt no REsp 1670127/MT, Rel. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgamento em 04/05/2020, publicado no DJE do dia 07/05/2020). Ademais, dispõe o art. 355 do vigente Código de Processo Civil que 'o juiz julgará antecipadamente a lide, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (inciso I) ou, sendo o réu revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (inciso II)'. Vê-se, assim, que o requisito que legitima o julgamento imediato da ação é a desnecessidade de produção de outras provas. Portanto, o juiz deve estar convencido acerca das alegações de fato, não sendo mais necessária a dilação probatória, como a produção de prova oral ou pericial, por exemplo. No mais, o art. 371 do aludido Código estabelece que 'o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento'. Logo, se depois de realizados os atos processuais, o Magistrado formou seu convencimento, nada obsta que julgue antecipadamente a lide, pouco importando se o processo encontrava-se concluso para decisão ou sentença, visto que, em assim entendendo, não é obrigatória realização de audiência de instrução e julgamento, desde que, como se disse, o Magistrado fundamente sua decisão no que se refere à valoração da prova e os motivos de seu convencimento, o que foi feito no presente caso. Portanto não há qualquer nulidade a sanar, pois é evidente que as provas documentais produzidas nos autos mostraram-se suficientes à formação do livre convencimento motivado do juiz sobre a matéria, sendo prescindível a produção de prova oral, pericial, quebra de sigilo, pois de fato o processo encontrava-se maduro para julgamento de procedência do pedido.[...]MÉRITO[...]Observa-se nos documentos anexos no mov. 281 (f. 77) que o alvará de levantamento foi expedido em favor do advogado JOSÉ CAXIAS LOBATO, no valor de R\$ 721.290,33 e conforme informado pelas partes, desse valor fora transferido R\$ 150.000,00 para o advogado sócio ANTÔNIO CABRAL a título de honorários, bem como consta a informação do Banco do Brasil que o valor total foi sacado, porém desconhecem o destino do recurso, pois só guardam as informações por 05 anos nos arquivos, mov. 281 (f. 83).[...]Sabe-se que cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e para tanto trouxe aos autos a cópia do alvará de levantamento que comprova a existência dos valores, porém é descabido exigir que comprove a negativa do recebimento do dinheiro, porém cabe aos requeridos provar fato impeditivo do direito do autor, art. 373, inciso II do CP, e a eles caberia provar por meio de comprovante de pagamento que repassaram o dinheiro a empresa S.M. CONTRUÇÕES LTDA, até mesmo porque quem poderia sacar os valores do alvará judicial era o advogado JOSÉ CAXIAS. O juízo de piso também enfatiza que os apelantes JOSÉ CAXIAS LOBATO e ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO não comprovaram que efetuaram o repasse à empresa S.M. CONTRUÇÕES LTDA dos valores recebidos no alvará de levantamento.[...]Portanto, os advogados JOSÉ CAXIAS e ANTÔNIO CABRAL não comprovaram que fizeram o pagamento do valor recebido no alvará de levantamento à empresa beneficiária S.M. CONTRUÇÕES LTDA ou ao seu representante, sendo certo que fizeram o resgate do valor no Banco do Brasil, ainda mais porque o documento foi expedido no nome do advogado'.De outra parte, quanto alegada ausência de manifestação expressa sobre todos os pontos agitados no apelo, oportuno é mencionar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.Assim, estando adequadamente fundamentada a decisão judicial, não se obriga o julgador a examinar e emitir juízo sobre todas as teses e parâmetros de direito invocados pelas partes.Em verdade, pretende os embargantes a reapreciação da matéria dos autos, o que não é admissível pela via eleita, senão através de recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não constituem meio idôneo para reapreciação da questão de mérito enfrentada pelo acórdão recorrido, consubstanciando 'apelos de integração e não de substituição', como, aliás, tem reiterado o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento do REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, (publicado no DJU de 22-11-93, p. 24.895). Concluo, assim, que o acórdão embargado não incorreu em qualquer vício, sendo certo que a pretensão da parte embargante é valer-se desta via processual com intenção de rediscussão de matéria, o que é vedado, por ser tal pretensão incompatível com a própria natureza jurídica dos embargos de declaração.Nesse sentido é o firme entendimento desta Corte de Justiça, conforme se verifica dos acórdãos abaixo ementados:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1) Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão; 2) Mesmo nos casos em que há pedido de manifestação do órgão julgador para fins de prequestionamento, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há 'desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida'; 3) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0000147-93.2013.8.03.0007, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Maio de 2018, publicado no DOE Nº 96 em 30 de Maio de 2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA E OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VÍCIOS INEXISTENTES. 1) A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma

ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in iudicando. Precedente do STJ. 2) A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Precedente da doutrina. 3) No caso, o embargante não apontou concretamente nenhum desses vícios existentes no acórdão, cuja pretensão se mostra nitidamente reviver a matéria discutida, o que é inadmissível pela via eleita. 4) Embargos não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0060509-74.2016.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Maio de 2018). ...Assim, este recurso não poderá ser admitido nesse ponto. A propósito, nesse sentido confira-se a jurisprudência do Pretório Excelso:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. O TRIBUNAL A QUO CONSIDEROU AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. II - Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 1101488 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA DE PONTO ADICIONAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - Agravo regimental improvido. (ARE 718403 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013)No, a alteração do julgamento desta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, o exame do acervo fático-probatório pelo Pretório Excelso, providência vedada em sede de recurso extraordinário, tendo em vista o óbice da Súmula 279 do STF (Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário), como revelam os precedentes a seguir reproduzidos, inclusive nos quais também se destaca, em casos similares, a ofensa reflexa e a necessidade de análise de matéria infraconstitucional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. SÚMULAS 279 E 454/STF. 1. O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, o reexame dos fatos e do material probatório contantes dos autos, bem como do contrato celebrado entre as partes (Súmulas 279 e 454/STF). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 934386 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. SÚMULAS 279 E 454/STF. 1. O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, o reexame dos fatos e do material probatório contantes dos autos, bem como do contrato celebrado entre as partes (Súmulas 279 e 454/STF). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 934386 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos, do material probatório contantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 902749 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015)Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0018080-82.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: GABRIEL ROCHA PEREIRA, JORGE TRINDADE RODRIGUES

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (156), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 148).Contrarrrazões (166).Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020654-54.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HERNANDES RAFAEL MORAES DOS SANTOS

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – FALSIFICAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. 1) O crime de recepção exige prova de que o acusado tivesse ciência da origem ilícita do bem, o que não ocorre nestes autos. 2) Se a prova testemunhal quanto à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não foi confirmada em juízo, não há comprovação da autoria delitiva. 3) Apelação conhecida e provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0028110-21.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP

Apelado: OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - 3301AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Visto, etc....Considerando que nos autos constam a tarja de suspenso, levante-se a suspensão do presente processo. De outro giro, intime-se a parte contrária para se manifestar acerca do da proposta de acordo juntada no mov. 150.Cumpra-se.

Nº do processo: 0038031-04.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DENIS SILVA DA SILVA

Advogado(a): FERNANDA GÓES FERREIRA - 3432AAP

Apelado: FENIX LTDA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Representante Legal: SILVINO DAL BO NETO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 379) aviado por FENIX LTDA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041378-74.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NUBIA DE LIRA SILVA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: NUBIA DE LIRA SILVA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na

hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados consignado na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. Sustentou (mov. 132), que o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá agiu em substituição processual de todos os seus associados na ação principal (Proc. nº 0049767-29.2012.8.03.0001), sendo que os efeitos da sentença devem abranger todos da categoria, que não limitou os beneficiários, mostrando-se irrelevante a listagem apresentada na ação coletiva. Acrescentou que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a simples apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva, quando a sentença proferida não tenha limitado os beneficiários. Nesse ponto, colacionou jurisprudência do STJ. Disse que por tais razões o acórdão teria violado os artigos 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil. No mais, aduziu que no Agravo de Instrumento Nº 0001605-88.2021.8.03.000 se discute a legitimidade de todos os servidores beneficiados na ação coletiva e, por isso, pugnou pela suspensão deste feito, para aguardar o referido julgamento. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 140). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído. A tempestividade foi atendida e o preparo foi comprovado. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admite-se este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009570-17.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A

Advogado(a): NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - 44056PR

Apelado: ADINALDO BEZERRA TORRES

Advogado(a): EVERSON MARCON - 2347AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte, assim ementado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SALDO REMANESCENTE VENDA VEÍCULO ALIENADO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Na hipótese, a parte autora ajuizou ação monitória para cobrar saldo remanescente decorrente da venda de veículo alienado fiduciariamente, sendo que o requerido/apelado figurava como avalista no contrato. 2) Todavia, o leilão do veículo ocorreu em 20/11/2018, sendo a parte notificada do valor remanescente a ser pago apenas em 11 de setembro de 2019. Por conseguinte, não houve comunicação prévia, requisito necessário para a continuidade do feito na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3) Recurso não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 1) Na hipótese, a manutenção da sentença está amparada em argumentos claros e objetivos, não se caracterizando o vício quando o resultado obtido não condiz com a vontade da parte. 2) Do cotejo entre os argumentos trazidos na apelação e nos embargos de declaração, infere-se evidente intenção da parte em rediscutir a matéria diante do seu inconformismo com o resultado obtido. Entretanto, os aclaratórios devem ser utilizados para corrigir vícios eventualmente existentes, dentre os quais não se enquadra o mero inconformismo. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 170), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, visto que o acórdão que manteve a decisão de 1º grau, que extinguiu a ação monitória sob o fundamento de não ser possível à ação de cobrança judicial do saldo devedor remanescente, ante a falta de prévia notificação do devedor para acompanhar a venda extrajudicial, está em desarmonia com a lei. No mais, apresentou comparativo para demonstrar a divergência entre o acórdão guerreado e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. A tempestividade foi atendida e o houve o recolhimento do preparo. SEGUIMENTO: O recorrente fundamentou o recurso no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente das que lhe haja atribuído outro tribunal. De início, constata-se que a matéria foi devidamente prequestionada, pois foi objeto de análise por esta Corte Estadual. Como relatado, o recorrente pretende a reforma do acórdão que não considerou válida a notificação enviada ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que por ele não recebida. É certo que o acórdão guerreado, como se pode observar, se embasou em jurisprudência dos Tribunais Superiores, todavia, pretende o recorrente a interpretação para a aplicação ao caso concreto. Nesse passo, constatando-se que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste Recurso Especial são de natureza interpretativa, justifica-se a admissibilidade deste apelo, mormente porque os fundamentos são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao acórdão ora impugnado. A propósito, quanto à parte que fundamenta o recurso no

art. 105, inc. III, alínea c da CF, o recorrente transcreveu ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e destacou os pontos que entende contrapor o julgamento desta Corte Estadual. Por fim, não se identificou a incidência de súmula obstativa do seguimento deste recurso. Ante o exposto, admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006840-30.2021.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. A. DA S.

Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP

Representante Legal: L. C. DE M., R. B. DE M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Admitido o recurso especial (mov. 183), encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006831-37.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado(a): THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - 286787SP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 139) aviado pela VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010224-67.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A

Advogado(a): LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - 154280SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. 1) Nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 2) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022. 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0022819-69.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA ALVES, MARICLEUMA BANHA CORREA ALVES

Advogado(a): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO - 2905AP

Agravado: ISAAC DE ALMEIDA GUERRA, LEILANE GÓES GUERRA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, TREINAMENTOS CURSOS DE IDIOMAS LTDA

Procurador(a) do Município: AHIRANA PRASERES SERRAO ESPINDOLA - 2422AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.

Nº do processo: 0004383-91.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GROWTH SUPPLEMENTS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - EIRELI

Advogado(a): CYNTHIA BURICH - 40756SC

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Growth Supplements Produtos Alimentícios Eireli em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap, que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato, tido como ilegal e abusivo, praticado pelo Chefe da Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria da Receita Estadual, onde pleiteava a expedição de determinação para que o fisco se abstinhasse de cobrar o DIFAL durante o ano de 2022, referente às mercadorias comercializadas em operações interestaduais, com consumidores finais, não contribuintes do ICMS, cujo destino fosse o Estado do Amapá, denegou a segurança. Sustentou que a decisão recorrida contrariou entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.287.019/DF, onde ficou assentado que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Aduziu, que a publicação da LC nº 190/2022, que instituiu o DIFAL em seu art. 1º, somente ocorreu em 05/01/2022, dispondo em seu art. 3º que o tributo poderá ser cobrado em 90 dias, conforme o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. Argumentou que, diferentemente do que ficou decidido na origem, a nova norma complementar trouxe sim a instituição/majoração de tributo, circunstância essa que atrai a necessidade de observância também do princípio da anterioridade geral previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, a permitir a cobrança da exação apenas e tão somente a partir de 01/01/2023. Continuou afirmando que deve ser aplicada a anterioridade geral, independente da intenção do legislador quando da edição da mencionada lei complementar. Em contrarrazões, o Estado do Amapá pugnou pelo não provimento do apelo. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços – DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias Toffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0014238-94.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. R. FILHO & CIA LTDA

Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP

Apelado: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: A. R. Filho & Cia Ltda. em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap, que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato, tido como ilegal e abusivo, praticado pelo Chefe da Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria da Receita Estadual, onde pleiteava a expedição de determinação para que o fisco se abstinhasse de cobrar o DIFAL durante o ano de 2022, referente às mercadorias comercializadas em operações interestaduais, com consumidores finais, não contribuintes do ICMS, cujo destino fosse o Estado do Amapá, denegou a segurança. Sustentou que a decisão recorrida contrariou entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.287.019/DF, onde ficou assentado que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Aduziu, que a publicação da LC nº 190/2022, que instituiu o DIFAL em seu art. 1º, somente ocorreu em 05/01/2022, dispondo em seu art. 3º que o tributo poderá ser cobrado em 90 dias, conforme o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. Argumentou que, diferentemente do que ficou decidido na origem, a nova norma complementar trouxe sim a instituição/majoração de tributo, circunstância essa que atrai a necessidade de observância também do princípio da anterioridade geral previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal, a permitir a

cobrança da exação apenas e tão somente a partir de 01/01/2023. Continuou afirmando que deve ser aplicada a anterioridade geral, independente da intenção do legislador quando da edição da mencionada lei complementar. Em contrarrazões, o Estado do Amapá pugnou pelo não provimento do apelo. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços – DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias Toffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0029460-05.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Interessado: D. P. DO E. DO A. D.

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: D. P. DO E. DO A. D.

Agravado: A. L. T. N., E. DO A.

Procurador(a) de Estado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ÓBICE DA SÚMULA 421 DO STJ. 1) A pretensão da Defensoria Pública de fixação de honorários advocatícios em favor de seu fundo especial nas causas contra a Fazenda do Estado não pode prosperar em razão do disposto no artigo 381 do Código Civil (instituto da confusão), bem como pelo óbice transposto pelo enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença); 2) Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e, por maioria decidiu: NÃO PROVIDO, vencido o Desembargador GILBERTO PINHEIRO que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0033701-90.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APelação Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDUARDO DOS REIS DA SILVA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. OBTENÇÃO DE VANTAGEM. ARDIL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO DEPOIS DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A utilização de ardil com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio se adequa ao delito descrito no art. 171, caput, do CP. 2) A retratação em juízo, que ocorre após o encerramento da instrução, não merece ser considerada, máxime quando a versão acusatória contada na fase policial encontra suporte em contundentes elementos de convicção produzidos na instrução probatória. Ademais, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal e art. 102 do Código Penal, a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. 3) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Revisor). Macapá, Sessão Virtual de 28 de abril a 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000316-77.2022.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MAZAGAO

Advogado(a): FLAVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - 2056AP

Apelado: ELIZABETH DA ASSUNÇÃO LOPES VIEIRA

Advogado(a): JÔNATAS SILVA DE SOUSA - 4700AP

Interessado: ELIZABETH DA ASSUNÇÃO LOPES VIEIRA

Advogado(a): JÔNATAS SILVA DE SOUSA - 4700AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Elizabeth da Assunção Lopes Vieira requereu reabertura de prazo para apresentar contrarrazões, sob o argumento de que, sendo intimada a apelada, por meio de seu patrono, optou-se em primeiro momento pela apresentação de cumprimento provisório de sentença (#40), sendo o pedido de cumprimento provisório da sentença indeferido pelo juízo de piso e em igual ato, remetidos os autos a este Egrégio Tribunal (mov. #47), sem que houvesse nova intimação da apelada para apresentação de contrarrazões. Não há previsão legal de reabertura de prazo para apresentação de contrarrazões, mormente quando a parte por liberalidade opta por apenas apresentar petição requerendo o cumprimento provisório de sentença sem demonstrar qualquer defeito na sua intimação ou a ocorrência de justa causa que justifique a impossibilidade de realizar o ato no prazo legal. Pelo exposto, indefiro o pedido. Publique-se.

Nº do processo: 0000089-39.2017.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VANILSON SOARES MARAMALDO

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1) No caso concreto, em que pese ninguém tenha presenciado o crime, a prova testemunhal colhidas tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, são aptas a embasar a condenação. 2) Ademais, o réu foi o último a ser visto com a vítima na noite anterior. A motocicleta da vítima foi vista com o réu na pousada Alagoana, bem como deixada por este lá. E, ainda, no quarto onde o réu estava hospedado na pousada foram encontrados vários objetos que pertenciam à vítima. O réu foi embora pousada, em um táxi, a caminho do Porto de Santana, deixando para trás seu emprego na empresa em que trabalhava. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1318ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício). Macapá (AP), 02 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001200-81.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Agravado: CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O BANCO ITAÚCARD S/A requereu a desistência do recurso, informando sobre a desistência da ação principal. O pedido de desistência do recurso encontra amparo no artigo 998 do CPC e pode ser requerido a qualquer tempo, sem anuência do recorrido. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000337-30.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: W. R. C. A.

Advogado(a): ERICA DAIANE NOGUEIRA TRINDADE - 3308AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VULNERABILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593 DO STJ. CONDENAÇÃO. 1) Nos termos da Súmula 593 - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante

eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Precedentes STJ e TJAP. 2) Existindo provas de que o crime de estupro de vulnerável foi praticado quando a vítima era menor de 14 anos, a condenação é medida que se impõe. 3) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002738-28.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Agravado: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1) O benefício da gratuidade será concedido a quem não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família desde que demonstrada minimamente esta situação. 2) Afasta-se a presunção de hipossuficiência de quem auferir renda superior a dois (2) salários-mínimos, conforme a Lei nº 2.386/2018, que indicou este parâmetro objetivo para isentar quem auferir renda bruta individual mensal, igual ou inferior a esse valor. 3) Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0019403-25.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: L. K. S. T.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1) A extinção do processo por abandono da causa requer a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 485, § 1º, CPC. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001758-81.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: V G BATISTA EIRELI ME

Advogado(a): FERNANDO ARAUJO RODRIGUES - 394045SP

Apelado: DIAS E GOMES COMERCIO LTDA

Advogado(a): ROMULO RAPOSO SILVA - 14423PA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. JUROS. 1) A ação monitoria é procedimento especial de cobrança lastreado por prova documental sem força executiva, constituindo-se de pleno direito a dívida se as razões aduzidas nos embargos não forem acolhidas pelo julgador. 2) O termo aditivo de contrato, as notas fiscais, os comprovantes de pagamento parcial entre as partes constituem documentos hábeis para o ajuizamento da monitoria. 3) A estipulação de juros de mora e correção monetária não implicam abusividade, mas meios de atualização dos valores para evitar sua corrosão pelo tempo. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os

Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008267-34.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: SANTANDER BRASIL ADM DE CONSÓRCIO

Advogado(a): PEDRO ROBERTO ROMÃO - 209551SP

Agravado: JOSE NAZARENO REBELO DA FONSECA

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SANTANDER BRASIL ADM DE CONSÓRCIO, no qual apesar de juntados o histórico processual e o comprovante do preparo recursal, não constou a íntegra da peça principal, sem a qual não se extrai as razões recursais e o pedido, tampouco a decisão que se ataca. Em decisão monocrática (ordem eletrônica n. 07) não conheci do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Inconformado, o agravante interpôs agravo interno (ordem eletrônica n. 15), sustentando, em suma, ser possível a correção de mero equívoco e não configurando prejuízo à defesa da parte adversa, deve o presente recurso ser provido, para reformar a decisão monocrática, levando o agravo de instrumento para julgamento pelo Colegiado. Apesar de intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (ordens eletrônicas n.s 28 e 31). Não há interesse público no feito que justifique a intervenção da d. Procuradoria de Justiça. É o relatório. DECIDO Em consulta ao sistema de gestão processual (Tucujuris), observei que foi proferida sentença de mérito nos autos principais (ordem eletrônica n. 51 do processo n. 0047201-58.2022.8.03.0001), homologando o reconhecimento do pedido do réu e julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a, do CPC. Assim, uma vez proferido ato judicial de cognição exauriente no primeiro grau, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Confira-se (grifo nosso): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SENTENÇA PROFERIDA - PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO PELA PERDA DO OBJETO. 1) Julga-se prejudicado o recurso, por superveniente perda de objeto, em face da cessação do interesse processual, quando proferida sentença de mérito no primeiro grau. 2) Agravo interno em agravo de instrumento não provido. AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0004348-71.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Agosto de 2022). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJAP. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de mérito do processo originário, em face da superveniente perda de objeto (Precedentes do STJ e TJAP). 2) Agravo interno conhecido e, no mérito, desprovido com a condenação da agravante à multa do artigo 1.021, § 4º, do vigente CPC 2015. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0003201-15.2018.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Junho de 2021, publicado no DOE Nº 138 em 6 de Agosto de 2021)). Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0030650-13.2016.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: PERSEU BARBOSA DOS SANTOS

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1) Tendo a apelação criminal sido levada a julgamento sem que houvesse intimação do Defensor Público para a apresentação de sustentação oral requerida anteriormente, deve o julgamento ser anulado ante o cerceamento de defesa. 2) Embargos de Declaração Acolhido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0027271-30.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOAO DE DEUS CORREA DA SILVA

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. CONCUSSÃO. CRIME FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. QUANTUM DA FRAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ART. 69 DO CPM. SENTENÇA MANTIDA. 1) O crime de concussão é de natureza formal, ou seja, para sua consumação basta o autor exigir vantagem indevida, ainda que fora da função, mas em razão dela. Precedentes STJ. 2) Comprovada, pela prova testemunhal, a materialidade e autoria delitiva pelo crime de concussão, a condenação é medida que se impõe. 3) A jurisprudência do Superior Tribunal Militar apreende que o quantum para exasperação desta é competência discricionária do magistrado, analisando as circunstâncias do caso concreto. Precedentes STM. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0011460-56.2019.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: S. M. S. DE S.

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. RETIFICAÇÃO. 1) É cediço o entendimento de que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima tem uma especial relevância, tendo em vista que na maioria das vezes esses crimes são praticados na clandestinidade, mormente quando está associada com as outras provas no processo. Precedentes TJAP. 2) Tendo as declarações da vítima sido amparada pela prova testemunhal e pericial, não há que se falar em insuficiência probatória. Precedentes TJAP. 3) Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o aumento de pena em razão da continuidade delitiva deve ser observado o número de infrações praticadas pelo réu, recomendando o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 4) No caso concreto, em que pese o laudo pericial tenha aferido sinais de ato libidinoso e conjunção carnal, tais fatos foram considerados não recentes. Ademais, nem a própria vítima confirmou quantas vezes ocorreram os fatos, aduzindo, genericamente, que foram diversas vezes. Deste modo, apreendo que a fração máxima utilizada pelo magistrado a quo, qual seja, 2/3, não é idônea, dado que não há provas seguras de que várias vezes narrada pela vítima, é maior do que sete delitos. Redimensionamento da pena. 5) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007473-78.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEXANDRE SANDIM CAMARGO

Advogado(a): CAMILA APARECIDA SANDIM CAMARGO - 388058SP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. FALSIDADE GROSSEIRA. SENTENÇA REFORMADA. 1) O art. 158 do Código de Processo Penal descreve que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. E, ainda, o art. 167 do mesmo diploma legal expõe que Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. 2) No caso concreto, a prova testemunhal não pode suprir a falta da perícia, a um, em razão do vestígio, no caso, o certificado emitido em nome de Wilson, não ter desaparecido. A dois, pelo fato da prova testemunhal, agentes de polícia civil, as quais participaram da busca na residência do apelante terem afirmado que a maioria dos documentos encontrados era de falsificação grosseira. Ademais, não foi apreendido nenhum apetrecho, como por exemplo, impressora, que pudesse, ao menos, supor que o apelante imprimia os certificados em sua residência. 3) segundo o STJ: Para a caracterização do delito previsto no art. 297 do Código Penal exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou alterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, é inócua para esse fim. Quando se menciona o terceiro, cuida-se da pessoa comum, não abrangendo policiais, por exemplo, cuja atividade pressupõe preparo

para identificar documentos falsos. 4) Deve-se aplicar o princípio do in dubio pro reo, ante a ausência suficiente de provas para embasar a condenação. 5) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003201-38.2020.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JANIELLY BARBOSA DA COSTA

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. INVIABILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1)

No caso concreto, pelas provas dos autos não restam dúvidas de que a ré praticou o crime de lesão grave e não leve, como requer sua defesa, já que a vítima e testemunhas afirmaram que aquela ficou incapacitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Ademais, as referidas declarações estão confirmadas nos laudos periciais. 2) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de lesão grave, a condenação é medida que se impõe. Precedentes TJAP. 3) Recuso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001848-89.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FABIO ROCHA BRANDAO

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado é o destinatário final da prova, a quem cabe avaliar se a prova dos autos é suficiente ou se existe necessidade de que outras sejam deferidas/realizadas. Ademais, a nota do NATJus com a recomendação de realização de prova pericial não vincula o magistrado, sobretudo quando a própria parte sequer requereu a referida prova. 2) nos termos do art. 37, §6.º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Logo, a responsabilidade estará caracterizada se demonstrado o nexo entre a conduta negligente, imperita ou imprudente da equipe que realizou o atendimento e as sequelas apontadas. 3) Na presente hipótese, ainda que a situação fática pudesse ser comprovada apenas por meio de prova documental, a parte não logrou êxito em demonstrar que houve equívoco no primeiro atendimento recebido de maneira a atestar que sua condição atual decorre da realização da cirurgia mediante corte de 5 cm para remoção do apêndice. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004301-57.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: Z. L. A.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Apelado: A. G. A.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Representante Legal: E. M. DOS S. G.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) As alegações trazidas pelo apelante no sentido de que o valor fixado compromete a sua renda sequer devem ser conhecidas, uma vez que cabe ao réu apresentar toda a matéria de defesa na contestação. Considerando que o réu foi revel e que a matéria fática apresentada não se inclui nas exceções previstas no art. 342, nada há para modificar na sentença com relação ao valor fixado. 2) Na hipótese, o valor da causa foi sete mil, duzentos e setenta e dois reais, de modo que, se for considerada baixa para fins de base de cálculo dos honorários, o montante será ainda maior do que aquele fixado em sentença, situação que configuraria reforma para piorar a situação do apelante. Logo, devem ser mantidos os honorários fixados na sentença. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008575-70.2022.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: JOAO ALTAIR DA SILVA TORRES

Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FRAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. 1) A condenação criminal alcançada pelo período depurador de 05 (cinco) anos não acarreta em reincidência. 2) No caso concreto, sendo o réu tecnicamente primário, e por se tratar de crime hediondo, a fração para fins de progressão de regime é de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 112, V da LEP. 3) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0038148-92.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: EWALDO VICTORINO NUNES FILHO

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Agravado: MARIA CLELIA GUEDES DE ALMEIDA

Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1) O benefício da gratuidade será concedido a quem não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrada minimamente esta situação. 2) Afasta-se a presunção de hipossuficiência de quem auferir renda superior a dois salários mínimos, consoante a Lei nº 2.386/2018, que indicou este parâmetro objetivo para isentar quem auferir renda bruta individual mensal, igual ou inferior a esse valor. 3) Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0005090-90.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. DE T. U. S. T., E. DO A.

Procurador(a) de Estado: FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: M. DAS G. M. C.

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. 1) A relação contratual havida com o Estado do Amapá para atuação no transporte público coletivo de passageiros obriga o ente estatal a responder subsidiariamente pelos danos causados pelo prestador de serviços. Precedentes do STJ e TJAP. 2) O art. 37, § 6º, da CF/88 estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público para responder pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, só se eximindo se comprovada culpa exclusiva da vítima ou falta denexo causal. 3) Comprovada a ocorrência de acidente automobilístico com resultado morte, o dano moral é presumido, dispensando-se a prova do abalo emocional e psíquico provocado pelo óbito do filho, em relação à mãe. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0040640-52.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, KATIUCIA RENIER SOARES FREIRE

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS

Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, KATIUCIA RENIER SOARES FREIRE

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. 1) A revisão contratual, com a conseqüente redução da taxa de juros remuneratórios, somente é admitida quando demonstrado, no caso concreto, flagrante abusividade por parte da instituição financeira. 2) Se da análise do caso concreto se confirmar a prática abusiva, impõe-se a modificação dos juros, para adequá-los à taxa média de mercado. 3) Recursos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007299-04.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR, FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP

Agravado: ANTONIO MARIA MENEZES DE MACEDO, LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida ANTONIO MARIA MENEZES DE MACEDO e LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR e FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR.

Nº do processo: 0033800-65.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Apelado: JOSÉ AMILTON PICAÑO

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. FRAUDE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1) O fortuito interno relativo a fraudes não respalda a tese de exercício regular de direito e nem a aplicação de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Precedentes do TJAP. 2) O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do caráter pedagógico e punitivo da medida, sem olvidar da capacidade econômica das partes. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os

Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002687-30.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CARINA FERREIRA DIAS
Advogado(a): ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - 2295AP
Apelado: AMABBJ - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO BOM JESUS, GREMIO RECREATIVO CULTURAL ACADEMIA DE SAMBA UNIDOS DO BURRITIZAL, ROGERIO BRAGA FURTADO
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, JOSEMILSON DA SILVA NASCIMENTO - 2403AP, WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: CARINA FERREIRA DIAS, por meio de advogado constituído, interpôs apelação contra sentença proferida nos autos deste processo. Requereu a concessão de gratuidade por alegar não reunir, no momento, condições financeiras necessárias ao provimento de custas judiciais, sem o prejuízo de sustento próprio e de seus familiares sendo hipossuficiente. Por essa razão, seu patrono judicial pugnou pelo benefício da gratuidade.Negado inicialmente o pedido, facultou-se à apelante comprovar a hipossuficiência, vindo aos autos a manifestação de mov. 416, com anexos que comprovam a necessidade de concessão de gratuidade.Decido.Consoante manifestação da apelante e, principalmente, considerado o teor dos documentos juntados que informam hipótese de isenção (renda inferior a dois salários mínimos), deve ser dispensado o recolhimento do preparo recursal.Diante do exposto, concedo a gratuidade.Intimem-se as partes.Em seguida, venham-me conclusos os autos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0017090-28.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: EDEILSON DEL PUPPO, ELIZEU DEL PUPPO
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. EXIGÊNCIA. CÓDIGO DE OBRAS E INSTALAÇÕES DE MACAPÁ (LC N° 31/2004). 1) Expedido o habite-se pelo município, presume-se o cumprimento das exigências previstas no Código de Obras e Instalações do Município de Macapá (LC n° 31/2004), tendo em vista que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade. 2) Nos termos do art. 12, II, da LC 31/2004, o Alvará do Corpo de Bombeiro é documento essencial para que na construção se exerça atividade socioeconômica em geral. 3) Recurso parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000408-61.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: ANTONIO GONCALVES CORDEIRO
Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. 1) A promoção em ressarcimento de preterição é cabível quando, por erro administrativo, o militar suporta prejuízo na ascensão funcional. 2) Pelo princípio da causalidade, a responsabilidade de pagamento das despesas do processo e dos honorários de advogado é da parte que deu causa à instauração da demanda, ainda que o acolhimento da pretensão seja parcial. 3) Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0011748-56.2009.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: S M CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a): JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - 361AAP

Apelado: ANTONIO CABRAL DE CASTRO, JOSE CAXIAS LOBATO

Advogado(a): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - 32136DF

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: S. M. CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO e JOSÉ CAXIAS LOBATO, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SAQUE DE VALORES DE ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REPASSE À EMPRESA CREDORA. CONDENAÇÃO NO VALOR DA DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1) Ocorrendo à preclusão pela inércia da parte, a presunção de parcialidade fica ilidida, passando o juiz a ser considerado imparcial. A sua sentença é válida e não pode ser objeto de impugnação por ação rescisória, cabível apenas quando o ato é proferido por juiz impedido (CPC 966 II). Preliminar rejeitada. 2) Segundo jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa, (AgInt no REsp 1670127/MT, Rel. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgamento em 04/05/2020, publicado no DJE do dia 07/05/2020). 3) Sabe-se que cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e para tanto trouxe aos autos a cópia do alvará de levantamento que comprova a existência dos valores, porém é descabido exigir que comprove a negativa do recebimento do dinheiro, porém cabe aos requeridos provar fato impeditivo do direito do autor, art. 373, inciso II do CP, e a eles caberia provar por meio de comprovante de pagamento que repassaram o dinheiro à empresa S.M. CONSTRUÇÕES LTDA, até mesmo porque quem poderia sacar os valores do alvará judicial era o advogado 1º Apelante. 4) Portanto, os advogados apelantes não comprovaram que fizeram o pagamento do valor recebido no alvará de levantamento à empresa beneficiária S.M CONSTRUÇÕES LTDA ou ao seu representante, sendo certo que fizeram o resgate do valor no Banco do Brasil, ainda mais porque o documento foi expedido no nome do patrono. 5) O juízo de 1º grau também acertou em estabelecer o valor de R\$ 577.032,26 referente a parte pertencente à empresa do valor contido no alvará, devendo incidir nesse valor a correção monetária desde o dia em que o valor foi recebido pelos advogados, 30/03/2001, com juros de mora a partir da citação. Concordo com os argumentos da sentença. 6) Recursos conhecidos e desprovidos. Interpostos embargos de declaração pelos recorridos, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SAQUE DE VALORES DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES À EMPRESA CREDORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação e documentos trazidos pelas partes, não há falar-se em omissão no julgado. 3) Quando a insurgência dos embargantes não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelos embargantes, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC/2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais (mov. 620), a recorrente destacou que na matéria não incide a Súmula 7 do STJ, pois não pressupõe a reanálise de provas e sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os artigos 259, I, 261, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, assim como os artigos 292, I e 293 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o julgamento considerou para fins de condenação o valor que foi recebido à época pelos recorridos e não o valor da causa, uma vez que este último não foi impugnado, e porque, na ação de cobrança, o valor da dívida é composto pelo principal, pela pena e pelos juros vencidos até a propositura da ação. Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. Os recorridos apresentaram contrarrazões (mov. 646), nas quais pugnaram pela não admissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (movs. 0 e 288). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica se confirmou em 24/03/2023 e o recurso foi interposto em 10/04/2023, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (movs. 620 e 622). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Contrariamente ao alegado pela recorrente, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração das conclusões do tribunal local em sede de ação de cobrança, inclusive quando se discute o benefício econômico em cotejo com o valor da causa, não podem ser revistas em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 da Corte Superior. Verbis: Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Confirma-se a

jurisprudência específica do STJ nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACORDO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. O valor da causa, mesmo nas ações declaratórias, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte. Precedentes. 2. A reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos pela agravante, para modificar as premissas acerca do valor atribuído à causa e do proveito econômico, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.977.391/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.) PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS COLACIONADOS. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra despacho proferido pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia que determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. No Tribunal a quo o agravo de instrumento não foi conhecido. II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: Na hipótese vertente, a decisão levada ao conhecimento do colegiado deve ser mantida, por não vislumbrar-se fato relevante a ensejar sua reforma, submetendo-se o exame do recurso interposto ao crivo dos demais desembargadores componentes desta câmara. [...] Com efeito, o despacho de origem não possui nenhum cunho decisório pois apenas constatou erro no valor atribuído à causa, e determinou sua correção, sem manifestar qualquer juízo de valor quanto a tutela provisória de urgência requestada pelo agravante. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a tese do rol mitigado para interposição do agravo de instrumento (Tema 988) excepcionou expressamente a interposição de recurso em face do despacho que determina emenda ao valor da causa. III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 291, 292 e 1015 do CPC/15), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.186.857/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS. (...) 4. O Tribunal de origem delimitou a relação contratual pactuada pelas partes de acordo com o acervo probatório e demais circunstâncias fáticas constantes nos autos. Para concluir em sentido contrário seria indispensável a reapreciação do conjunto probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 5. É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente início de prova escrita que a sustente, conforme previsão dos arts. 401 e 402 do CPC/73 e jurisprudência consolidada nesta Corte. Precedentes. 6. A falta de indicação de dispositivo legal tido por violado caracteriza deficiência da fundamentação do especial, pois inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes. (...) 9. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no REsp n. 1.153.050/AC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018.) Por fim, embora o recorrente tenha fundado o recurso também na alínea c do permissivo constitucional (dissídio jurisprudencial) – sem apresentar o necessário cotejo analítico entre o acórdão guerreado e eventual paradigma, frise-se – o óbice da Súmula 7 acima destacado também impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPRADOR. CONTRATO. INADIMPLEMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias do caso concreto. 3. Na hipótese, a modificação do percentual fixado na origem demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo

constitucional. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.876.811/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043341-54.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARINEU ALMEIDA SETUBAL

Advogado(a): VANDERJOSE BARBOSA SETUBAL - 2752AP

Apelado: BRUNO BARBOSA COUTINHO, EVALDO DE OLIVEIRA COUTINHO, HERACLITO DE OLIVEIRA COUTINHO

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#283), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (#273).Sem contrarrazões.Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030565-85.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANDERGILSON SANTOS DOS SANTOS

Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP

Terceiro Interessado: REGIANE SANTOS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ANDERGILSON SANTOS DOS SANTOS interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III da Constituição Federal, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (JUSTIÇA PÚBLICA), em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA QUANTO A AUTORIA DELITIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA PENAL - FIXAÇÃO COM CORREÇÃO - PENA DE MULTA - FIXAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL À SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1) Nas hipóteses em que a vítima é capaz de individualizar o autor do fato, é desnecessário instaurar o procedimento do artigo 226, do Código de Processo Penal, conforme decidido no HC 721.963-SP. 2) Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de vital importância para a elucidação dos fatos, nomeadamente quando corroborada pelo conjunto probatório carreado ao processo, porquanto, em tais ilícitos, normalmente aqueles praticados às escondidas e longe dos olhares de testemunhas de visu, ela é única pessoa capaz de fornecer elementos para que se possa elucidar o ilícito, eis que manteve contato direto com o réu. 3) Para incidência da majorante descrita no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e posterior perícia da arma de fogo, podendo ela ser comprovada com outros elementos de prova. 4) Correta é a sentença monocrática que fixa a pena de multa de forma proporcional à privativa de liberdade. 5) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados.Nas razões recursais (mov. 164), sustentou, em síntese, que deve ser reformado o acórdão vergastado, em razão da deficiência probatória, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, uma vez que a sua culpa não restou suficientemente demonstrada.Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso, para que seja decretada a sua absolvição (art. 386, VII do CPP).O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 308), nas quais sustentou que este apelo pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. Por fim, pugnou pela não admissão e, no mérito, pelo não provimento deste recurso.É o relatório.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 126).A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 02/05/2023 e o recurso foi interposto na mesma data, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado o preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ).Pois bem. Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Constata-se que o recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, e de

que forma teria ocorrido a vulneração, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que a fundamentação deste apelo se apresenta genérica, o que obsta a sua admissão, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 284/STF. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO PARA CONDUTAS PRATICADAS COM LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS. TEORIA MISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão proferida pelo relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto nos termos da Súmula 284/STF, diante da deficiência de fundamentação daquele recurso. 2. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea a ou pela alínea c do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado. Óbice da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 1.559.326/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 4/12/2019). (...) 10. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1917366/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NOVAS TESES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. TEXTO LEGAL NÃO INDICADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não é possível ao recorrente, na via do agravo regimental, suscitar teses não apresentadas quando da interposição do recurso especial, uma vez que a impugnação à decisão monocraticamente tomada no âmbito deste Tribunal não lhe abre espaço para tais inovações, sendo clara a preclusão. 2. Não pode o recorrente deixar de indicar expressamente qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelas instâncias ordinárias, sob o ônus de ser reconhecida a deficiência da sua fundamentação que impede a admissibilidade da impugnação. 3. Na forma da Súmula 284/STF, aplicável ao recurso especial por analogia, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no AREsp 1412819/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 17/08/2021) No mais, conforme destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confira-se jurisprudência específica do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E LAUDO DE EFICIÊNCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE. ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS DEMANDA REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. ÓBICE TAMBÉM APLICÁVEL AO RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar o Agravante. A modificação desse entendimento demandaria, necessariamente, a reanálise do contexto fático probatório, atraindo o óbice do enunciado n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. As instâncias ordinárias entenderam que restou sobejamente demonstrado, no conjunto probatório carreado aos autos, o emprego de arma de fogo. Conclusão diversa demandaria reanálise de provas. É prescindível a apreensão da arma e a realização de perícia na mesma. Precedente da 3.ª Seção desta Corte. 3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a tese recursal demandar revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes. 4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 40.024/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS, AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE

FOGO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Para a análise das teses recursais de absolvição por inexistência de prova de que o agravante tenha concorrido para a infração, e, ainda, de que não ficou configurado o concurso formal e o emprego de arma de fogo, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp 1839769/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS FRÁGEIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde da apreensão e perícia do objeto, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, afastou a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, pois não ficou comprovado o emprego desse artefato. 2. Embasada a conclusão em elementos fáticos-probatórios, infirmar o entendimento expandido no acórdão recorrido incidiria no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1900709/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ROUBO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem a fim de absolver o agravante demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2. O depoimento da vítima, em crimes sexuais e patrimoniais, caso dos autos, possui valor relevante para apuração da autoria e materialidade delitivas, constituindo fundamentação idônea para embasar a condenação. 3. A ausência do exame de corpo de delito, no crime de estupro, não tem o condão de configurar nulidade absoluta do processo. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 272.952/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013), sobretudo, quando existirem outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1784212/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001950-45.2021.8.03.0003
APELAÇÃO INFÂNCIA
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: R. C. R. S.

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Representante Legal: M. S. R. S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (159), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 151).Contrarrrazões (168).Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003317-76.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ERICK SANTOS DE OLIVEIRA, WESLEY PANTOJA BORGES

Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP, AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por ERICK SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 102, III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – ROUBO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1) Correta é a sentença que condena o réus pela prática do delito de roubo qualificado quando existentes provas concretas acerca de suas participações no crime descrito na inicial acusatória. 2) Apelos não providos.Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Amapá infringiu os artigos 1º, III; 5º, LIV e LV, e 93, IX, todos da Constituição Federal, pugnando, ao final, pela absolvição do recorrente. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras e o reconhecimento das causas de diminuição da pena.Contrarrrazões do Ministério Público pugnando, em síntese, pela não admissão do recurso. É o relatório. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADEO recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida.A representação processual está regular e o recurso é tempestivo.DA ANÁLISE DO SEGUIMENTOA apreciação do presente

recurso implicaria em inevitável reexame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja pretensão é obstada pela Súmula nº 279, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, se assentou o entendimento da Corte, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1298036 RS 0257165-50.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/03/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/03/2021) Ademais, percebe-se que os questionamentos apontados pelo Recorrente se limitam a questões exaustivamente resolvidas pela Corte Estadual, demonstrando unicamente a insatisfação com o resultado do julgamento. Ante o exposto, não admito este recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0004105-87.2022.8.03.0002
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: JOSE FILHO DE LIMA DE MENEZES
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (136), em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 127). Contrarrazões (145). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006979-16.2020.8.03.0002
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: PAULO SILAS AMARAL DA SILVA
Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS
Apelado: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA, GOOGLE ADWORDS BRASIL
Advogado(a): EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - 130532RJ, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - 160547SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#212), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#201). Contrarrazões (223). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0058187-18.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMELIA DA GLORIA VASCONCELOS LINS
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Apelado: GILMAR RODRIGUES GASQUES, REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES
Advogado(a): REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES - 2390BAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: AMÉLIA DA GLÓRIA VASCONCELOS LINS protocolou petição requerendo que seja certificado nos autos a

juntada da Constituição do Estado do Amapá, por ocasião da interposição do REsp, bem como que seja encaminhado tal certificação ao STJ pelo meio adequado. Considerando que estes autos já foram encaminhados ao STJ, o feito não comporta mais qualquer movimento nesta Corte, sob pena de causar tumulto e subverter a ordem processual, devendo qualquer pedido ser formulado à instância recursal (STJ), permanecendo sobrestado o seu andamento no sistema desta Corte Estadual até o seu retorno. Deste modo, nada a deferir. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004171-75.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: JULIAN DE FARIAS PANTOJA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Agravado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 1) Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na inicial no processo de origem e nas razões da apelação. 2) Agravo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0041148-66.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SIDNEI PEREIRA CORDEIRO

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Embargado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): URBANO VITALINO ADVOGADOS - 313PE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial (relatório, fundamentação e dispositivo), e não entre a solução alcançada e a almejada pelo jurisdicionado, conforme entendimento do STJ. 2) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 3) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0029391-41.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: AMAZON FERROS LTDA - ME

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

Embargado: DALVALINA VAZ MACHADO, MARCIO ANDRÉ DE SOUZA MESCOUTO

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES, WARLENGTON MARQUES - 3186AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do prequestionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o

Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0005461-57.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Apelado: KAREN RUBI RICOPA YAICATE

Advogado(a): FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVEIRA - 2127AP

Escritório de Advocacia: NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. 1) O consentimento do banco credor no recebimento das contraprestações vencidas implica na descaracterização da mora do devedor e na concordância com a permanência do contrato, não se justificando o prosseguimento da ação de busca e apreensão, ante a perda do interesse de agir. 2) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0053907-91.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DIEGO LUIZ COSTA SILVA

Advogado(a): DIEGO LUIZ COSTA SILVA - 63022DF

Apelado: COORDENAÇÃO DE RECURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado(a): JULIANA DOS REIS HABR - 195359SP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1) Não compete ao Poder Judiciário, nos termos da tese fixada pelo STF no RE nº 632.853/CE, substituir a banca examinadora ou se imiscuir no critério de correção de provas e atribuir notas ao candidato. 2) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006041-53.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BAZAM & PICHAU INFORMÁTICA LTDA

Advogado(a): ADRIANY BARBOSA - 62981SC

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. DIFAL. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTERIORIDADE. 1) Não há decadência para impetrar mandado de segurança, considerando a contagem do prazo de 120 dias a partir da edição da Lei Complementar 190/2022. 2) A edição da Lei Complementar nº 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou as obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 3) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar 190, verifica-se regular a exigência do DIFAL no exercício financeiro de 2022, não incidente o princípio da anterioridade anual, porquanto não se instituiu ou majorou tributo. 4) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal)

e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0007765-92.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JAIME GOMES CARDOSO

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR MERCEOLÓGICO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. QUALIFICADORA. 1) A aplicação do princípio da insignificância requer a satisfação de certos requisitos, dentre eles o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2) A reiteração criminosa do agente pode afastar o reconhecimento do benefício, ressalvadas as hipóteses em que a medida for recomendável diante das circunstâncias concretas. 3) Para o reconhecimento da qualificadora do furto por rompimento de obstáculo, admite-se a prova indireta da materialidade do arrombamento quando justificada a impossibilidade da realização do laudo direto. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 04 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004998-91.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARIA DO SOCORRO TRINDADE PAREIRA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2) Inexistindo no acórdão embargado a apontada omissão ou obscuridade, rejeitam-se aclaratórios opostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado. 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0009009-66.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: KEITH LUJER DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, imperiosa a rejeição dos aclaratórios opostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do

Julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 147ª Sessão Virtual, realizada de 28 de Abril a 04 de Maio de 2023.

Nº do processo: 0045509-29.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: LILIAN FREITAS PEREIRA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ contra pronunciamento judicial que homologou os cálculos apresentados na fase de liquidação de sentença. Ocorre, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento a respeito do recurso cabível contra esse tipo de pronunciamento: o recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (AgInt no REsp n. 1.776.299/AM, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019). E ainda, para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015 (REsp n. 1.736.285/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). (...) A decisão agravada somente quantificou o montante devido pela recorrente à parte recorrida, inexistindo a extinção do cumprimento de sentença. Logo, trata-se de decisão interlocutória agravável, e não de sentença apelável. (...) (AgInt no REsp n. 1.888.035/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021) (...) 4. Do mesmo modo, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a decisão que homologa cálculos na fase de cumprimento da sentença, por sua natureza interlocutória, é impugnável por meio de agravo de instrumento. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp 768.149/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2017; AgInt no REsp 1.623.870/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 200.522/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/5/2015. (AgInt no REsp n. 1.639.523/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 15/10/2020.) Assim, considerando que nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o magistrado não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, determino a intimação do Estado do Amapá para, no prazo de 10 dias, já contado em dobro, manifestar-se sobre a admissibilidade do seu recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041236-36.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CIELO S.A, REDECARD S/A, SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP, LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA, RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Embargado: CIELO S.A, REDECARD S/A, SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(a): ALFREDO ZUCCA NETO - 154694SP, LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA, RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Intime-se SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos por REDECARD S/A (ordem eletrônica nº 136).

Nº do processo: 0003295-84.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TELEFONICA BRASIL S/A
Advogado(a): JOAO VITOR GARIOLI SIMOES - 241273RJ
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Após à d. Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003581-62.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCIANE SOUZA PEREIRA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA
Agravado: KLEYTON SOUZA PEREIRA
Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.LUCIANE SOUZA PEREIRA maneja Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face da decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de divisão de imóvel nº 0017990-74.2022.8.03.0001, movida por KLEYTON SOUZA PEREIRA, indeferiu o pedido de chamamento do feito à ordem para que fosse cancelada a certificação de decurso de prazo para a contestação e que para que fosse aberto novo prazo em dobro para a prática desse ato (ordem nº 43 daquele processo).Pleiteia a gratuidade de justiça e aduz, em síntese, que o juízo de primeiro grau não observou a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública para qualquer realização de ato processual, pelo que os autos deveriam ter sido enviados ao órgão mediante entrega com vista, conforme preconizado no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994 e no art. 186, § 1º do CPC.Após tecer diversas outras considerações, inclusive cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e da boa-fé objetiva, pleiteia a concessão de tutela antecipada ou de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão impugnada (evento nº 1).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.De antemão, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante da presunção de veracidade que goza a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural.Pois bem, nos termos do CPC, cabe ao relator apreciar pedido de tutela provisória em matéria recursal (art. 932, II; art. 1.019, I), cujos requisitos autorizadores estão dispostos no art. 300, ou seja, há necessidade da presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Nesse contexto, percebe-se que na ordem nº 35 do processo principal foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, pelo que naquele ato foi aberto 15 (quinze) dias úteis para apresentação de resposta pela agravante, a qual foi ali assistida pela Defensoria Pública, sendo certificado que o prazo transcorreu sem manifestação (certidão no evento nº 40). Dito isso e sem muitas delongas, no caso realmente o juízo de primeiro grau não atentou para a jurisprudência do STJ quanto a distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual naquelas ações em que a Defensoria Pública em prol de determinada parte. Ou seja, a fluência do prazo para a prática de determinado prazo somente ocorra a partir do ingresso dos autos na Secretaria do órgão destinatário da intimação. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CIÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO. INÍCIO DO FLUXO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]III. Consoante a jurisprudência do STJ, 'O Ministério Público, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões judiciais. Entretanto, o prazo de recurso deve ser contado a partir da data da entrega dos autos na sua repartição administrativa, e não da oposição no processo do cliente do seu membro (vide, entre outros, REsp 1.349.934/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 14/9/2017)' (STJ, REsp 1.696.764/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).IV. Especificamente sobre o caso dos autos, orienta-se a jurisprudência no sentido de que, 'a despeito da presença do Defensor Público, na audiência de instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa', de modo que, somente a partir de tal momento considera-se iniciado o prazo para interposição do recurso cabível (STJ, REsp 1.190.865/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/03/2012).V. A Terceira Seção do STJ, interpretando os arts. 4º, V e 44, I, da Lei Complementar 80/94, inclusive à luz do princípio da especialidade, em face do disposto no art. 242, § 1º, do CPC/73 (art. 1.003, § 1º, do CPC/2015), concluiu que 'a distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional da Defensoria Pública - que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na Secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes' (STJ, HC 296.0759/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2017).VI. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.VII. Agravo interno improvido. (AglInt no REsp 1719656/RO, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020)Aliás, recentemente esta Corte decidiu que [...] A jurisprudência mais atual dos Tribunais Superiores é no sentido de que a intimação da Defensoria somente se aperfeiçoa com a remessa dos autos mesmo que o Defensor esteja presente na audiência na qual foi proferida a decisão; [...] (AGRAVO REGIMENTAL. Processo Nº 0005746-19.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2023)Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que seja reaberto o prazo para contestação pela agravante nos autos principais, com envio destes à Defensoria Pública.Intime-se o agravado para responder, caso queira, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC).Publique-se e cumpra-se, comunicando-se imediatamente ao juízo a quo.Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0040539-78.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BRUNO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(a): MAYANE VULCAO MARTINS - 4119AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc.Ante a apelação que interpôs no evento nº 73, o apelante foi intimado na pessoa de sua advogada,

via DJE e escritório digital, porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão no evento nº 103). Assim, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proceda nova intimação de sua patrona para colacionar referida peça, dessa vez de forma pessoal. Em caso de inércia, intime-se o réu/apelante pessoalmente para que, querendo, constitua outro advogado de sua confiança para a apresentação das respectivas razões, sob pena de nomeação de defensor dativo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008045-66.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): JULIANO RICARDO SCHMITT - 20875SC

Embargado: DORASTER PINTO FAVACHO

Advogado(a): CELSON FILHO GUERRA - 2559AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA EXCLUSÃO DA MULTA - EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 1) Não há que se falar em omissão no acórdão embargado quando a matéria tida por omissão foi devidamente analisada no voto condutor. 2) Quanto a exclusão das astreintes, embora existente pedido nas razões recursais, o acórdão deixou de se manifestar, evidenciando a omissão apontada pela embargante. 3) A orientação jurisprudencial é pacífica quanto a possibilidade da fixação da multa diária como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, não tendo que se falar em sua exclusão ou redução quando fixadas de forma razoável e proporcional. 4) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, entretanto, conferir-lhes efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0000435-13.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: IRACENHA FERREIRA DA ROCHA

Advogado(a): CESAR DA SILVA ROCHA - 1862AP

Agravado: CONSTRUCOES E VENDAS DE IMOVEIS VENETO LTDA

Advogado(a): EDIELSON DE SOUZA CONCEIÇÃO - 3539AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMISSÃO NA POSSE - BEM ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1) Correta é a decisão monocrática que determina a imissão na posse do imóvel, em favor do arrematante ocorrida em hasta pública, nomeadamente quando esta transcorreu dentro da legalidade sem qualquer vício e era do conhecimento do devedor que o imóvel seria leiloado. 2) Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0023751-28.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP

Apelado: ASSOCIACAO DO AMAPA GARDEN SHOPPING, ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se: ASSOCIAÇÃO DO AMAPÁ GARDEN SHOPPING e ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP, no prazo legal.

Nº do processo: 0013028-08.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: AGUINALDO RIBEIRO ALVES

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Trata-se de apelação criminal interposta por Aguinaldo Ribeiro Alves em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Macapá-AP que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 304, caput, do Código Penal. Na interposição do recurso foi requerida a juntada das razões recursais em instância superior (MO#35). Assim, determinei a intimação para apresentá-las. No entanto, não foram apresentadas pelo causídico. Determinou-se, então, a intimação pessoal do apelante para constituir novo patrono (MO#67). Contudo, o recorrente manteve-se inerte. Deste modo, a Defensoria Pública foi intimada para que apresentasse as razões recursais. No entanto, o Defensor requereu a desistência do recurso (MO#114). A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido de que sejam juntadas as médias de julgamento e que o apelante fosse intimado pessoalmente para que se manifeste a respeito do pedido de desistência. Caso mantenha seu desejo de recorrer, fossem os autos encaminhados à Defensoria Pública para que apresentasse as razões recursais. Após, fossem encaminhados para aquela Procuradoria para novo parecer. É o sucinto relatório. Nos termos da jurisprudência pátria é vedada a defesa desistir do recurso, sem que possua procuração com poderes especiais para isso ou conte com anuência expressa da parte, pois em nosso ordenamento jurídico prevalece o entendimento que deve viabilizar o duplo grau de jurisdição. In casu, não há manifestação expressa do recorrente no sentido de desistir do recurso de apelação. Assim, se faz necessário sua intimação para que informe sua anuência com o pedido de desistência, tendo em vista que seu patrono, até então habilitado nos autos, deixou transcorrer o prazo concedido para prática do referido ato. Além disto, mesmo intimado para constituir um novo causídico, também ficou inerte. Por fim, em relação ao pedido de juntada de médias relativa à audiência de instrução e julgamento, realizado no dia 03 de novembro de 2022, pude constatar que elas já foram juntadas naquela mesma data, conforme consta no MO#26. Ressalto que tive o cuidado de abri-las e verifiquei que estão em perfeita condições de uso. Posto isto, determino a intimação pessoal do apelante Aguinaldo Ribeiro Alves para que manifeste seu interesse em prosseguir ou não com o recurso interposto e, caso seja positivo, sejam os autos encaminhados à Defensoria Pública para que apresente as razões recursais. Após a d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0007149-54.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TERABYTE ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado(a): GUILHERME KOPP REZENDE - 57386PR

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 23 de maio de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1321ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0001728-18.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BENEDITA DA SILVA ALVES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001329-86.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALCIDES GOUVEIA RODRIGUES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0022310-17.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANA KARINA NASCIMENTO SILVA, BENEDITO DAS GRACAS DUARTE RODRIGUES
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000685-75.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: DILSON CALANDRINE DE AZEVEDO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000927-34.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA
Agravado: EDVAL CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000928-19.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agravado: EDVAL CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001067-68.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: ANDREUZO MAIA DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000114-07.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: ROSIANE CASTRO DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000463-10.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agravado: HELIELMA MELO DE OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000466-62.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agravado: MARLENE DE SOUSA BEZERRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000737-71.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: ROSI MEIRE QUADROS CARVALHO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001332-41.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EDIELE DA SILVA SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001426-86.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MIRELA DOS SANTOS IBIAPINO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007011-56.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SADRAQUE ARAUJO MENDES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001798-30.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VALDECI NASCIMENTO JARDIM
Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001738-62.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE RAIMUNDO DA SILVA JUCA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001367-98.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAÚJO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001417-27.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001747-24.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001759-38.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MERIAN FARIAS NASCIMENTO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002057-30.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA SILENE DA SILVA GOMES
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001341-03.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELENICE PIRES DA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001731-70.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIELA MOURA DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001751-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DOMINGOS MOREIRA SANTANA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001757-68.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DAS GRAÇAS ALVES CHAVES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001727-33.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ARNALDO VIANA DE ALMEIDA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002926-28.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUCIANO CORREIA CARVALHO
Advogado(a): MAURO ALBERTO RODRIGUES VIEIRA - 4813AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0006370-68.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELINAR LIMA FERREIRA
Advogado(a): ANTONIO BRUNO DE SOUSA NUNES - 3966AP
Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0030652-07.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP
Apelado: JAIRO UNGRIAS DUARTE
Advogado(a): ALEXANDRE DA COSTA MELO - 2576AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0052131-56.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSE RAFAEL DIAS BENJAMIM
Advogado(a): BRUNO DOS SANTOS AGUILAR - 50508SC
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0034428-15.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RAYRA DA SILVA ARAUJO
Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP
Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001230-97.2020.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDNALDO LOPES SOUSA
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005004-28.2021.8.03.0000
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CAIO LUCAS PICANÇO, ROSANE CARVALHO BARROS, VIVIA ROSY DE LIMA DA SILVA
Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0024605-17.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: PONTUAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006478-97.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Agravado: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.
Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001308-42.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MARIA DA SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000461-40.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: GENINELSON CASTELO TOURINHO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001075-45.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: C. DE E. DO A. C.
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: A. S. P.
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0019470-92.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADAUTO MONTEIRO MENDONCA
Advogado(a): MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP
Apelado: MARIA SUELY CORREA VIANA, RODRIGO CORREA VIANA, SÉRGIO RENATO COUTINHO VIANA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000900-22.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOECELY PIRES DE SOUZA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000643-26.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - 13850PA
Embargado: CRISTIANA PEREIRA MELO SILVA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000654-55.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ROSILETE QUADROS CARVALHO RODRIGUES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000490-90.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MARIA NILCE MORAES DE ARAÚJO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000625-05.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MACIONE DOS SANTOS CAMPOS
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0051586-54.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0051586-54.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP
Parte Ré: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001974-43.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: MARIA CARMELIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0010202-43.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FAUSTO GALUCIO COSTA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0047036-45.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MANOEL RAIMUNDO NUNES CARVALHO
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0045243-71.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: KAROLINY GOMES PIKANÇO
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0051083-62.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

AMAPÁ

VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Nº do processo: 0000616-07.2020.8.03.0004

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: C. S. F. M., E. A. DE S., M. S. S., S. M. V.
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS - 187AAP, MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP, SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP
Sentença: SENTENÇA: SÁVIO MACIEL VIEIRA (vulgo Beco), MARCLEISON SANTANA SOARES (vulgo Petróleo) e ERENILDO ALMEIDA DE SOUSA (vulgo Murico), qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso no art. 121, §2º, incisos IV e V c/c art. 29, todos do Código Penal, porque de livre e espontânea vontade, mediante emboscada e a fim de assegurar a impunidade de outro crime, mataram a vítima MICHAEL DOS SANTOS ALBUQUERQUE, conhecida por CHECHEU, no dia 25/03/2019, por volta de 20h30min., na Fazenda Baraúna, consoante Boletim de Ocorrência Nº 20190000135 (fls. 03-04), Laudo Pericial em Local de Morte Violenta (fl. 135) e Laudo de Exame de Corpo de Delito Necroscópico (fl. 142-146).

De acordo com a denúncia, SÁVIO MACIEL VIEIRA, vulgo BECO, elaborou o plano de emboscada para que a vítima MICHAEL DOS SANTOS ALBUQUERQUE (CHECHÉU) fosse a um local dentro da Fazenda do Baraúna, com a suposta promessa de que iria receber um Pacote de drogas de um rapaz que o pirata estava trazendo, o que na verdade, se tratou de argumento utilizado para que MICHAEL DOS SANTOS ALBUQUERQUE CHECHÉU fosse morto pelo tal rapaz (ERENILDO, vulgo Murico) em um local sem movimentação de pessoas.

Em síntese, MARCLEISON SANTANA SOARES, de alcunha PETRÓLEO, teria tido participação direta na condução dos atos preparatórios para a prática do crime de homicídio, sendo o mandante o nacional SÁVIO MACIEL VIEIRA, de alcunha BECO; enquanto o nacional ERENILDO ALMEIDA DE SOUSA, vulgo MURICO, foi o autor dos disparos de arma de fogo.

O crime teria sido cometido como retaliação (queima de arquivo) em razão da vítima ter contribuído com investigação sobre tráfico de drogas no município de Amapá, IP Nº 039/2019 (fl. 60).

Submetidos à julgamento, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados Sávio Maciel Vieira e Erenildo Almeida de Souza, nos termos da pronúncia, postulando por sua vez a absolvição do acusado Marcleison.

As defesas dos acusados requereram a absolvição, sustentando, em síntese, insuficiência de provas de autoria.

Encerrados os debates, formulados os quesitos de conformidade com os pedidos feitos em plenário, procedeu-se à leitura, oportunidade em que nada foi requerido. Foram os senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a sua decisão, ou se queriam mais alguns esclarecimentos, nada sendo requerido. Em seguida, foram os senhores Jurados, o Douto Promotor de Justiça, a Defensora Pública e Advogados, os Oficiais de Justiça e o Escrivão à sala Secreta.

Os quesitos foram lidos novamente e explicados aos senhores Jurados o significado de cada um deles, sendo-lhes perguntado se queriam mais alguns esclarecimentos e nada foi requerido. Foi então a votação dos quesitos, constante do termo em separado, que, lido e achado conforme, foi devidamente assinado.

O Conselho de Sentença, respondendo aos quesitos atinentes ao acusado SÁVIO MACIEL VIEIRA, por maioria respondeu não para a autoria.

O Conselho de Sentença, respondendo aos quesitos atinentes ao acusado MARCLEISON SANTANA SOARES, responderam não ao segundo quesito, referente a autoria.

O Conselho de Sentença, respondendo aos quesitos atinentes ao acusado ERENILDO ALMEIDA DE SOUSA (homicídio qualificado contra Michael dos Santos Albuquerque) votou positivamente quanto à materialidade e autoria, condenando o réu. Depois, reconheceu as qualificadoras imputadas.

Forte nessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para o fim de absolver SÁVIO MACIEL VIEIRA e MARCLEISON SANTANA SOARES, nos termos do art. 386, IV do CPP e CONDENAR o réu ERENILDO ALMEIDA DE SOUSA como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV e V c/c do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

Atentando-me para as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a dosar as penas, necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção dos crimes.

1 – Pena base

Culpabilidade exacerbada, considerando-se o alto grau de reprovabilidade de sua conduta, uma vez que de acordo com os autos foi a pessoa que efetuou os disparos contra a vítima (executor), merecendo maior reprovação de sua conduta, considerando-se o contexto e a forma fria com que desferiu três tiros na cabeça da vítima; seus antecedentes não se mostram maculados, sendo o réu tecnicamente primário; quanto à conduta social, não tenho maiores informações. Durante o seu interrogatório disse ser ladrão profissional, demonstrando ter uma personalidade voltada para a prática delitiva, razão porque exaspero a pena neste ponto; Quanto aos motivos que estimularam o cometimento do delito, constata-se que constituem as qualificadoras (cometido à traição e para garantir a impunidade de outro delito), sendo a primeira utilizada para tipificação do crime qualificado e a segunda valoro negativamente nesta fase, a fim de exasperar a pena-base; quanto às circunstâncias, não há nada a valorar que já não esteja previsto nos motivos já citados ou qualificadoras, sob pena de se cometer bis in idem; as consequências estão dentro da normalidade penal, comum ao tipo qualificado. Por fim, não se pode afirmar que a vítima tenha contribuído para o cometimento do delito. Assim sendo, aplico-lhe a pena-base no patamar de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

2 - Circunstâncias legais: Ausentes.

3 – Das causas de diminuição e aumento: Ausentes.

4 – Pena definitiva: 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

5 – Do regime inicial

Regime inicial FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, a, CP, considerando-se o quantitativo de pena.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO RÉU

O acusado responde a acusação até o presente momento preso, assim deverá aguardar ao trânsito em julgado da sentença, uma vez que persistem os motivos que autorizaram a manutenção da prisão cautelar, conforme art. 312, CPP.

Há fortes indícios de que o réu integre organização criminosa, podendo se inferir que em liberdade representam ameaça à ordem pública, além do alto risco de reiteração delitiva e de frustração de aplicação da lei penal, sendo certo o risco de evasão do distrito da culpa. O réu disse, durante a instrução, não possuir profissão, sendo sua profissão cometer roubos. Tal alegação demonstra que a ordem pública esta deveras ameaçada.

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Custas pelos réus, na forma do § 3º do art. 98, do NCPC.

Oficie-se a DEPOL de Amapá, para a instauração de investigação policial, para apurar a prática de eventual crime de falso testemunho, praticado por Lucinaldo Queiroz Miranda, nesta sessão de julgamento, conforme decidiu o R. Conselho de Sentença.

Publicado em audiência, intimados os presentes.

Transitada em julgado:

- Comunicar ao TRE e Politec;
- Expedir mandado de prisão definitiva e remeter ao IAPEN;
- Após, expedir carta de sentença e remeter à VEP;
- Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0000236-70.2023.8.03.0006

Parte Autora: MARIA VASERINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Partes e processo identificados acima. A parte reclamante pretende o fornecimento à substituída processual MARIA VASERINO, de CIRURGIA ORTOPÉDICA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO DIREITO, prescrita por médico da rede pública de saúde, alegando urgência. Indeferimento da tutela de urgência na ordem 8. Nota técnica do

NATJUS na ordem 19. Contestação e informação do requerido quanto à realização do procedimento em 30/03/2023, conforme ordem 24 e 25. Insta destacar que a saúde é direito de todo e qualquer cidadão, sendo sua garantia dever do Poder Público, conforme preveem os artigos 196 da Constituição Federal e 2º da Lei do SUS - Lei nº 8.080/1990. A Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estatui como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, nas causas que envolvem o acesso à saúde, por meio do SUS, os entes da federação são solidariamente responsáveis. A parte autora provou o seguinte: a) A cirurgia foi solicitada por médico credenciado ao SUS; b) Está dentre aquelas que devem ser fornecidas pela rede pública da saúde; c) Que a cirurgia em questão não estava sendo disponibilizado na rede pública de saúde quando ajuizou a ação. Destarte, a parte reclamante provou que preenche as condições necessárias à procedência de sua pretensão nesse ponto. A obrigação foi cumprida após ajuizada a ação e citado o reclamado. Portanto, o pedido é procedente, embora já cumprido. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a fornecer a CIRURGIA ORTOPÉDICA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO DIREITO, a MARIA VASERINO, na rede pública ou privada. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0000420-26.2023.8.03.0006

Parte Autora: MANOEL DE ABREU FEITOZA FILHO
Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP
Parte Ré: MARCELO FERREIRA LEAL, MILTON PEREIRA NETO, MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/07/2023 às 08:00

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001325-02.2021.8.03.0006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PAULO SERGIO ROSA FERREIRA
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS
NR Inquérito/Órgão:
• 000003/2020 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE FERREIRA GOMES

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PAULO SERGIO ROSA FERREIRA
Endereço: rua Claudomiro de Moraes, 419, BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96) 91695569
Ci: 572669 2ª VIA - POLITEC
CPF: 542.305.862-72
Filiação: ALBETIZA MESSIAS ROSA E SERGIO DA COSTA FERREIRA
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 02/06/1995
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, Fórum de FERREIRA GOMES, sito à FÓRUM MÁRIO CÉSAR KASKELIS-R. DUQUE DE CAXIAS, 301 - CEP 68.915-000
Celular: (96) 98414-0106

Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 27 de abril de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001243-34.2022.8.03.0006 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 163, Parágrafo único, III - Código Penal - 163, Parágrafo único, III - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALINE KATRINE TAVARES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALINE KATRINE TAVARES
Endereço: COMUNIDADE DO GURUPORA,60,CENTRO,CUTIAS DO ARAGUARI,AP.
Telefone: (96)991859985, (96)992040245
CPF: 706.607.522-63
Filiação: LUCICLEIDE TAVARES SARMENTO E JUNHO SARMENTO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 14/12/1999
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: DESEMPREGADO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE CUTIAS, VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, sito à Rua Professora Alice Pimentel, 674, Centro - CUTIAS DO ARAGUARI - AP - CEP 68.973-970
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 27 de abril de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

POSTO AVANÇADO DE CUTIAS

Nº do processo: 0000903-03.2016.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EDIVALDO MIRANDA BARBOSA
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Terceiro Interessado: POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUTIAS DO ARAGUARI

Sentença: EDIVALDO MIRANDA BARBOSA foi denunciado pelo Ministério Público com base, à época dos fatos, no art. 214 c/c 224 ambos do código penal e revogados pela Lei nº 12.015/2009, tendo a denúncia sido recebida em 09/08/2016 (#04). Foi determinado a instauração de Incidente de Sanidade Mental, #31, autos 0001049-10.2017.8.03.0006, entretanto, o processo foi extinto por ausência de condições da ação, tendo em vista o réu não ter sido mais localizado. Nesse contexto, tem-se que o crime ao qual incorreu, à época, previa pena máxima em abstrato de 7 anos - art. 214. Logo, com base no disposto no art. 109, II, do CPB, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, a prescrição se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em se tratando de pessoa menor de 21 (vinte e um) anos e maior de 70 (setenta) anos, reduz-se pela metade o prazo prescricional, o qual passaria a ser de 6 (seis) anos, conforme aduzido na manifestação ministerial. A denúncia foi recebida em 09.08.2016, marco interruptivo, nos termos do art. 117, inciso I, do Código Penal, nada obstante, não se havia atentado ainda para o fato de que inexistia nos autos qualquer informação sobre a idade do denunciado, razão por que o feito teve normal seguimento. Assim, tem-se que entre o recebimento da denúncia e a ocorrência do fato delituoso outubro de 2004, passaram-se quase 12 anos. O art. 109 do CP prevê que a prescrição da pretensão punitiva, nos crimes em que a pena é de 04 a 08 anos, ocorrerá em 12 (doze) anos. Com efeito, forçoso reconhecer que a pretensão estatal se esvaiu entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, ratificado pelo fato de não constar nos autos, qualquer menção a idade do réu, sendo que, em face da dúvida quanto a idade, que poderia beneficiar o acusado, reduzindo pela metade o prazo prescricional, têm-se a dúvida pró réu. Por isso, acolho o parecer ministerial (#202) e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDIVALDO MIRANDA BARBOSA pelos fatos narrados nestes autos, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, nos termos do art. 107, inciso II, c/c art. 115, ambos do Código Penal, todos do CP. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

LARANJAL DO JARI

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 5 dias)

Execução: 5000008-72.2021.8.03.0008

Reeducando: CLAUDIANE LOUREIRO DA SILVA

INTIMAR o(a) reeducando(a) para eventual impugnação no prazo 5 dias, referente ao bloqueio SISBAJUD, no valor de R\$: 2.767,09 pertencente a parte devedora. Contato através do telefone (096) 3621 -1980, (WhatsApp) (96) 98405 4627 - BALCÃO VIRTUAL: us02web.zoom.us/j/2653834937.

3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000002-82.2023.8.03.0008

Parte Autora: D. DE P. DE L. DO J.

Parte Ré: E. S. DE L.

Representante Legal: J. C. S.

Sentença: Trata-se de medida protetiva de urgência, a qual foi deferida à vítima, por um período inicial de 90 (noventa) dias, dependendo da manifestação desta para continuidade. Decorrido o período citado, a representante legal da vítima informou que não tem mais interesse na manutenção das medidas. Assim, considerando o caráter cautelar desta medida, entendo por bem determinar seu arquivamento, uma vez constatada a falta de interesse da vítima, o qual é uma das condições da ação sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem o julgamento do mérito, uma vez que as condições da ação devem coexistir do início do processo até o seu fim. Ausentes quaisquer delas, em qualquer fase processual, abre-se ensejo à extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, independentemente de futura ação penal (caráter autônomo da ação cautelar), uma vez que houve representação pela vítima, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0000905-54.2022.8.03.0008

Parte Autora: A. C. DOS S. D.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: A. K. DOS S. P.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Representante Legal: M. DOS S. P.

Sentença: SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerida ANA KARLA DOS SANTOS PINTO, declarando-a completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua irmã, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS DANTAS [CPF 019.104.882-83] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a)

inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. As presenças acima foram certificadas e a audiência foi finalizada pelo Magistrado, dispensadas assinaturas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO/PRAÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000243-66.2017.8.03.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Credor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Devedor: MARLENE DE SOUSA SILVA e outros

INTIMAÇÃO para o leilão/praca do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), que será realizado nos dias 06/06/2023 às 09:00 e 27/06/2023 às 09:00, para realização da 1ª e 2ª hasta pública respectivamente, respectivamente. Observação: o segundo leilão/praca só se realizará se no primeiro não houver lançador ou se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, oportunidade em que poderá ser arrematado pelo maior lance. Caso as partes não sejam intimadas pessoalmente para o leilão/praca, ficam desde já intimadas por este edital, salvo se se tratar da Fazenda Pública. E, para quem quiser arrematar o(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local discriminados, ciente de que a venda será à vista em dinheiro, em espécie ou através de cheque visado, ou ainda, mediante, caução idônea, cabendo ao arrematante o pagamento das despesas judiciais da realização do leilão.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

O1 MOTOCICLETA MARCA HONDA, CG 150, FAN ESI, PLACA NFA 8086, CHASSI 9C2KC1670CR550984, EM ESTADO PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R \$3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS).

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98406-9678

Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 03 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000905-54.2022.8.03.0008 - AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA

Parte Autora: A. C. DOS S. D.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: A. K. DOS S. P.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANA KARLA DOS SANTOS PINTO
Endereço: RUA RECIFE,1775,CAJARI,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Ci: 582717
CPF: 021.890.012-00
Dt.Nascimento: 05/11/2009
Parte Autora: ANA CLÁUDIA DOS SANTOS DANTAS
Endereço: AVENIDA RECIFE,1775,CAJARI,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)991401715
Ci: 517107 - POLITEC/AP
CPF: 019.104.882-83
Filiação: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PINTO E JOSIMAR ALMEIDA DANTAS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 08/04/1994
Naturalidade: ALMEIRIM - PA
Profissão: DOMÉSTICA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SENTENÇA: Conforme fundamentação oral, laudo médico e pela oitiva das partes, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição do requerida ANA KARLA DOS SANTOS PINTO, declarando-a completamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando sua irmã, ANA CLÁUDIA DOS SANTOS DANTAS [CPF 019.104.882-83] como sua curadora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. As presenças acima foram certificadas e a audiência foi finalizada pelo Magistrado, dispensadas assinaturas.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98406-9678
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 09 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017410-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DE LIMA FREITAS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 62639,08

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017413-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: E. C. S. e outros
PARTE RÉ: M. R. B.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017414-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LAURITA PELAES
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017415-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. DE S.
PARTE RÉ: R. H. M. DE S.
VALOR CAUSA: 245000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017416-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: T. DOS S. F.
PARTE RÉ: L. DA S. F.
VALOR CAUSA: 644,06

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017419-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. E.
PARTE RÉ: Y. DOS S. E.
VALOR CAUSA: 36000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017421-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CÉLIA FERREIRA DAS CHAGAS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017424-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBSON GUALBERTO OSORIO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4334,43

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017426-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. DA S. E S.
PARTE RÉ: E. S. A.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017427-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ PAULO FONSECA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 47546,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017431-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ARAUJO SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7242

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017432-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. E. S. DA C.
PARTE RÉ: J. O. A. DA C.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017433-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ARAUJO SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017434-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUANA MATOS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26400

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017435-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. O. e outros
PARTE RÉ: L. A. F. DE S.
VALOR CAUSA: 7988,64

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017436-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. C. D.
PARTE RÉ: R. P. D. DA S.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017438-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. B. A.
PARTE RÉ: J. E S. D.
VALOR CAUSA: 114154,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017441-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ARAUJO SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017443-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OLIVIO NUNES FERREIRA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 23804,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017445-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NARA CRISTIANE COUTINHO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12781,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017446-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. M. DO N. e outros
PARTE RÉ: L. A. DE S.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017453-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. F. DA S.
PARTE RÉ: R. DA S. G.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017454-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO ADAO DE BRITO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 7756,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017455-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. F. B.
PARTE RÉ: A. L. B. C.
VALOR CAUSA: 1512,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017458-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NARA CRISTIANE COUTINHO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 46882,94

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017459-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. A. DOS S. e outros
PARTE RÉ: F. S. DAS F.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017460-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. E. C. R.
PARTE RÉ: J. P. R.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017463-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. DE A.
PARTE RÉ: P. G. DO E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 25341,54

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017464-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERIK DA SILVA
PARTE RÉ: JOEL DA SILVA MARINHO
VALOR CAUSA: 1312

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017467-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000,89

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017468-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. A. L. DA S.

PARTE RÉ: L. E. C. DA S.
VALOR CAUSA: 443,9

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017471-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. S. A.
PARTE RÉ: D. B. DE S. N.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017473-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NARA CRISTIANE COUTINHO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3806,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017474-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. F. B. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 970060

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017480-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. M. N.
PARTE RÉ: C. D. M. M.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017482-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. L. S. DE J. e outros
PARTE RÉ: A. J. P. DA S.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017489-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDIR DE AZEVEDO DANTAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2700

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017490-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
PARTE RÉ: G C GUEDES ME
VALOR CAUSA: 7210,48

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017493-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. G. C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017495-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 69800

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017498-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
PARTE RÉ: AGROGENESIS EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 9682,42

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017503-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017504-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: CONSTANCIA MONTEIRO ESPINDOLA
VALOR CAUSA: 64092,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017505-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS WILLIAN FACUNDES CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1072,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017506-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: JOSINO DE MELO
VALOR CAUSA: 37037,49

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017507-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELENA LUCIA LEÃO COSTA RAMOS
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017509-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: ISABEL DE MORAES VIEIRA
VALOR CAUSA: 34325,79

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017511-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: RONALDO ROBERTO DA SILVA
VALOR CAUSA: 53236,33

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017512-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. M. DO B. S.
PARTE RÉ: C. F. X. E. L.
VALOR CAUSA: 1117626,48

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017513-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. G. DOS S.
PARTE RÉ: R. G. DOS S.
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017514-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. G. DOS S.
PARTE RÉ: A. P. DOS S. P.
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017515-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KATIA GOES DA COSTA QUEIROZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35312,56

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017516-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8828,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017518-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIOLA PALHETA DA LUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017519-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7496,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017520-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANO PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017524-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. P. L.
PARTE RÉ: C. L. D. DA C.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017525-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. G. S. A.
PARTE RÉ: E. C. D. O.
VALOR CAUSA: 26181,93

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017527-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: ROSANGELA DE JESUS COSTA
VALOR CAUSA: 19105,99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017528-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. V. L. X.
PARTE RÉ: I. S. DOS S.

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017529-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO
PARTE AUTORA: LUIZ ALBERTO BARROS QUEIROZ
PARTE RÉ: JERSON BRUNO RODRIGUES VILHENA
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017530-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. S. DOS S. e outros
PARTE RÉ: F. P. DE M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017531-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GERTRUDES DOS SANTOS COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017532-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
PARTE AUTORA: ALEXANDRE SANTANA MELO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 570000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017533-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IACI TAVARES DA CONCEICAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017534-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. M. F. e outros
PARTE RÉ: W. M. F.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017536-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA JÁCOME TORK
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5410,36

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017537-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. C. DA S.
PARTE RÉ: P. H. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017538-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIOLA DE MAGALÃES AMANAJÁS
PARTE RÉ: ALEXANDRE DE JESUS VITELLI
VALOR CAUSA: 52149,19

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017539-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: ELANE CRISTINA BATISTA MENDES
VALOR CAUSA: 188274,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017540-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL
PARTE AUTORA: C. O. A.
PARTE RÉ: I. C. S. A.
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017541-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. O. DOS S.
PARTE RÉ: H. R. O. DOS S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017542-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17457,64

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017543-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. P. DE S.
PARTE RÉ: T. P. DE S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017544-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CICERO JOSE DE LIMA e outros
VALOR CAUSA: 175182

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017545-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CELITA RAMOS DA SILVA
PARTE RÉ: BENEDITO COELHO ATAÍDE e outros
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017547-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: K. A. DOS R. M.
PARTE RÉ: C. O. F. DE S.
VALOR CAUSA: 5988,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017548-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 12847,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017550-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRIS DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2540,02

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017555-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. DA S. S.
VALOR CAUSA: 28083,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017556-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
PARTE RÉ: JOSE SEBASTIAO RIBAMAR DA SILVA
VALOR CAUSA: 124094,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017558-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CELIA PALHETA COELHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32424,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017559-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: MAURILENA MENEZES PINHEIRO
VALOR CAUSA: 32327,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017560-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017561-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURELIO ROSINEY RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37111,97

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017562-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: LUCIANA BELO DE SOUSA
VALOR CAUSA: 67876,42

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017563-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELENA LOPES DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 78237,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017564-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHIRLEY MAC LANE TEIXEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 45725,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017565-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017566-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURELIO ROSINEY RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29540,51

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017567-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: ROSÂNGELA DOS SANTOS GOMES
VALOR CAUSA: 6030,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017568-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBSON GUALBERTO OSORIO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3476,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017569-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KLEBER DA CRUZ PINTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 32332

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017570-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017571-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MADCILENE AMORAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017572-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. G. e outros
PARTE RÉ: V. P. A. G. e outros
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017576-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUISA GARCIA DE MOURA e outros
PARTE RÉ: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA
VALOR CAUSA: 112706,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017580-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELLE MAIANA DA SILVA FARIAS
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 38683,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017581-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAYSIA DE LIMA OLIVEIRA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24307,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017582-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON BRITO AMANAJAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14365,29

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017584-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N.C DO REGO EIRELI
PARTE RÉ: FARMACIA POPULAR VITORIA LTDA
VALOR CAUSA: 87891,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017586-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUSA
PARTE RÉ: EDNALDO TARTAGLIA SANTOS
VALOR CAUSA: 64000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017588-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSENILDO AMARAL CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 76350,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017589-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N.C DO REGO EIRELI
PARTE RÉ: M DE PAULA BRITO e outros
VALOR CAUSA: 23237,48

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017407-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: EDIVAN BATISTA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017409-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO MACIEL FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017412-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. D. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017417-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EVAI MARQUES COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017418-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: FLÁVIO LEZANDER DE CASTRO SANDIM
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017420-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: FLÁVIO LEZANDER DE CASTRO SANDIM
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017422-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: T. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017423-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017429-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS MANOEL DE BRITO CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017437-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIONE BAIA GONÇALVES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017439-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO PAULO DA SILVA LEMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017440-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAMIÃO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017447-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. P. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017448-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. DA S. B.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017450-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EZEQUIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017451-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANILO LOBATO MONTEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017456-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. H. C. B.
PARTE RÉ: V. O. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017461-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017466-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017469-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros
PARTE RÉ: NELSON RODRIGUES DA CRUZ
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017470-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017475-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017476-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017478-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO CARDOSO DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017479-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MIRO REGINO MACEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017481-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017483-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017485-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERT BRAZÃO FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017486-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REINAN TEIXEIRA CORDEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017487-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA ERMÍNIA BALIEIRO ASSUNÇÃO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017488-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEDEÃO DOS REIS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017491-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO VITOR SANTOS MOREIRA DA CRUZ
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017492-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HEMERSON CARLOS MIRANDA FRANCA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0017494-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: T. P. C. DOS S.
PARTE RÉ: J. DA G. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017496-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. C. P. DE C.
PARTE RÉ: J. F. DE C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017497-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ISRAEL DOS SANTOS DE JESUS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017499-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: L. D. DAS N.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017500-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017501-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: IVAN DA SILVA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017502-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLAUDIO CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017508-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros
PARTE RÉ: CLEBER CASTELO BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017510-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: CLESIO OLIVEIRA DA GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017517-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017521-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: GEFRIN DE JESUS ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017522-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017523-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN NASCIMENTO DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017526-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HIAGO MATEUS BARBOSA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017535-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: FRANCISCO DO NASCIMENTO ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017546-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ALMEIDA XAVIER JÚNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017549-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDENILSON LIMA CALDAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017551-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEONARDO SANTOS GALVÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017552-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. R. C. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017553-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: A. R. C. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017554-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODOLFO LIMA MOREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017557-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEXSSANDRO MARECO GALVÃO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017573-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. M. F.
PARTE RÉ: D. P. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017574-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: I. D. F.
PARTE RÉ: N. DA C. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017575-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: L. C. L.
PARTE RÉ: E. J. DOS S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017577-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: F. N. B. F. J.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017578-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017579-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017583-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. M. J.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017585-04.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. S. R.
PARTE RÉ: W. R. G. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017587-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: N. DA S. L.
PARTE RÉ: L. O. DA S.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017411-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. A. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017425-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. F. D. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017465-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: H. K. DOS A. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017472-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. M. L. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017484-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: N. G. P. P.
PARTE RÉ: J. F. S. DE M. e outros
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017410-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DE LIMA FREITAS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 62639,08

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017413-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. S. e outros
PARTE RÉ: M. R. B.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017414-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LAURITA PELAES
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017415-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. M. DE S.
PARTE RÉ: R. H. M. DE S.
VALOR CAUSA: 245000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017416-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: T. DOS S. F.
PARTE RÉ: L. DA S. F.
VALOR CAUSA: 644,06

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017419-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. M. E.
PARTE RÉ: Y. DOS S. E.
VALOR CAUSA: 36000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017421-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CÉLIA FERREIRA DAS CHAGAS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017424-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBSON GUALBERTO OSORIO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4334,43

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017426-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. DA S. E S.
PARTE RÉ: E. S. A.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017427-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ PAULO FONSECA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 47546,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017431-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ARAUJO SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 7242

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017432-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. E. S. DA C.
PARTE RÉ: J. O. A. DA C.
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017433-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ARAUJO SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017434-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUANA MATOS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26400

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017435-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. O. e outros
PARTE RÉ: L. A. F. DE S.
VALOR CAUSA: 7988,64

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017436-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. C. D.
PARTE RÉ: R. P. D. DA S.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017438-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. B. A.
PARTE RÉ: J. E. S. D.
VALOR CAUSA: 114154,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017441-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ARAUJO SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017443-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OLIVIO NUNES FERREIRA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 23804,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017445-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NARA CRISTIANE COUTINHO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12781,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017446-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. A. M. DO N. e outros
PARTE RÉ: L. A. DE S.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017453-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. F. DA S.
PARTE RÉ: R. DA S. G.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017454-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO ADAO DE BRITO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
VALOR CAUSA: 7756,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017455-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. F. B.
PARTE RÉ: A. L. B. C.
VALOR CAUSA: 1512,3

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017458-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NARA CRISTIANE COUTINHO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 46882,94

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017459-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. A. DOS S. e outros
PARTE RÉ: F. S. DAS F.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017460-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. E. C. R.
PARTE RÉ: J. P. R.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017463-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. DE A.
PARTE RÉ: P. G. DO E. DO A. e outros
VALOR CAUSA: 25341,54

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017464-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERIK DA SILVA
PARTE RÉ: JOEL DA SILVA MARINHO
VALOR CAUSA: 1312

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017467-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000,89

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0017468-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. A. L. DA S.
PARTE RÉ: L. E. C. DA S.
VALOR CAUSA: 443,9

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017471-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. M. S. A.
PARTE RÉ: D. B. DE S. N.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017473-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NARA CRISTIANE COUTINHO FERREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3806,94

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017474-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. F. B. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 970060

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017480-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. M. N.
PARTE RÉ: C. D. M. M.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017482-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. L. S. DE J. e outros
PARTE RÉ: A. J. P. DA S.
VALOR CAUSA: 7128

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017489-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDIR DE AZEVEDO DANTAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2700

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017490-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRASIL MEDICAMENTOS EIRELI - EPP
PARTE RÉ: G C GUEDES ME
VALOR CAUSA: 7210,48

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017493-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. G. C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017495-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 69800

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017498-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
PARTE RÉ: AGROGENESIS EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 9682,42

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017503-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017504-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: CONSTANCIA MONTEIRO ESPINDOLA
VALOR CAUSA: 64092,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017505-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCOS WILLIAN FACUNDES CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1072,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017506-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: JOSINO DE MELO
VALOR CAUSA: 37037,49

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017507-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELENA LUCIA LEÃO COSTA RAMOS
PARTE RÉ: BANCO BMG S.A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017509-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: ISAEL DE MORAES VIEIRA
VALOR CAUSA: 34325,79

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017511-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: RONALDO ROBERTO DA SILVA
VALOR CAUSA: 53236,33

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017512-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. M. DO B. S.
PARTE RÉ: C. F. X. E. L.
VALOR CAUSA: 1117626,48

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017513-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. G. DOS S.

PARTE RÉ: R. G. DOS S.
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017514-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. G. DOS S.
PARTE RÉ: A. P. DOS S. P.
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017515-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KATIA GOES DA COSTA QUEIROZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 35312,56

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017516-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8828,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017518-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIOLA PALHETA DA LUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0017519-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7496,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017520-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANO PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017524-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. P. L.
PARTE RÉ: C. L. D. DA C.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017525-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: B. G. S. A.
PARTE RÉ: E. C. D. O.
VALOR CAUSA: 26181,93

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017527-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: ROSANGELA DE JESUS COSTA
VALOR CAUSA: 19105,99

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017528-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. V. L. X.
PARTE RÉ: I. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017529-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO
PARTE AUTORA: LUIZ ALBERTO BARROS QUEIROZ
PARTE RÉ: JERSON BRUNO RODRIGUES VILHENA
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017530-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. S. DOS S. e outros
PARTE RÉ: F. P. DE M.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017531-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GERTRUDES DOS SANTOS COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017532-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
PARTE AUTORA: ALEXANDRE SANTANA MELO
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 570000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017533-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IACI TAVARES DA CONCEICAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017534-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. M. F. e outros
PARTE RÉ: W. M. F.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017536-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANA JÁCOME TORK
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5410,36

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017537-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. M. C. DA S.
PARTE RÉ: P. H. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017538-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIOLA DE MAGALÃES AMANAJÁS
PARTE RÉ: ALEXANDRE DE JESUS VITELLI
VALOR CAUSA: 52149,19

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017539-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: ELANE CRISTINA BATISTA MENDES
VALOR CAUSA: 188274,81

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017540-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL
PARTE AUTORA: C. O. A.
PARTE RÉ: I. C. S. A.
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017541-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. O. DOS S.
PARTE RÉ: H. R. O. DOS S.
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017542-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CATIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17457,64

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017543-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. P. DE S.
PARTE RÉ: T. P. DE S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017544-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CICERO JOSE DE LIMA e outros
VALOR CAUSA: 175182

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017545-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CELITA RAMOS DA SILVA
PARTE RÉ: BENEDITO COELHO ATAÍDE e outros
VALOR CAUSA: 100000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017547-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: K. A. DOS R. M.
PARTE RÉ: C. O. F. DE S.
VALOR CAUSA: 5988,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017548-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 12847,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017550-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRIS DE NAZARÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 2540,02

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017555-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. DA S. S.
VALOR CAUSA: 28083,18

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017556-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
PARTE RÉ: JOSE SEBASTIAO RIBAMAR DA SILVA
VALOR CAUSA: 124094,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017558-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CELIA PALHETA COELHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 32424,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017559-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
PARTE RÉ: MAURILENA MENEZES PINHEIRO
VALOR CAUSA: 32327,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017560-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017561-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURELIO ROSINEY RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 37111,97

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017562-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: LUCIANA BELO DE SOUSA
VALOR CAUSA: 67876,42

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017563-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELENA LOPES DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A
VALOR CAUSA: 78237,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017564-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHIRLEY MAC LANE TEIXEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 45725,69

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017565-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017566-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURELIO ROSINEY RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29540,51

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017567-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S
PARTE RÉ: ROSÂNGELA DOS SANTOS GOMES
VALOR CAUSA: 6030,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017568-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBSON GUALBERTO OSORIO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3476,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017569-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KLEBER DA CRUZ PINTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 32332

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017570-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017571-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MADCILENE AMORAS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017572-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. G. e outros
PARTE RÉ: V. P. A. G. e outros
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017576-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUISA GARCIA DE MOURA e outros
PARTE RÉ: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - ADM. DE CONSÓRCIO LTDA
VALOR CAUSA: 112706,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017580-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELLE MAIANA DA SILVA FARIAS
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 38683,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0017581-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAYSIA DE LIMA OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 24307,68

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017582-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON BRITO AMANAJAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14365,29

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017584-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N.C DO REGO EIRELI
PARTE RÉ: FARMACIA POPULAR VITORIA LTDA
VALOR CAUSA: 87891,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017586-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUSA
PARTE RÉ: EDNALDO TARTAGLIA SANTOS
VALOR CAUSA: 64000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0017588-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSENILDO AMARAL CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 76350,48

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017589-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N.C DO REGO EIRELI
PARTE RÉ: M DE PAULA BRITO e outros
VALOR CAUSA: 23237,48

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017407-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: EDIVAN BATISTA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017409-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO MACIEL FILHO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017412-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. D. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017417-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: EVAI MARQUES COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017418-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: FLÁVIO LEZANDER DE CASTRO SANDIM
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017420-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: FLÁVIO LEZANDER DE CASTRO SANDIM
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017422-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: T. S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017423-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017429-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS MANOEL DE BRITO CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017437-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIONE BAIA GONÇALVES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017439-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO PAULO DA SILVA LEMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017440-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAMIÃO DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017447-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. P. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017448-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. DA S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017450-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EZEQUIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017451-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DANILO LOBATO MONTEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017456-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. H. C. B.
PARTE RÉ: V. O. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017461-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017466-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017469-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros
PARTE RÉ: NELSON RODRIGUES DA CRUZ
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017470-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017475-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017476-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017478-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO CARDOSO DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017479-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MIRO REGINO MACEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017481-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017483-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017485-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERT BRAZÃO FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017486-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: REINAN TEIXEIRA CORDEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017487-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA ERMÍNIA BALIEIRO ASSUNÇÃO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017488-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEDEÃO DOS REIS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017491-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOÃO VITOR SANTOS MOREIRA DA CRUZ
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017492-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HEMERSON CARLOS MIRANDA FRANCA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017494-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: T. P. C. DOS S.
PARTE RÉ: J. DA G. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017496-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. C. P. DE C.
PARTE RÉ: J. F. DE C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017497-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ISRAEL DOS SANTOS DE JESUS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017499-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: L. D. DAS N.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017500-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. D. DE P. DA C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017501-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: IVAN DA SILVA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017502-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLAUDIO CONCEICAO DO NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017508-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM) e outros
PARTE RÉ: CLEBER CASTELO BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0017510-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: CLESIO OLIVEIRA DA GAMA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017517-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017521-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: GEFRIN DE JESUS ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017522-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017523-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN NASCIMENTO DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017526-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HIAGO MATEUS BARBOSA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0017535-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (DEMA)
PARTE RÉ: FRANCISCO DO NASCIMENTO ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017546-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ALMEIDA XAVIER JÚNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017549-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDENILSON LIMA CALDAS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017551-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEONARDO SANTOS GALVÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017552-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. R. C. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0017553-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: A. R. C. DA S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0017554-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: RODOLFO LIMA MOREIRA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0017557-36.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ALEXSSANDRO MARECO GALVÃO e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0017573-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: R. M. F.

PARTE RÉ: D. P. B.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0017574-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: I. D. F.

PARTE RÉ: N. DA C. P.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0017575-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: L. C. L.

PARTE RÉ: E. J. DOS S. B.

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017577-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: F. N. B. F. J.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017578-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0017579-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0017583-34.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: M. M. J.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017585-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. S. R.
PARTE RÉ: W. R. G. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0017587-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: N. DA S. L.
PARTE RÉ: L. O. DA S.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017411-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. A. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017425-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. F. D. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0017465-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: H. K. DOS A. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0017472-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. M. L. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0017484-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: N. G. P. P.
PARTE RÉ: J. F. S. DE M. e outros
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0040350-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ, TAYANA GLAYSE DE ARAUJO CARDOSO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por TAYANA GLAYSE DE ARAUJO CARDOSO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 30/31, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 39). Acolho a justificativa do escritório exequente quanto a impossibilidade de expedição da DARF, em virtude do valor ser irrisório (MO 37). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0003289-11.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): FABIO OLIVEIRA DUTRA - 292207SP

Parte Ré: AMANDA LARISSA COSTA ALMEIDA

Sentença: a retirada da restrição inserida por este Juízo através do Renajud (MO 48). Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se e arquite-se os autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0036992-64.2021.8.03.0001

Parte Autora: KELIANE PATRICIA BATISTA ARAGAO

Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP

Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: O patrono da Autora, em sua manifestação de MO 104, não esclarece qual o nº da conta e o tipo vinculado ao extrato que acompanha o seu pedido e pede renovação de diligências à Caixa Econômica Federal, que já foram respondidas e juntadas por àquela instituição financeira, conforme se vê no MO 44. Ademais, não esclareceu, ainda, se a Autora recebeu o alvará de levantamento de MO 79. Isto posto, indefiro os pedidos de MO 82 e 104. Após o prazo recursal, se nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0040782-22.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: MOABE MORAES DAS NEVES

Sentença: Vistos etc. BANCO PAN S/A, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de MOABE MORAES DAS NEVES, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de um veículo CITROEN, modelo C3 GLX 14 FLEX, ano/modelo 2012, placa NET-7304, descrito e caracterizado na inicial. Aduz que o valor total do financiamento foi de R\$ 38.397,12 a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 799,94, com vencimento da primeira parcela para o dia 14/02/2022, estando em atraso no valor total de R\$ 24.255,31. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Deferida a liminar (evento#4), foi o mandado cumprido conforme certidão e termo constantes dos autos (#6). Certificado o transcurso in albis do prazo para responder (#9). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, D E C I D O. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, posto que a hipótese versada é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. A ação procede, eis que por presunção legal são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico-legais, nos termos do art. 344 do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do pedido deduzido na petição inicial para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa. Todavia, considerando as características do bem apreendido, concedo-lhe o benefício da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC e Lei 1060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica do requerido. Intime-se.

Nº do processo: 0040990-40.2021.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: IVANILSON FERREIRA DOS SANTOS

Sentença: Vistos etc. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, com fundamento no Dec. lei

911/69, ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO contra IVANILSON FERREIRA DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito e caracterizado na inicial; que a parte requerida encontra-se em mora com as parcelas contratuais, conforme demonstrativo e notificação extrajudicial em anexo. Concluiu requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos pertinentes à causa (ev. 01). Deferida e cumprida a liminar, foi a parte requerida regularmente citada (eventos#4/6). Citada, a parte ré não ofertou contestação, conforme prova a certidão lançada no evento#8. Relatados, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ex vi do Decreto nº 911/69. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II, CPC, diante da revelia da parte ré que, regularmente citada, não contestou a ação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. O pedido procede, eis que, por presunção legal, são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídicas legais, nos termos do art. 344, do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o direito alegado, como a relação jurídica de direito material e a mora. Assim, comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando os efeitos da liminar deferida in initio litis, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para declarar rescindido o contrato de financiamento constante dos autos e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo dele objeto, cuja decisão liminar torno definitiva. Pela sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, este, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, no percentual que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, observados os critérios e requisitos autorizadores, por se tratar de veículo popular (motocicleta), concedo à parte ré o benefício da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte ré. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. Intimem-se.

Nº do processo: 0008489-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: RAIMUNDA DA COSTA COELHO

Sentença: Vistos etc. BANCO VOLKSWAGEN S.A, com fundamento no Dec. lei 911/69, ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO contra RAIMUNDA DA COSTA COELHO, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito e caracterizado na inicial; que a parte requerida encontra-se em mora com as parcelas contratuais, conforme demonstrativo e notificação extrajudicial em anexo. Concluiu requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos pertinentes à causa (ev. 01). Deferida e cumprida a liminar, foi a parte requerida regularmente citada (eventos#7 e 9). Citada, a parte ré não ofertou contestação, conforme prova a certidão lançada no evento#53. Relatados, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ex vi do Decreto nº 911/69. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II, CPC, diante da revelia da parte ré que, regularmente citada, não contestou a ação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. O pedido procede, eis que, por presunção legal, são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídicas legais, nos termos do art. 344, do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o direito alegado, como a relação jurídica de direito material e a mora. Assim, comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando os efeitos da liminar deferida in initio litis, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para declarar rescindido o contrato de financiamento constante dos autos e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo dele objeto, cuja decisão liminar torno definitiva. Pela sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, este, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, no percentual que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, observados os critérios e requisitos autorizadores, concedo à parte ré o benefício da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte ré. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. Intimem-se.

Nº do processo: 0046981-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: ARLEY NILSON FIGUEIREDO VAZ

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de ARLEY NILSON FIGUEIREDO VAZ, em que a parte autora, antes mesmo da citação, deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos

termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Custas já satisfeitas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0005144-88.2023.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: FRANCO GEMAQUE VAZ

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de FRANCO GEMAQUE VAZ, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado em evento 11. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos.

Nº do processo: 0027553-73.2014.8.03.0001

Credor: ROBERTO JOSE NERY MORAES

Advogado(a): ROBERTO JOSE NERY MORAES - 491BAP

Devedor: JOSE RAIMUNDO BANHA PICANÇO

Advogado(a): ANDRE LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - 1280AP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ROBERTO JOSE NERY MORAES, em desfavor de JOSE RAIMUNDO BANHA PICANÇO, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado em evento 339. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publique-se.

Nº do processo: 0025964-70.2019.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: L. DO S. B. VIANA-ME

Sentença: Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO AMAPÁ, em face de L. DO S. N. VIANA ME, em que o exequente deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação para fazê-lo, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se (atentar para a dobra de prazo da fazenda pública).

Nº do processo: 0033631-10.2019.8.03.0001

Parte Autora: ROSY VALERIA PASSOS MIRANDA PEREIRA

Advogado(a): ALESSANDRO AYRTON GOMES DA SILVA - 4077AP

Parte Ré: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP

DECISÃO: I - Proceda o registro do novo advogado da parte ré (#152). II - Após, digam as partes se ainda têm algo a requerer, no prazo de 15 dias. III - Em seguida, não havendo manifestação ou novos pedidos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0019388-56.2022.8.03.0001 - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGOCIO JURIDICO

Parte Autora: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogado(a): NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP

Parte Ré: KR EMPREENDIMENTOS LTDA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: KR EMPREENDIMENTOS LTDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98412-2415
Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de maio de 2023

(a) ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0052808-96.2015.8.03.0001

Parte Autora: ELENA MARCIA LINHARES
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: A autora foi intimada a juntar documentos indispensáveis a propositura da ação (MO 26). Todavia, ele ficou-se inerte, não adotando qualquer providência para sanar a irregularidade. Diante deste fato, resta apenas aplicar as providências estipuladas no art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 330, IV, c/c 485, I, do NCPC. Arquivem-se

Nº do processo: 0003186-14.2016.8.03.0001

Parte Autora: ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Sentença: ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA ajuizou cumprimento de sentença em face do Estado do Amapá, com base no título judicial oriundo do processo nº 0032873-12.2011.8.03.0001 (concessão de 16,67%, relativo a uma hora a mais de trabalho). A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva (MO 129). Certificado o decurso de prazo (MO 132). É o que importa relatar. Decido. Óbice intransponível se antepõe a pretensão da parte autora. Nos autos da ação coletiva nº. 0032873-12.2011.8.03.0001, restou definido que nem todos os serventuários da justiça do Estado do Amapá possuem direito ao recebimento do valor correspondente a uma hora a mais na jornada de trabalho. De forma clara e objetiva, este juízo já decidiu que os servidores que tomaram posse após a entrada em vigor da nova carga horária, em 29/12/2010, não possuem direito ao recebimento da diferença da hora a mais na carga horária. A decisão mencionada acima foi proferida nos autos da ação coletiva, evento 374. No caso em tela, a ficha financeira juntada aos autos revela que a parte exequente foi nomeada em 21/07/2011. Portanto, após o marco temporal definido na ação coletiva. Ante o exposto, reconheço que a parte exequente não possui o direito ao crédito ora executado. Por conseguinte, extingo o processo com base no art. 924, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0018657-70.2016.8.03.0001

Parte Autora: ROBERVAL LIMA DOS SANTOS
Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Sentença: Já houve a expedição dos precatórios para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório certificou a inclusão em fila de pagamento, eventos #137 e #138. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0053002-96.2015.8.03.0001

Parte Autora: ALZIRA SERGIA LUZ PEREIRA BRAGA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 50). Sem me estender, adianto que não assistir razão ao terceiro interessado, uma vez que, ao que tudo indica, a parte exequente não participou do contrato de prestação de serviços jurídicos trazido aos autos, no evento 50. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a parte credora desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre esta e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado. Intimem-se as partes e o terceiro interessado para ciência desta decisão.

Nº do processo: 0000174-89.2016.8.03.0001

Parte Autora: ROZANA RAMOS NEVES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 54). Sem me estender, adianto que não assistir razão ao terceiro interessado, uma vez que, ao que tudo indica, a parte exequente não participou do contrato de prestação de serviços jurídicos trazido aos autos, no evento 54. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o

advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020)Sendo assim, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a parte credora desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre esta e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado. Intimem-se as partes e o terceiro interessado para ciência desta decisão.Prosseguimento do feitoIntime-se o credor para apresentar nova planilha de cálculo, devendo observar a certidão da contadoria (evento 55), no prazo de 10 dias. Com a juntada da nova planilha, tornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0057683-12.2015.8.03.0001

Parte Autora: JOANA DARC MARTINS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos como terceiro interessado a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 55).Pois bem. Sem me estender, adianto que, ao que tudo indica, o exequente não participou do contrato trazido aos autos pelo terceiro.Aliás, ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico.Senão, vejamos:RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020)Sendo assim, não havendo qualquer comprovação nos autos de que a credora desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito.Intime-se o Estado do Amapá para se manifestar sobre os novos cálculos em evento 69 no prazo de 60 dias, com a observação do art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes para ciência, inclusive o terceiro.

Nº do processo: 0036852-93.2022.8.03.0001

Impetrante: HC COSMÉTICOS LTDA

Advogado(a): FABIO DA SILVA ROXO - 321409SP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO ESTADO DO AMAPÁ

Representante Legal: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator praticado pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, que o Fisco Estadual se abstenha de cobrar o DIFAL durante o ano de 2022 referentes às mercadorias comercializadas em operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do ICMS, cujo destino seja o Estado do Amapá. Juntou docs.A liminar não foi concedida, evento nº08.Manifestação PGE evento nº17.Parecer da RMP, evento nº45.É o relatório.Decido.A liminar foi indeferida com a seguinte fundamentação:...A parte autora pretende que lhe seja conferido o direito de deixar de recolher o Diferencial de Recolhimento de Alíquota do ICMS – DIFAL no ano de 2022 , por considerar que se aplica ao caso o princípio da anterioridade anual , arts. 150, III, 'b' da Constituição Federal.A Lei Complementar 190/2022 foi publicada em 04/01/2022 e previu no seu artigo 3º o prazo nonagesimal para a sua vigência, sendo que já há ação direta de inconstitucionalidade, ADI 7066, para discutir o momento de incidência.Com relação ao DIFAL o Estado do Amapá através da Lei Estadual nº1.948/2015, regulamentou a cobrança. O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de Repercussão Geral, o tema 1094 e fixou a seguinte tese:I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.Portanto, com base na tese fixada pelo STF, após a vigência da Lei Complementar 190/2022, que ocorrerá após o prazo previsto no artigo 3º, a Lei Estadual nº 1948/2015, que regulamentou a cobrança do DIFAL no Estado, passará a produzir seus efeitos.No presente caso não há que se falar em instituição, majoração ou cobrança de tributo que justifique a aplicação da anterioridade anual, uma vez que já vinha sendo cobrado o DIFAL desde a vigência da lei estadual e quando da modulação do Tema 1093 pelo STF foi autorizada a cobrança, sem a edição da lei complementar, até 31/12/2021.O impetrante não está sendo surpreendido com a cobrança do DIFAL, e não há informação de que o Estado tenha majorado o tributo, sendo que o legislador teve a cautela de fixar a anterioridade nonagesimal no artigo 3º da Lei Complementar 190/2022.Ademais, não se pode olvidar o efeito sistêmico e o impacto econômico das decisões judiciais, que devem ser observados, a rigor do que dispõe o art. 20 da LINDB.Impedir a cobrança do DIFAL durante todo o ano de 2022, decerto, impactaria a arrecadação tributária do Estado do Amapá, sacrificando, e muito, os cofres públicos e a própria população. Basta uma simples pesquisa na rede mundial de computadores para notar que grande parcela da receita tributária do Estado é oriunda do ICMS (g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/03/03/arrecadacao-do-icms-no-amapa-em-2020-superou-a-marca-de-r-1-bilhao-pela-1a-vez.ghtml). Ante o exposto, DENEGO a liminar....No Agravo nº 0005669-10.2022.8.03.0000 o TJAP assim decidiu: EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIFAL – ANTERIORIDADE ANUAL – NÃO INCIDÊNCIA – ENTENDIMENTO DO STF. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 2) Agravo conhecido e não provido.ACÓRDÃOVistos e relatados os presentes autos na 129ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/10/2022 a 03/11/2022, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK. Não foram juntados aos autos documentos ou manifestações que modificassem o entendimento exposto no indeferimento da liminar, portanto, não havendo novas provas a serem analisadas, utilizo a fundamentação da liminar no mérito da presente ação.Pelo exposto, pelo livre convencimento que formo, denego a segurança pretendida, Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Custas pela impetrante.R.I.Com o trânsito e julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0012692-38.2021.8.03.0001

Parte Autora: MENIZE CARINA PANTOJA DE SOUZA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Parte Ré: JOIANE DE SOUZA PANTOJA

Sentença: Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de liminar proposta por Menize Carina Pantoja em face de Joiane de Souza Pantoja, alegando, em síntese, que reside há 25 anos em um imóvel localizado na Rua Professor Tostes, n. 1146, cedido por sua avó.Sustenta que, em nenhum momento fora formalizado, documentalmente, a doação do referido imóvel. Assevera que, apesar da cessão realizada por sua avó para que ela utilizasse o referido imóvel, vem sofrendo ameaças por parte de seus parentes, principalmente por sua tia, Sra. Joiane Pantoja. Narra que sua sofre ameaças e que já foi agredida pela mesma. Alega que a requerida chegou a adentrar no imóvel sem autorização e tentou retirar a energia do imóvel, além de perturbar constantemente o sossego de sua família, o que culminou no registro de Boletim de Ocorrência. Por estes fatos requereu que a parte ré seja compelida a se abster de praticar qualquer ato tendente a impedir ou frustrar o pleno exercício da posse. Juntou boletim de ocorrência, comprovante de endereço e documentos pessoais seus e de seus filhos.A gratuidade de justiça foi deferida (evento n. 5).A audiência de justificação prévia designada nos autos restou prejudicada ante a ausência das partes e testemunhas (evento n. 28). O pedido de concessão de liminar foi indeferido no evento n. 32. As partes foram intimadas para informar acerca da produção de novas provas. A autora requereu a produção

de prova testemunhal. No evento n. 67 foi proferida a decisão saneadora. No evento n. 81 foi aberta a audiência de instrução e julgamento mas restou prejudicada ante a ausência das partes mesmo que devidamente intimadas. No evento n. 88 a Defensoria comunicou que a autora entrou em contato informando o desejo de desistir da presente ação. A requerida foi intimada pessoalmente, a pedido da Defensoria Pública, para formalizar o pedido de desistência mas não apresentou manifestação. Em seguida, foi determinado o prosseguimento da ação (evento n. 108). Após, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a revelia do requerido induz à confissão ficta dos fatos alegados pelo autor na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente. A requerida, quando citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, não logrando, ademais, fazer prova do fato extintivo, modificativo, impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual decreto sua revelia. Porém, a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito. Sendo assim, diante de tudo o que consta nos autos, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na que na liminar, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis: A ação de interdito proibitório consiste em instrumento processual utilizado para proteger aquele que esteja na iminência de sofrer ameaça de esbulho em sua posse legítima. Desta forma, nos termos do artigo 567 do NCPC, para a concessão do mandado proibitório, faz-se necessária a efetiva comprovação, pela parte autora, de ser possuidora direta ou indireta do imóvel objeto da lide, bem como do justo receio de ser molestada em sua posse. No caso em tela, não obstante as alegações apresentadas na inicial, observo que a autora não apresentou qualquer prova documental e/ou testemunhal sobre o seu exercício de posse no imóvel situado à Rua Professor Tostes, nº 1146, Bairro Santa Rita. Logo, não há a comprovação segura da posse anterior da autora do imóvel objeto da lide. Ademais, não há prova suficiente acerca do justo receio de moléstia da posse. Sendo assim, não estando satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 567 do CPC, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDEFERIMENTO. O interdito proibitório é instrumento preventivo de que pode se valer o possuidor do bem para se proteger de ameaça à posse, quando se encontra em justo receio de sofrer esbulho ou turbação (art. 567 do CPC). Essa modalidade de ação possessória somente se afigura viável se presentes os requisitos do art. 561 do CPC. Não havendo provas quanto à turbação, não há como deferir a medida pretendida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.075071-7/002, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2021, publicação da súmula em 02/09/2021). Com base no exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condena a autora no pagamento de custas que permanecerão sob condição suspensiva, em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0040833-72.2018.8.03.0001

Parte Autora: EDSON FERREIRA RECHARTE

Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP

Parte Ré: COSTA ATLÂNTICA INCORPORADORA LTDA

Advogado(a): MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR - 23221PA

Escritório de Advocacia: MAURICIO PEREIRA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Sentença: Verifico que a dívida cobrada nos autos foi devidamente quitada (evento n. 247). Diante disso, o processo deve ser extinto nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação. O credor dos honorários comprovou ser optante do simples nacional. Assim, proceder da seguinte forma: a) expedir Alvará de levantamento do valor de R\$ 5.123,00, em favor de MAURÍCIO PEREIRA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ: 35.965.357/0001-99, sem retenções; b) expedir Alvará de levantamento do valor de R\$ 37.569,17, em favor de EDSON FERREIRA RECHARTE; Quanto às custas processuais, havendo, serão arcadas pelo executado. Após os procedimentos de praxe, arquivem-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0008362-27.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: A. M. L. DE O.

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Baixa na restrição Renajud. Arquivem-se os autos. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0036423-39.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Parte Ré: JONATHAN TORRES ASSUNÇÃO FILHO, J T ASSUNÇÃO FILHO ME

Sentença: A parte exequente desistiu da ação na petição de MO 194. Desnecessária a oitiva da parte contrária, pois não houve citação. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se.

Nº do processo: 0031944-27.2021.8.03.0001

Parte Autora: WESLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WESLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO contra sentença proferida à ordem #50. O embargante alega, basicamente, que a sentença proferida restou omissa quanto a condenação do Réu/Embargado ao pagamento da multa por descumprimento da liminar deferida em 11/02/2022, devendo constar na r. sentença também a sua condenação pela multa diária por descumprimento da ordem liminar (astreintes). Intimado o embargado alegou que não houve descumprimento da ordem liminar deferida nos autos como aventado pelo Embargante, considerando a disciplina dos artigos 183 e 219 do CPC, que faculta a Fazenda Pública o prazo em dobro, bem como que estabelece a contagem dos prazos somente nos dias úteis. Vieram os autos conclusos. Recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos e deles conheço. Contudo, nego-lhes provimento, uma vez que ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do NCPD. O artigo 1.022 do NCPD dispõe, *ipsis litteris*: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido é a posição E. Superior Tribunal de Justiça: De qualquer sorte, não se pode conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios a não ser, excepcionalmente, na hipótese de erro manifesto, sendo certo que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, ED AgRg REsp 10270 DF, rel. Min. Pedro Acioi in Jurisprudência Informatizada Saraiva nº 19). Em que pese as alegações do embargante, a decisão guerreada não incorreu em nenhuma omissão, pois observa-se que após a intimação para cumprimento da decisão liminar houve interposição do Agravo de Instrumento nº 0000981-05.2022.8.03.0000 (#30), com intimação do agravante quanto ao indeferimento do efeito suspensivo no dia 28/03/2023 e vindo a cumprir com a determinação em abril, como bem informado pelo autor. Logo, não se vislumbra intenção da Fazenda Pública em descumprir com o comando judicial, pelo contrário, infere-se nítida demonstração de boa-fé da parte em cumprir com o determinado judicialmente, porém, o ato não pode se dar de forma automática, dependendo de trâmites burocráticos que demandam dias para sua efetivação. Sendo assim, não há que se falar em aplicação de multa cominatória, pois a Fazenda Pública já cumpriu com o determinado, conforme mencionado pela própria autora. Portanto, Como a multa não tem fim em si mesma, sendo instrumento coercitivo para que seja cumprida a obrigação, sua incidência somente ocorre em eventual descumprimento da ordem judicial, hipótese que não ocorreu nos autos. Assim, na presente hipótese, tenho que a decisão embargada não se encontra eivada de nenhum vício que possibilite a oposição dos embargos de declaração, qual seja, a contradição, omissão ou obscuridade. A decisão foi explícita sobre as questões ventiladas, observando os argumentos das partes, não havendo, portanto, nada a suprir. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos à ordem #78 para manter, em todos os seus termos, a decisão questionada. Intime-se.

Nº do processo: 0016695-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: KATIA LORENA NEGRÃO VIEIRA

Sentença: Apesar de intimado, o autor deixou de promover o andamento no feito, deixando-o paralisado por mais de 30 (trinta) dias, art. 485, III, § 1º, CPC 2015. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC 2015. Custas finais pelo autor, pelo princípio da causalidade. Sem honorários. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0018699-27.2013.8.03.0001

Credor: GREEN BRAZIL EMPREENDEIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Devedor: ALEXANDRE SOUZA SERRA

Advogado(a): ANNA CARLA GONCALVES OLIVEIRA SALVIANO - 2759AP

Sentença: GREEN BRAZIL EMPREENDEIMENTOS LTDA. e ALEXANDRE SOUZA SERRA, devidamente qualificados, formularam petição de acordo e pleitearam sua homologação pelo Judiciário. A proposta de conciliação resultou frutífera conforme peça de #328, em que podemos destacar principalmente o seguinte: CLÁUSULA 1ª - O débito perfaz, nesta data, a quantia de R\$ 12.252,80 (planilha anexa), e, em caso de pagamento parcelado, sofrerá mensalmente acréscimos legais (correção monetária pelo INPC - ou índice que o substituir). CLÁUSULA 2ª - A parte executada amortizará o débito da seguinte forma: pagamento de parcelas mensais de, no mínimo, R\$ 1.000,00, com início até 30/04/2023, e as demais até o último dia dos meses subsequentes, até a quitação integral da dívida. CLÁUSULA 3ª - Os valores acima mencionados serão pagos mediante depósitos na seguinte conta bancária: Ag. 2887-8, C/C 30.050-0, Banco do Brasil S/A, CPF 552.419.640-53, devendo ser comprovados no processo, ou através de e-mail (jhscapin@gmail.com), ou pelo whatsapp (61) 99937-1055), salvo comunicação de mudança de número. CLÁUSULA 4ª - Em caso de inadimplência, automaticamente ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, podendo a exequente exigir o cumprimento do avençado ou dar prosseguimento à execução já em curso em seus valores originais (principal, custas, honorários advocatícios e eventuais despesas decorrentes do processo), devidamente atualizados, descontando-se eventual valor pago e mantendo-se as mesmas partes do processo. CLÁUSULA 5ª - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, e bem assim de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à correção monetária pelo

INPC (ou índice que o substituir), juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento). CLÁUSULA 6ª - A parte executada responsabiliza-se pelo pagamento de eventuais custas processuais finais, não abrangidas nesta negociação (art. 831 do CPC).CLÁUSULA 7ª - Sendo constatado, no processo, a existência de veículo em nome da parte executada, será realizado o bloqueio judicial via RENAJUD - caso ainda não efetivado -, o qual permanecerá até o pagamento integral do débito, assim como será mantida eventual penhora já realizada, seja de quais bens forem, concordando a exequente, no entanto, desde já, com a exclusão do nome da parte executada do SERASAJUD, na hipótese de ter ocorrido a inscrição, e o cancelamento de eventual suspensão da CNH, salvo, em tais casos, se houver o descumprimento do acordo.CLÁUSULA 8ª - Toda vez que necessário for pleitear em juízo acerca das obrigações deste acordo, será devido pela parte faltosa, além do principal e demais encargos, multa de 10% e também honorários advocatícios a base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, para fins de cumprimento de sentença (art. 523, § 1º, do CPC).CLÁUSULA 9ª - Na hipótese de a inadimplência perdurar por mais de 30 (trinta) dias, a exequente fica, desde já, autorizada a efetuar o registro junto as instituições de proteção ao crédito (Cartório de Protesto de Títulos, SPC e SERASA), cabendo à parte executada a responsabilidade pelas despesas com eventual cancelamento da restrição mediante pagamento prévio do valor à credora. Somente com o pagamento prévio é que a exequente efetuará o cancelamento da restrição do nome do(a) executado(a) junto aos órgãos de proteção ao crédito.CLÁUSULA 10ª - Eventuais facilidades concedidas pela exequente à parte executada, inclusive no tocante a prazos, multas ou de qualquer outra natureza, não poderão ser interpretadas como alteração, renúncia ou derrogação das condições expressas no presente acordo. Pois bem.Verifico que partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida.Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e suspendo o curso da execução até pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 90, do NCPD.Expeça-se ALVARÁ judicial para recebimento das quantias depositadas judicialmente (#320 e 323), com as atualizações devidas, autorizado o levantamento pelo patrono do autor.Cumpridos os expedientes remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes, ficando facultado à exequente, em caso de descumprimento, o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução.Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0043062-63.2022.8.03.0001

Requerente: J. E. DA R. T.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Requerido: J. P. T.

Representante Legal: E. DOS S. DA R.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC.Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE.Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Nº do processo: 0047344-47.2022.8.03.0001

Requerente: ASSOCIAÇÃO AMAPAEENSE DE APOIO AOS PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DOMICILIO

Requerido: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: s

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054369-87.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - 1910AM

Parte Ré: COMERCIAL DUARTE E BRANDÃO LTDA e outros

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001 e outros

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WILKERSON LUIZ BRANDAO BRITO
Endereço: Avenida Décima Quinta, 1746, MARABAIXO, MACAPÁ, AP, 68909853.
CI: 5301895 - SPC/PA
CPF: 933.742.752-49
Filiação: ELIONAI DUARTE BRANDAO BRITO E FRANCISCO DE ASSIS MODESTO BRITO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 08/10/1987
Naturalidade: TINGUARA-PA
Parte Ré: COMERCIAL DUARTE E BRANDÃO LTDA
Endereço: AVENIDA DÉCIMA QUINTA, 1746, MARABAIXO, MACAPÁ, AP, 68909853.
Telefone: (96)981111-0333
CNPJ: 14.254.609/0001-00

a intimação da parte executada por edital para, querendo, impugnar a penhora, no prazo de 15 dias.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de maio de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004641-04.2022.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RITO EXPROPIAÇÃO DE BENS
Credor: J. E. M. DOS S.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Devedor: J. E. A. DOS S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: JOSE ELDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA MARIA ROSA TAVARES, 350, MUÇA, PODENDO AINDA SER LOCALIZADO NA TRV. SATURNO, 1263, JARDIM MARCO ZERO (CASA DA IRMÃ), MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)981328267, (96)991711339
CI: 128773 - PTC/AP
CPF: 782.486.982-20
Filiação: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA E JOSE DOS SANTOS DIAS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 26/06/1976
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de maio de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ

Juiz(a) de Direito

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0001709-13.2022.8.03.0011

Parte Autora: SOLIMA LEMOS BARBOSA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Parte Ré: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

DESPACHO: Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta instância e, para que requeiram o que entenderem de direito em 5 dias.Em caso de inércia, archive-se.

Nº do processo: 0001188-68.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAX ALVES MORAIS

DECISÃO: Cite-se o réu via edital com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo do edital e da resposta à acusação conclusos para suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP.

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0001792-90.2021.8.03.0002

Parte Autora: NILSON RODRIGUES MACIEL
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Tendo em vista as informações de ordem 93, cancele-se o alvará expedido em ordem 80. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que em 10 (dez) dias preste informações sobre o valor disponível na conta judicial referente a estes autos. Após, tornem conclusos. Concomitantemente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente requerer o que entender de direito. Int.

Nº do processo: 0002645-31.2023.8.03.0002

Parte Autora: D. DE M. V., D. Q. V., T. I. DE M. V.
Advogado(a): PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - 1663AP

Sentença: Vistos, etc. As partes DANIEL QUEIROZ VAZ, DHEBORA DE MELO VAZ e THAINARA INDORI DE MELO VAZ, através de petição assinado em conjunto, comunicam a realização de acordo de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzílas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. Sobre a exoneração de alimentos, o art. 1699, do CC/02, prevê: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. As partes acordaram no sentido de exonerar o primeiro acordante da obrigação legal do pagamento da pensão alimentícia, motivo pelo qual os acordantes pugnam pela homologação da exoneração da pensão alimentícia, tendo em vista que as alimentadas são maiores e não necessitam mais do valor estipulado. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta na inicial, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao órgão

empregador do requerido para que proceda a imediata exclusão do desconto alusivo à pensão alimentícia. Tudo cumprido, archive-se.

Nº do processo: 0056069-25.2022.8.03.0001

Impetrante: SOUSA ADVOGADOS S/S

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Autoridade Coatora: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPA

DESPACHO: A manifestação do Estado do Amapá apresenta matéria relativa à legitimidade da parte coatora, eis que a parte demandada é o Procon do Município de Santana e que o Procon Municipal de Santana foi instituído pela Lei Municipal nº 747/2006-PMS e Decreto Municipal nº 448/2006-PMS. Pugnando ao final, pela exclusão do Estado do Amapá do polo passivo da demanda, bem como do Diretor-Presidente do Procon-Amapá. (ordem 24). Assim, considerando que a liminar pleiteada pelo impetrante foi concedida e visando não gerar nulidades processuais, manifeste-se o impetrante sobre o contido na ordem 24, em 5(cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0006879-61.2020.8.03.0002

Parte Autora: TICIANE MATOS DOS SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0007184-11.2021.8.03.0002

Parte Autora: SUELLEN PATRICIA SAKAI SANTOS DIAS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da autora para ciência da expedição do alvará;

Nº do processo: 0010804-31.2021.8.03.0002

Parte Autora: IVALDENOURA CHAGAS DOS SANTOS

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0010313-24.2021.8.03.0002

Parte Autora: AGNES FERREIRA VALENTE

Advogado(a): DEBORA PIRES VIEIRA - 4090AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento em nome de Débora Pires Vieira, no valor de R\$ 10.653,91, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente a patrona da parte autora que, após a finalização do referido alvará, já estará disponível para recebimento, e assim os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0009234-73.2022.8.03.0002

Parte Autora: N. R. DA C.

Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP

Parte Ré: C. C. DOS S., S. DOS S. C.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/0 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 23.

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008535-82.2022.8.03.0002 - AÇÃO DE USUCAPIÃO
Parte Autora: C. T. L.
Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP

Parte Ré: M. DE J. S. DA S. J.
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98414-1763
Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 08 de maio de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0001143-61.2022.8.03.0012

Parte Autora: F. A. C.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO
Parte Ré: A. B. C. C., M. B. C.
Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

DECISÃO: Proceda-se com a habilitação da advogada da requerida MAYARA BANDEIRA CARVALHO, Dra. JUCIELLY DUARTE SANCHES, OAB-4211/AP, no sistema Tucujuris, conforme procuração juntada no ordem #33 e #34. Considerando que os autos correm em segredo de justiça, devolvo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para defesa. Intime-se a parte requerida, por sua advogada habilitada nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Intime-se.

Nº do processo: 0000062-43.2023.8.03.0012

Parte Autora: E. J. C. P.
Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP
Interessado: R. P. N.

DECISÃO: Considerando o Ofício de ordem #15, intimar a parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000790-21.2022.8.03.0012

Requerente: A. G. M., A. J. G. M.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA
Requerido: J. A. S. M.
Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP
Representante Legal: M. O. DA S. G.

Sentença: Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL proposta em face de JOSÉ ABRAÃO SOARES MIRANDA. Citado (#12), o requerido manifestou-se pela extinção do feito, vez que os valores cobrados são objeto da execução de alimentos nº 0002637-07.2021.8.03.0008, em trâmite na

3ª Vara de Laranjal do Jari. Instado, o Ministério Público opinou pela extinção do feito, em razão a litispendência (#31). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme consulta realizada nos autos de nº 0002637-07.2021.8.03.0008, verifica-se que a parte autora formulou pedido de Execução de Alimentos, que englobam os pedidos deduzidos nestes autos. Pela dicção do art. 337, § 2º e § 3º do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico. Da análise do presente pedido é possível perceber que ambas as ações buscam o mesmo resultado. Desta forma, verificada a litispendência, deve o presente feito ser extinto, sem resolução de mérito, por ter sido ajuizado posteriormente aos supracitados autos, conforme regra contida no art. 485, V, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000141-22.2023.8.03.0012

Parte Autora: FRANCISCA DOS SANTOS FONTES

Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000142-07.2023.8.03.0012

Parte Autora: EDSON SERRA DA FONSECA

Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000949-61.2022.8.03.0012

Parte Autora: F. B. DOS S.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: L. DOS S. A.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA

Sentença: A parte autora formulou pedido de desistência da ação (#48). Nos termos do art. 485, § 5º, do CPC, a desistência pode ser apresentada até a sentença. A exigência de consentimento do réu para homologação da desistência somente se aplica aos casos em que o mesmo já tiver apresentado contestação, conforme dispõe o art. 485, § 4º, do CPC. No presente caso não houve apresentação de contestação. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Após, archive-se.

Nº do processo: 0000244-29.2023.8.03.0012

Comunicante: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Apreendido: LEONALDO BRITO PASTANA

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

DECISÃO: LEONALDO BRITO PASTANA, preso em flagrante no dia 30 de março de 2023 (rotina processual nº 0000244-29.2023.8.03.0012), convertida em prisão preventiva em sede de audiência de custódia, pela prática, em tese, do crime tipificado artigos 213, caput, do Código Penal com as disposições da Lei 11.340/2006, interpôs pedido de revogação de preventiva. O(A) advogado(a) constituído(a) pelo custodiado sustenta que: a. O custodiado é primário, possui bons antecedentes, endereço fixo. b. Que, na verdade, os fatos declarados pela vítima não se coadunam com a verdade, mas sim que ele não praticou qualquer ato contra a vítima. c. Alegou ainda que não oferece risco à ordem pública, nem à instrução criminal tampouco à ordem econômica. Sobre o pedido, o Ministério Público Estadual se manifestou pelo deferimento, mediante a aplicação das medidas cautelares de PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA POR QUALQUER MEIO, PRESENCIAL OU VIRTUAL e ainda comparecimento obrigatório mensal ao juízo para manter seu endereço e contato atualizados no evento #21. Brevemente relatado. Decido. As alegações do Requerente merecem acolhida, vez que devidamente comprovados os requisitos autorizadores para responder em liberdade o processo. Isso porque compulsando o APF 244/2023, verifica-se que muito embora o depoimento da vítima tenha especial relevância para fins de elementos de prova no processo, não se pode olvidar que se trata de fase pré-processual em que devem estar presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva elencados nos artigos 312 e 313 do CPP e, que, neste caso, não estão mais presentes. O réu é primário, tem residência fixa, além de que negou veementemente os fatos narrados pela vítima feitos na

Delegacia. O próprio Ministério Público foi favorável à revogação da prisão preventiva com decretação das medidas cautelares diversas da prisão no evento #21, ressaltando, *ipsis litteris*: Ademais, diante da nova ordem jurídica, a prisão que era excepcional no sistema anterior, se tornou ainda mais latente, com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), o que, configuram-se adequadas e suficientes ao caso sob exame. Assim, o Ministério Público pugnou pela revogação da prisão preventiva, mencionando: (...) Ante ao exposto, OPINO no momento, pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DE PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA, POR QUALQUER MEIO, PRESENCIAL OU VIRTUAL, SOB PENA DE NOVO DELITO E PRISÃO, ASSIM COMO, COMPARECIMENTO MENSAL E PERIÓDICO NO JUÍZO PARA MANTER SEU ENDEREÇO E CONTATO ATUALIZADOS. É certo que primariedade, residência fixa e ocupação lícita são complementares (não determinantes) do benefício. Ademais, este juízo entende que a PROTEÇÃO DA VÍTIMA é sempre mais importante, PORÉM já que o Ministério Público PUGNOU PELA LIBERAÇÃO do réu, atendendo a Recomendação nº 62 do CNJ, a revogação do encarceramento é medida cabível. Ademais, não estão mais presentes os requisitos do art. 312 do CPP: a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE LEONALDO BRITO PASTANA, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Proibição de contato com a vítima por qualquer meio, presencial e virtual; b) Proibição de aproximação da vítima. c) Comparecimento mensal obrigatório em juízo para manter seu endereço e contatos atualizados. Dar ciência EXPRESSA ao requerido das condições acima, bem como, adverti-lo que EM CASO DE DESCUMPRIMENTO SERÁ RESTABELECIDA sua prisão preventiva (artigo 282, parágrafo 4º, CPP). Expeça-se o alvará de soltura devendo ser encaminhado para a Delegacia de Polícia de Vitória do Jari e/ou Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá (IAPEN) para o imediato cumprimento, desde que não esteja custodiado por outro crime. Proceda-se com a baixa do mandado de prisão preventiva referente a este processo junto ao BNMP. Ciência ao MP e Defesa. Intimar a vítima pessoalmente desta decisão, que aplicou as medidas cautelares diversas da prisão ao réu. Após, aguarde-se o oferecimento da denúncia e archive-se, certificando-se nos autos principais. Cumpra-se

Nº do processo: 0000205-32.2023.8.03.0012

Parte Autora: ELISANGELA MARTINS MAFFRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. A partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000206-17.2023.8.03.0012

Parte Autora: ADELSON DUARTE NASCIMENTO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. A partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000210-54.2023.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. A partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000704-55.2019.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF

Parte Ré: CIVILTEC CONTRUCOES LTDA-ME, WALDIK DE OLIVEIRA NUNES, WALMIR MONTEIRO NUNES

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

DECISÃO: Intimar o exequente para juntar planilha atualizada do débito em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Nº do processo: 0000326-57.2023.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EZIEL ARANHA DUARTE

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/05/2023 às 08:30

Nº do processo: 0002076-65.2021.8.03.0013

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BRUNO GOMES DA SILVA, CLEUSON CRUZ NUNES, EDIVAN MARTINS DO CARMO

Defensor(a): ELIAB HERCULES DE ALMEIDA DA SILVA - 4752AP, HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/09/2023 às 09:30

PUBLICAÇÃO
OFICIAL